

CODIGO PENAL PORTUGUEZ

TOMO II

PROJECTO DA COMMISSÃO



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1861

A commissão a quem foi ordenada a tão honrosa incumbencia, como importante e arduo trabalho da revisão, ou antes confecção do projecto de um novo codigo penal, concluiu, como v. ex.^a verá do exemplar que acompanha este officio, a sua vastissima tarefa, que por seu objecto não só attrahe a attenção, como captiva tambem o espirito por a sua immensa importancia.

Se das mãos do homem, mesmo em cousas de muito inferior momento, poucas serão as que possam sair completamente acabadas, o que não acontecerá em uma obra de sciencia com tão variadas e multiplicadas relações, não havendo braço algum dos conhecimentos humanos que não possa e deva fornecer-lhe elementos?

Para a feitura de um codigo penal perfeito, quem se poderá julgar conscienciosamente habilitado?

Trabalho d'esta natureza requer um espirito verdadeiramente extraordinario, e, para assim dizer, maravilhoso. Quem se limitar a uma só ordem de conhecimentos, não póde encher o vasto e variado quadro de um codigo penal. Sciencia da natureza, sciencia do espirito, physiologia das paixões, philosophia do direito, da religião e da historia, conhecimento da força que nos liga aos nossos contemporaneos e aos nossos progenitores pelo sangue, pelas influencias moraes, religiosas e sociaes; consideração e respeito pelo elevado sentimento de in-

dependencia e nacionalidade sem violação da ethnodoxia, justo discernimento de quaes podem e devem ser as garantias do accusado, e as da sociedade, da humanidade e da justiça, tudo se encadeia, prende e liga na penalogia variavel conforme os tempos, os logares e as instituições, permanecendo porém no meio d'esta instabilidade e d'este movimento das gerações, o homem e as leis eternas de perfectibilidade impostas á humanidade sempre em progressivo desenvolvimento, seguindo a ordem natural das idéas conforme as leis e as necessidades do espirito.

O legislador penal respirando o ar do seu seculo, não pôde comtudo fazer tábua rasa sobre todo o passado; porque tendo de consultar a historia, instruir-se nas tradições, precisa tambem conhecer os habitos, interesses, usos e as verdadeiras necessidades da sua epocha; e sem confundir os factos de circumstancia com os ordinarios, reconhece que a penalogia será sempre incompleta; porque sempre antiga e sempre nova, de-verá constantemente ser racional e moralmente progressiva.

A lei penal partindo da região pura e serena da verdade, tem de acompanhar a civilização e profundar as revoluções que no mundo material têm mudado as condições das antigas sociedades; novas necessidades, novos factos, novas leis.

Quem não conhece que as novas descobertas das sciencias physicas e naturaes têm produzido nas sociedades um novo modo de ser?

Quem não sabe que as modificações naturaes ou accidentaes na configuração do solo, que a natureza do clima, a cultura e criação de plantas e de animaes uteis ou prejudiciaes, que finalmente o estudo, o conhecimento e desenvolvimento de novas condições physicas, exercem sobre o destino dos povos, seus habitos, seus interesses, suas necessidades, suas leis a mais imperiosa influencia?

A este respeito permitta-me v. ex.^a que aqui transcreva o que eu já em 1843, pensava e escrevi no meu opusculo *A Revista*, a pag. 57: «A sciencia e conhecimento pratico do direito «é não só positivo, mas tambem philosophico. Não ha sciencia «que não tenha com elle relações. O homem. . . é. . . o cen- «tro de todas as forças e de todas as vidas do globo; todos os «seres creados estão a elle vinculados. Tudo em a natureza «se encadeia, e a historia da humanidade está intimamente li- «gada com a historia do globo, quer se considere o homem em «si mesmo e em sua relação com o universo, ou como especie, «e se considere na successão da sua vida, e nas diversas phasas «do seu desenvolvimento». O homem tem uma constante e permanente necessidade de harmonisar a natureza exterior com as leis da sua propria conservação, de melhorar o clima, aperfeioar o solo e as produções.

Esta verdade tão evidente e tão universalmente aceita não precisa de demonstração; mas quando alguém d'ella precisasse, ahi estão desgraçadamente os factos que levam a persuasão ao espirito, a convicção á razão, a tristeza á alma, e a mais pungente dor ao coração. D'onde procedem essas intoxicações paludosas, esses crétinismos, esses bastardeamentos, finalmente essas degenerações do typo primitivo e normal da especie humana?

Dizia Leibnitz, o espirito mais universal dos tempos modernos, que era preciso ter como indubitavel, que as proprias leis do movimento e as revoluções dos corpos servem ás leis da justiça e de policia, que se observam certamente o melhor possivel no governo dos espiritos, isto é, das almas intelligentes que entram em sociedade com elle, compondo uma especie de cidade da qual elle é o monarcha.

A sciencia porém, em materia de penas, não vae buscar as suas inspirações á phantastica, apaixonada e tenebrosa politica

dominada, a pretexto de progresso, de um insaciavel desejo de tudo mudar e innovar, mas que esteril vive e morre sem deixar, nem ainda em perspectiva, alguma nova ordem moral, economica ou social; não se extasia na presença dos ouropeis da eloquencia parlamentar; não phantasia uma sociedade ideal; conhece que a sua obra para ser exequivel e uma realidade deve fundar-se na justiça universal, e ser adequada ao tempo e espaço a que tem de applicar-se; procura-as na moralidade, na philosophia, na justiça, na harmonia dos seus principios com a consciencia da humanidade conhecida pela historia, na ordem social, no desenvolvimento das leis e forças da natureza.

Com um fim mais elevado e geral, considera o homem em suas differentes relações com a sociedade, com a familia e com os outros individuos; concilia as idéas e as necessidades novas com os principios eternos; faz respeitar o principio da religiosidade, e as leis da ordem, da liberdade de consciencia e de culto; sanciona as leis de salubridade publica e das subsistencias; procura apreciar no jogo das paixões, dos sentimentos e das idéas os actos externos da livre actividade que podem perturbar, alterar ou prejudicar tanto o estado, como a integridade physica e moral do homem, seu capital material e moral, sua liberdade, honra e dignidade; mantém o justo equilibrio entre a sociedade e o individuo; e é finalmente a justiça publica sem a qual a relação dos homens entre si, que implica as condições que asseguram a cada um o seu direito, seria uma chimera.

Ninguem ignora que de todas as necessidades da vida social a mais imperiosa é a da segurança da vida civil, fim primario e essencial do estado da sociedade; porque sem ella o homem partilharia a condição *commum* da animalidade, e ficaria sujeito a todos os actos de violencia e de fraude, de iniquidade e de morte; em que a actividade e o exercicio physico

e intellectual, o desenvolvimento do espirito, das sciencias e artes, da riqueza e industria, tudo finalmente ficaria exposto á mercê do ferino egoismo e da força bruta.

É bem sabido que a immoralidade de um povo quando não reprimida convenientemente, marcha, como a gravitação, com uma ligeireza accelerada, em rasão composta da distancia; mas não é tambem ignorado que o melhor meio de fazer evitar os excessos e abusos que produzem o desequilibrio social pela violação do direito, é fazer respeitar os elementos racionais, politicos e moraes, e o seu legítimo exercicio; porque não se pôde obter facilmente dos homens obediencia e concurso a prol das instituições, senão por uma prudente e justa equiponderancia entre os deveres que se lhes impõem, e as faculdades que se lhes deixam; toda a necessidade comprimida aspira a exagerar-se, e reage contra o que a opprime; uma acção chama uma reacção, porque não se pôde annullar a actividade do ser pensante.

Como reputo não haver nada mais estreitamente ligado com uma boa organização governamental de um paiz, do que a organização da justiça penal, reprimindo por interesse social e de ordem publica os factos qualificados crimes pela lei, tenho-me demorado, talvez mais do que devêra, em expor a quasi insuperavel difficuldade, e a maxima importancia da confecção de um codigo penal, e o quanto elle pôde influir sobre o bem estar da sociedade e a doçura dos costumes de um povo, a que o nosso é naturalmente propenso; porque não faltará quem (*audacter vero falsum esse dico*) supponha que, havendo tantos codigos penaes modernos, seria cousa facil coordenar um consarcinado com excerptos de todos elles, apropriando-se um eclectico plagiato sem idéa, nem pensamento proprio, sem doutrina nem unidade systematica, como se cada codigo penal não deva ter para formar um todo, cujas partes se liguem por

internas e racionais relações, sua economia e sua eurythmia, e permita-se-me que diga sua idiosyncrasia.

A commissão não adoptou um similhante modo de proceder, procurou elevar-se, quanto lhe foi possível, áquelle grau de potencia especulativa a que com suas poucas forças pôde chegar, e buscou beber na fonte pura da sciencia e do direito cosmopolita; solicitou os juizos e pareceres dos homens mais doutos e competentes que tão digna como generosamente responderam ao convite, como se vê dos documentos que acompanham o relatorio, distinguindo-se sempre entre todos o incansavel e nunca assás louvado e eminente criminalista, que honra a epocha em que vivemos, o sr. conselheiro Bonnevillle de Marsangy; e não aceitou indicação ou disposição alguma senão depois de ter sido com circumspecção aferida ou modificada pelo estado actual da sciencia nos diversos ramos do saber humano, que podiam servir, entre outras condições, de elementos ao seu trabalho.

A convicção será facil ao que se quizer dar á leitura reflectida d'este projecto do código penal, combinar as suas disposições e as comparar com as rasões ponderadas no relatorio, que é, para assim o dizer, a exegese natural, logica e exoterica do seu pensamento.

Na escolha e proporção das penas a commissão empregou o maior cuidado, mas a sua escala difficulosamente seria de tal fórma graduada, que alquando se não sentisse a insufficiencia na exacta correlação da pena com a infracção; uma tal equação sómente poderá ser resolvida pelas quantidades e valores das circumstancias aggravantes ou attenuantes pelo novo systema proposto, que faz dependente a apreciação da proporção da pena da apreciação do grau de moralidade do individuo, quanto á sua imputabilidade e culpabilidade.

A commissão tão limitada em numero como em recursos,

mas recta em suas intenções e racional em seus designios, empregou todos os meios de que pôde dispor para que o seu trabalho fosse o mais completo possível; a nada se poupou para obter este fim, e se o não alcançou, se elle não corresponde ao seu desejo e esperanza, sirva para relevar os seus defeitos a boa, forte e diligente vontade de bem servir o seu rei, a sua patria e a causa da justiça e da humanidade.

Aproveito esta occasião para agradecer a v. ex.^a e ao sr. ministro do reino, marquez de Loulé, a parte que tomaram em propor á beneficentissima e espontanea approvação do mais illustrado, muito amado, generoso e melhor dos soberanos, El-Rei o Senhor D. Pedro V, que será sempre de permanente saudade e gloriosa memoria, as condecorações dadas aos mui sabios e distinctos juriscsultos estrangeiros lembrados, em meu officio de 18 de junho de 1860, ao illustre antecessor de v. ex.^a Graças assim conferidas a tão distinctos caracteres universavelmente considerados e respeitados pelo bem que com seus trabalhos e escriptos têm feito á humanidade, são não só um reconhecimento devido ao seu elevado merecimento, como muito auctorisam o soberano que as faz e honram os dignos ministros que as propõem.

Agora, pedindo a v. ex.^a que me releve, lembrarei mais algumas pessoas nacionaes que tambem por igual motivo merecem ser aqui por mim nomeadas; são os srs.:

Conselheiro José Eduardo de Magalhães Coutinho, director geral da instrucção publica e socio da academia real das sciencias.

Abel Maria Dias Jordão, doutor em medicina pela faculdade de París e membro de varias sociedades scientificas.

Cactano Maria Ferreira da Silva Beirão, medico honorario da real camara, commendador da ordem de Christo e socio da academia.

José Antonio de Arantes Pedroso, socio da academia e de outras sociedades scientificas.

Entre os estrangeiros, os srs.:

Luiz Bosselini, professor eximio na faculdade de direito de Modena.

Carlos Levita, professor na universidade de Giessen ou Gran-Ducado de Hesse Darmstadt.

Hermann Schletter, professor na de Leipzig, em Saxe.

Julius Levita, advogado consultor da embaixada de Austria em França.

Luiz Arnaldo Bonneville de Marsangy, advogado na relação de Paris.

A commissão, tendo na mais subida consideração o haver recebido a sua honrosa nomeação do muito amado e de gloriosa memoria o Senhor D. Pedro V, havendo-se com respeito ao grande cuidado que lhe merecia o ver consignados no código penal os principios eternos da natureza, da justiça e da humanidade, e ao desejo que manifestava de ver, o mais breve possivel, concluido este trabalho, entende que o seu titulo deveria ser — *Código penal de D. Pedro V.*

Na mansão dos justos receba o bemfeitor dos homens este tributo de justiça, de gratidão e de saudade.

Deus guarde a v. ex.^a Lisboa, 7 de dezembro de 1861.

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr: ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

O PRESIDENTE DA COMMISSÃO DO CODIGO PENAL,

Antonio de Azevedo Netto e Carvalho

CODIGO PENAL

TITULO PRELIMINAR

CAPITULO I

DA APPLICAÇÃO E DOS EFEITOS DA LEI PENAL

SECÇÃO 1.^a

QUANTO AO TEMPO

ARTIGO 1.^o

A lei penal só comprehende os factos praticados depois da sua publicação, salvas as excepções seguintes:

1.^a Se ao tempo da publicação alguém estiver processado por facto que, apesar de incriminado pela lei antiga, o não seja pela nova, nenhuma pena será applicada.

2.^a Se na lei nova o facto incriminado for punido com pena mais leve, será esta applicada.

Havendo já condemnação em qualquer dos casos, uma declaração do tribunal, que tiver proferido a ultima sentença,

SECÇÃO 2.^a

QUANTO AO LOGAR E ÁS PESSOAS

ARTIGO 2.^o

A lei penal é applicavel, qualquer que seja a nacionalidade do delinquente, a todos os individuos que, em territorio portuguez, praticarem factos por ella incriminados.

São para este effeito considerados tambem territorio portuguez:

- 1.^o Os portos ou mares territoriaes portuguezes.
- 2.^o Os navios portuguezes em mar alto.
- 3.^o Os navios de guerra portuguezes em porto estrangeiro.
- 4.^o Os navios mercantes portuguezes em porto ou mar territorial estrangeiro, mas só quanto ás infracções de serviço ou disciplina puramente interior, e aos crimes ou delictos commettidos a bordo entre gente da equipagem sómente, sem perturbar a tranquillidade do porto.

5.^o Os navios estrangeiros mercantes em porto ou mar territorial portuguez, salvo quanto ás infracções de serviço ou disciplina puramente interior, e aos crimes ou delictos commettidos a bordo entre gente da equipagem sómente, sem perturbar a tranquillidade do porto.

§ unico. São considerados mares territoriaes os adjacentes a territorio portuguez em tanta distancia, quanta poder alcançar o maior tiro de canhão.

ARTIGO 3.^o

Não é derogado pelo artigo 2.^o o direito consuetudinario, reconhecido e confirmado pelo decreto de 29 de dezembro de 1848, e em virtude do qual os chins, commettendo crimes ou delictos em Macau, são entregues ás auctoridades do celeste imperio para serem punidos.

ARTIGO 4.^o

É tambem applicavel a lei penal a todos os portuguezes que em paiz estrangeiro commetterem crimes ou delictos punidos por ella, sendo encontrados em Portugal, ou obtendo-se a sua extradição, se não tiverem sido punidos n'esse paiz.

ARTIGO 5.^o

Ficam salvas as disposições dos tratados.

SECÇÃO 5.^a

DA EXTRADIÇÃO

ARTIGO 6.^o

A lei reconhece o principio da extradição do estrangeiro existente em Portugal, accusado ou condemnado em paiz estrangeiro por crime ou delicto n'elle commettido; e independentemente de tratado, auctorisa a sua entrega ao respectivo governo, sendo por este solicitada.

§ unico. Não admite porém extradição:

- 1.^o Em materia politica ou religiosa;
- 2.^o Nos casos em que por direito portuguez estaria prescripto o direito de acção ou de execução da pena, se o facto fosse praticado em Portugal;
- 3.^o Não sendo o facto qualificado crime ou delicto pela lei portugueza.

ARTIGO 7.^o

A extradição poderá ser concedida por decreto, e sempre sob condição de não ser o reclamado julgado, nem punido por outro facto, que não seja o que expressamente constituir o fundamento do pedido, por maior conexão que entre elles haja.

§ 1.^o Solicitada a extradição do mesmo individuo por mais de um estado em rasão de factos successivamente commetti-

dos em seus territorios, poderá ser concedida por decreto ao que primeiro a pedir, salvo sendo outro a patria do reclamado, ou sendo mais grave o facto praticado em algum d'elles.

§ 2.º Estando o reclamado em processo ou cumprindo pena por crime ou delicto commettido em Portugal, não terá logar a extradição, no primeiro caso, sem ter sido absolvido ou sem cumprir a pena se for condemnado, e no segundo, sem ter cumprido a pena.

CAPITULO II

DA SOLIDARIEDADE DEFENSIVA DA SOCIEDADE

ARTIGO 8.º

Todo o individuo é obrigado a prevenir e impedir os crimes e delictos, a cooperar para a sua prova, a concorrer para o seu descobrimento e de seus agentes, e a não fazer cousa que favoreça, auxilie ou contribua para a sua impunidade, sob pena de ser considerado adherente.

§ unico. A lei só admite excepção a este principio de ordem publica nos casos por ella especialmente previstos.

CAPITULO III

DA INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL

ARTIGO 9.º

Não é admissivel interpretação extensiva ou restrictiva para qualificar qualquer facto como crime, delicto ou contravenção, ou para lhe applicar a pena correspondente. É indispensavel no primeiro caso, que se verifiquem precisamente os elementos que a lei considera constitutivos da incriminação; e no segundo, que a pena seja a expressamente imposta pela lei.

ARTIGO 10.º

Não são comprehendidas n'este codigo:

- 1.º As infracções meramente militares;
- 2.º As punidas por lei especial, não derogada expressamente, salvo sendo n'elle incriminadas.

§ unico. São infracções meramente militares as que, offendendo directamente a disciplina do exercito ou da marinha, são punidas pela lei militar como violação de dever exclusivamente militar, sendo commettidas por militares ou pessoas pertencentes ao exercito ou á marinha.

CAPITULO IV

DAS DIVERSAS ESPECIES DE INFRACÇÕES DA LEI PENAL

ARTIGO 11.º

A lei penal divide todas as infracções, segundo a sua gravidade, em tres classes:

- 1.ª Crimes;
- 2.ª Delictos;
- 3.ª Contravenções.

A cada uma d'ellas correspondem penas especiaes em harmonia com a sua natureza, as quaes vão designadas na parte II do livro I

LIVRO I

DA CRIMINALIDADE E DA PENALIDADE EM GERAL

PARTE I

DA CRIMINALIDADE

CAPITULO I

DO CRIME, DELICTO E CONTRAVENÇÃO

ARTIGO 12.º

Crime ou delicto é a violação imputavel e culposa do dever, punida pela lei.

ARTIGO 13.º

Contravenção é a violação imputavel, aindaque não culposa, do dever, punida por lei ou regulamento.

ARTIGO 14.º

Toda a infracção é indivisivel; o complexo dos seus elementos constitue a sua unidade.

CAPITULO II

DA CRIMINALIDADE EM RELAÇÃO AO FACTO

ARTIGO 15.º

Os actos internos desde a simples cogitação até á sua transformação em desejo, á sua fixação em projecto e á sua con-

versão em resolução determinada de commetter a infracção, não estão sujeitos á acção da lei penal.

ARTIGO 16.º

A criminalidade comprehendé a violação da lei penal desde a tentativa até ao crime ou delicto frustrado ou consummado; e n'alguns casos a resolução determinada de commetter a infracção, manifestada por actos externos, e os actos preparatorios.

ARTIGO 17.º

A resolução determinada de commetter o crime ou delicto, ainda mesmo manifestada por actos externos, só é punivel quando estes por si constituirem uma infracção.

SECÇÃO 1.ª

DOS ACTOS PREPARATORIOS

ARTIGO 18.º

São actos preparatorios quaesquer actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime ou delicto, emquanto não chegarem a ser empregados por fórma tal que constituam começo de execução.

§ unico. Os limites que separam os actos preparatorios do começo de execução só podem ser determinados em especial pela natureza particular de cada crime ou delicto.

ARTIGO 19.º

Os actos preparatorios sómente são punidos, quando por si constituirem uma infracção.

SECÇÃO 2.^aDA TENTATIVA, DO CRIME OU DELICTO FRUSTRADO
OU CONSUMMADO

ARTIGO 20.º

É tentativa ou attentado qualquer acto externo que, pela sua relação directa com o facto punível, constituir começo de execução.

ARTIGO 21.º

A tentativa só é punível quando a execução tiver sido suspensa por circumstancia independente da vontade do agente.

A suspensão da execução presume-se sempre filha da vontade d'este, salva a prova em contrario.

§ unico. A tentativa não é punível nos delictos, salvo quando a lei expressamente o declara, nem nas contravenções.

ARTIGO 22.º

Ha crime ou delicto frustrado quando, tendo o agente praticado todos os actos ou meios de execução, e exigindo a lei para a sua consummação um determinado resultado, elle não chegar a verificar-se por circumstancia indepedente da vontade do agente.

A circumstancia impeditiva da consummação presume-se sempre independente da vontade d'este, salva a prova em contrario.

§ unico. Nas contravenções não é punível o facto frustrado.

ARTIGO 23.º

Serão sempre considerados independentes da vontade do agente:

1.º O emprego, por erro ou falta de attenção, de meios in-

efficazes que tiver julgado efficazes; salvo sendo absolutamente inefficazes.

2.º O emprego, em quantidade insufficiente, de meios efficazes, ou o mau emprego d'esses meios.

3.º A impossibilidade de obter o resultado, ou de conseguir o fim a que se dirigir, apesar do emprego dos meios de execução.

ARTIGO 24.º

Ha crime, delicto ou contravenção consummada quando o facto reunir todos os elementos constitutivos da infracção.

§ unico. São elementos constitutivos da infracção todas as condições que a lei expressamente exige para a existencia d'esta.

ARTIGO 25.º

É indifferente, para se julgar consummada a infracção, que o agente tenha empregado todos ou só alguns dos meios para isso destinados: realisado o facto fica ella consummada.

CAPITULO III

DA CRIMINALIDADE EM RELAÇÃO AO AGENTE

DA IMPUTABILIDADE E DA CULPABILIDADE

ARTIGO 26.º

Só o homem póde ser agente responsavel; a responsabilidade de qualquer infracção é individual; e n'aquella em que tomarem parte membros de quaesquer corporações, sociedades, ou associações, recae exclusivamente sobre cada um dos que participarem no facto, salvo o direito de dissolução que compita ao governo nos termos da lei.

§ unico. A palavra agente comprehende o violador da lei penal, ou a infracção consista em acção ou em omissão.

ARTIGO 27 °

A criminalidade em relação ao agente, nos crimes e delictos, deriva-se da reunião da imputabilidade e da culpabilidade; nas contravenções nasce da simples imputabilidade.

ARTIGO 28 °

Ha imputabilidade, praticando o agente o facto com intelligencia e liberdade.

ARTIGO 29 °

A culpabilidade existe havendo no agente intenção criminosa, ou culpa, ou ambas conjuntamente.

SECÇÃO 4.ª

DA INTENÇÃO CRIMINOSA

ARTIGO 30 °

A intenção criminosa consiste na vontade determinada de commetter o crime ou delicto; e, dado o facto material, presume-se, salva a prova em contrario.

Cessa esta presumpção:

- 1.º Na tentativa;
- 2.º Nos casos manifestamente praticados sem imputabilidade ou por simples culpa.

ARTIGO 31 °

A intenção converte-se em premeditação, quando a resolução de commetter o crime ou delicto tiver sido reflectida e meditada pelo agente antes da execução.

ARTIGO 32 °

O resultado e consequencias do facto são sempre imputa-

veis ao agente, e puniveis, aindaque a intenção se não tenha exclusiva e determinadamente dirigido á sua producção, uma vez que sejam certas, provaveis, ou ainda simplesmente possiveis.

ARTIGO 33 °

Não destroem nem excluem a intenção criminosa:

- 1.º A ignorancia da lei penal.
- 2.º A illusão sobre a criminalidade do facto.
- 3.º O erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime ou delicto.
- 4.º A persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto.
- 5.º O consentimento do offendido, salvos os casos especificados na lei.

Mas se em consequencia do erro a criminalidade se aggravar, esta maior gravidade não será imputada ao agente para a aggravação da pena.

SECÇÃO 2.ª

DA CULPA

ARTIGO 34 °

Ha culpa quando o individuo, sem intenção criminosa, praticar ou omitir uma acção, de que resulte violação punivel do dever, que teria sido prevenida ou evitada por uma attenção ou reflexão ordinaria.

ARTIGO 35 °

A gravidade da culpa, em geral, está na razão directa do conhecimento que o agente devia ter da natureza e consequencias do facto, e na razão inversa da reflexão e precauções que, devendo ou podendo, deixou de empregar para as prevenir ou evitar.

ARTIGO 36.º

Em especial a gravidade da culpa é maior:

1.º Quando o individuo, apesar de reconhecer o perigo da sua acção ou omissão, a tiver praticado por imprudencia.

2.º Quando esse perigo for tão grande, que a menor attenção seria bastante para o descobrir ou reconhecer.

3.º Quando o individuo, em razão de seus conhecimentos ou de quaesquer outras circumstancias, tiver podido conhecer e prevenir as consequencias do facto.

4.º Quando, em razão do seu estado ou profissão, for obrigado a prestar attenção, ou tomar precauções especiaes, que deviam impedi-lo de praticar o facto.

ARTIGO 37.º

A gravidade da culpa é menor:

1.º Quando o resultado do facto não tiver sido previsto, senão como effeito possível, mas fóra do commum ou inverosimil.

2.º Quando o individuo, por fraqueza de espirito ou por qualquer affecção moral, não tiver facilmente podido descobrir a extensão do perigo do facto.

3.º Quando o facto for consequencia de resolução subita do individuo, forçada por circumstancias imperiosas, que lhe não sejam imputaveis.

4.º Quando for praticado pelo individuo no exercicio de suas funcções, por excesso de zêlo no cumprimento do seu dever.

ARTIGO 38.º

A culpa só é punivel nos casos expressamente declarados na lei; e n'esses mesmos só havendo facto consummado.

§ unico. É applicavel á culpa o disposto no artigo 33.º

SECÇÃO 5.ª

DO CONCURSO DA INTENÇÃO E DA CULPA

ARTIGO 39.º

Quando um facto, devendo, na intenção do agente, dar certo resultado, produzir outro diferente, mais grave, positivamente excluido por ella, ser-lhe-ha imputado como intencional, quanto ao resultado a que o destinava, e como simplesmente culposo, quanto ao resultado realmente produzido, se n'este caso for punivel a culpa; salvo sempre o disposto no artigo 32.º

CAPÍTULO IV

DA CRIMINALIDADE EM RELAÇÃO Á DURAÇÃO
D'A INFRAÇÃO

ARTIGO 39.º

A infracção em relação á sua duração é instantanea ou simples, ~~continua~~, permanente ou successiva, habitual ou ~~collectiva~~.

§ 1.º É instantanea ou simples, consistindo em facto que uma vez praticado, cessa no mesmo instante sem se prolongar.

§ 2.º É continua, permanente ou successiva, consistindo em facto que, uma vez praticado, é ainda susceptivel de se prolongar sempre identico, durante mais ou menos tempo, por ~~mas~~ ~~se~~ não interrompida de factos puniveis.

§ 3.º É habitual ou collectiva, quando a sua existencia ~~depende~~ essencialmente da repetição de certo numero de factos ~~de~~ ~~um~~ ~~mesmo~~ genero, que denotem no agente tendencia ~~permanente~~ ~~ou~~ ~~usual~~.

CAPITULO V

DA PLURALIDADE DE INFRAÇÕES

ACCUMULAÇÃO OU CONCURSO, E CONNEXÃO

ARTIGO 40.º

A criminalidade de um facto póde comprehender mais de uma infracção, o que se verifica na accumulção ou concurso, e na connexão.

§ unico. Alem dos effeitos especiaes da connexão sobre a competencia e processo criminal nos termos do codigo do processo, tanto ella, como a accumulção, têm por effeito aggravar a criminalidade do facto nos termos do capitulo vii.

ARTIGO 41.º

A accumulção ou concurso de infracções tem logar:

1.º Praticando o agente por um só e mesmo facto differentes violações da lei penal, punidas com diversas penas;

2.º Praticando diversos factos, cada um dos quaes constitua por si uma infracção.

§ unico. Não póde ser contada para o effeito da accumulção a infracção a respeito da qual estiver prescripto o direito de acção.

ARTIGO 42.º

A criminalidade da accumulção póde ser mais ou menos grave, segundo for das mesmas infracções, de infracções da mesma ou de differente natureza, o que os tribunaes attendão na graduação da pena.

ARTIGO 43.º

A connexão de infracções existe, quando entre varias infracções commettidas por um só agente, ou por agentes diffe-

rentes, houver uma relação ou connexão que ligue logicamente a existencia de uma á das outras.

§ unico. Esta relação, que póde provir de diversas causas, e ser mais ou menos directa, será devidamente determinada e apreciada pelos tribunaes em presença das circumstancias especiaes.

CAPITULO VI

DA PLURALIDADE DE AGENTES

AUCTORES, CUMPLICES E ADHERENTES

ARTIGO 44.º

Ha pluralidade de agentes, quando na mesma infracção participam diversas pessoas. A criminalidade n'este caso varia segundo essa participação for principal, secundaria ou de simples adherencia.

ARTIGO 45.º

Os agentes de participação principal são *auctores*, os de participação secundaria *cumplices*, e os de simples adherencia *adherentes*.

SECÇÃO 1.ª

AUCTORES

ARTIGO 46.º

São auctores:

1.º Os individuos que directamente resolvem e executam o facto.

2.º Os que, resolvendo a execução do facto, o não executam directa e immediatamente, mas provocam e determinam outros a executa-lo por dadia, promessa, ameaça, violencia, abuso de auctoridade ou poder, erro causado no seu espirito

por quaesquer meios fraudulentos, direcção ou conselho acompanhado de instrucções sobre o modo da execução, ou emfim pela provocação directa e determinada, verbal, escripta ou impressa.

3.º Os que directamente executam o facto.

4.º Os que antes ou durante a execução preparam ou fornecem instrumentos, ou quaesquer meios, sem os quaes não poderia praticar-se o facto.

ARTIGO 47.º

No caso do n.º 2.º do artigo antecedente o excesso do executor, e os factos accessorios, que forem consequencias necessarias da acção principal, serão imputaveis ao provocador ou mandante, se devesse ter previsto o excesso como consequencia provavel do mandato, ou conhecido ser necessario recorrer áquelles meios, ou serem inevitaveis aquellas consequencias.

§ 1.º Se o mandante obstar a tempo á execução do facto, cessa toda a sua responsabilidade, não se consummando este.

§ 2.º Se fizer tudo que d'elle depender para impedir a execução, e o facto apesar d'isso se consummar, responderá só como auctor de tentativa.

SECÇÃO 2.ª

CUMPLICES

ARTIGO 48.º

São cúmplices:

1.º Os que, sem terem resolvido o facto, nem o haverem provocado por qualquer dos meios indicados no artigo 46.º, concorrem para faze-lo resolver por outros, promettendo-lhes auxilio ou ajuda, para antes, durante ou depois da execução, com o fim de facilitar a infracção, ou assegurar a impunidade dos auctores.

2.º Os que fornecem instrumentos, ou quaesquer meios para se commetter a infracção, não sendo dos que constituem a criminalidade de auctor.

3.º Os que, sem praticarem na execução actos constitutivos da criminalidade de auctor, cooperam n'ella por quaesquer actos secundarios.

ARTIGO 49.º

Não póde qualquer facto ser qualificado como de cumplicidade, sem haver outro de participação principal a que diga respeito.

Mas a punição dos cúmplices não é subordinada á dos auctores, e tem logar aindaque estes sejam desconhecidos, ausentes, fallecidos, ou isentos de culpabilidade ou de responsabilidade penal.

ARTIGO 50.º

Nas contravenções não é punivel a cumplicidade.

SECÇÃO 3.ª

ADHERENTES

ARTIGO 51.º

São adherentes:

1.º Os que alteram, mudam ou desfazem os vestigios deixados pela infracção, impossibilitando a formação do corpo de delicto de facto permanente.

2.º Os que prestam auxilio ao agente para-se evadir, procuram inutilisar a prova da infracção, occultar ou destruir os instrumentos ou objectos d'esta, para lhe assegurar impunidade ou provento do facto, uma vez que não haja accordo anterior.

3.º Os que, sendo obrigados, em rasão de sua profissão, emprego, arte ou officio a fazer qualquer exame ou declaração

a respeito de alguma infracção, alteram ou occultam a verdade do facto ou as circumstancias que podêrem aggravá-lo.

4.º Os que procuram impedir por qualquer modo, ou enervar a efficacia da justiça em descobrir o agente.

5.º Os que podendo participar á auctoridade a infracção de que tiverem conhecimento, o não fazem.

6.º Os que podendo, sem perigo, auxiliar e defender o offendido no momento da infracção, ou chamar em seu auxilio a auctoridade ou os cidadãos, deixam de o fazer.

7.º Os que podendo, sem perigo, prender o agente em flagrante delicto, e entrega-lo á auctoridade, o não fazem.

8.º Os que, sendo requeridos competentemente para auxiliar a prisão do agente, se recusam sem escusa legitima.

§ unico. É applicavel á adherencia a disposição do artigo 49.º

ARTIGO 52.º

A adherencia só é punivel sendo relativa a crimes ou delictos consummados; e n'esse mesmo caso são isentos de pena:

1.º Os conjuges, ascendentes, descendentes e irmãos, a respeito dos commettidos por seus conjunctos.

2.º Os confessores, advogados e facultativos a respeito d'aquelles cujo segredo lhes tiver sido confiado no exercicio de suas funcções.

3.º Os domesticos do agente, os seus amigos, e os que d'elle tiverem recebido beneficio.

SECÇÃO 4.ª

SOLIDARIEDADE RESULTANTE DA PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 53.º

A participação principal ou secundaria de varios individuos n'uma ou mais infracções envolve para todos, sendo condem-

nados por uma mesma sentença, a obrigação solidaria ao pagamento da multa (quando a lei a manda distribuir por todos), das custas e da reparação civil.

SECÇÃO 5.ª

DA PARTICIPAÇÃO EM CONJURAÇÃO, BANDO OU QUADRILHA

ARTIGO 54.º

No caso de conjuração serão sempre considerados auctores:

1.º Os chefes.

2.º Os que antes, durante ou depois do facto tiverem cooperado ou participado por qualquer modo na sua execução, ou se tiverem mostrado promptos a cooperar, ou tiverem mantido os outros participantes na convicção de poderem contar com o seu auxilio ou assistencia.

§ unico. Ha conjuração ou concerto quando dois ou mais individuos resolvem uma infracção n'um interesse commum, e se obrigam pela promessa de assistencia reciproca a executa-la conjuntamente.

ARTIGO 55.º

No caso de bando ou quadrilha, não será cada um dos participantes considerado auctor de todas as infracções commettidas pelo bando ou quadrilha, mas só das que tiverem sido com elle concertadas, ou em que tiver cooperado ou participado por qualquer fórma, antes, durante ou depois da execução, ou á consummação das quaes tiver manifestado vontade de cooperar pela sua presença no momento da execução.

§ unico. É bando ou quadrilha o concerto formado para a execução de infracções, determinadas quanto ao genero ou especie, mas ainda indeterminadas em si ou não individualisadas.

CAPITULO VII

DAS CIRCUMSTANCIAS QUE AGGRAVAM OU ATTENUAM
A CRIMINALIDADE

ARTIGO 56.º

As circumstancias que aggravam ou attenuam a criminalidade são classificadãs em tres categorias:

- 1.ª Em relação ao estado pessoal do agente.
- 2.ª Ao alarma que o facto produz na sociedade.
- 3.ª Ao damno resultante do facto.

As primeiras têm uma intensidade superior ás segundas, e estas ás terceiras. A intensidade é representada por valores, sendo a das primeiras igual a 3, a das segundas a 2, e a das terceiras a 1, salvo disposição em contrario.

§ unico. A serie das circumstancias aggravantes é expressamente taxativa, a das attenuantes só enunciativa. Quaesquer outras circumstancias designadas na parte especial, e bem assim as attenuantes, não especificadas na lei, serão apreciadas segundo o valor correspondente á respectiva categoria a que por sua natureza devam pertencer.

ARTIGO 57.º

Qualquer das circumstancias indicada n'este capitulo como aggravante ou attenuante deixa de o ser nas infracções de que for elemento constitutivo.

SECÇÃO 1.ª

DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES

ARTIGO 58.º

São aggravantes da primeira categoria:

- 1.º O mau procedimento anterior do agente.
- 2.º A sua anterior condemnação por um ou mais crimes ou delictos.
- 3.º O prevalecer-se o agente da sua posição ou character publico para commetter a infracção.
- 4.º A obrigação especial que tiver de a não commetter, de obstar que se commetta, ou de concorrer para a sua punição.
- 5.º O casamento, ascendencia, descendencia, parentesco ou affinidade até segundo grau, por direito civil, do agente com o offendido.
- 6.º A qualidade de tutelado, discipulo ou domestico do offendido, e *vice-versa*.

São considerados domesticos:

- Os creados propriamente ditos;
- Os caixeiros, officiaes e aprendizes;
- Os individuos que por um salario prestam os seus serviços, e em rasão d'elles têm entrada na casa, ou nas suas dependencias, como caseiros, feitores e jornaleiros;
- Os hospedes enquanto residirem na casa.

7.º O beneficio recebido do offendido.

8.º A convocação ou seducção de outros individuos para praticar o facto.

9.º A perpetração da infracção por dinheiro ou por qualquer recompensa dada ou promettida; ou

10.º Como meio de commetter ou de occultar outra já praticada, ou de assegurar a fugida ou impunidade do agente.

11.º A traição, aleivosia, espera, surpresa, abuso de confiança ou qualquer outra fraude.

12.º Quaesquer actos de crueldade, expoliação ou destruição, desnecessarios á execução da infracção.

13.º A perpetração da infracção por vicio, ou por quaesquer paixões ou sentimentos ruins.

14.º A accumulacão ou concurso de infracções.

15.º A connexão de infracções.

16.º A reincidencia.

17.º A premeditação.

As circumstancias dos n.ºs 8.º, 9.º, 10.º e 11.º consti-
tuem sempre premeditação.

ARTIGO 59.º

A reincidencia verifica-se quando o agente, tendo sido condemnado (ainda mesmo em paiz estrangeiro) por sentença passada em julgado, commetter outra infracção da mesma na-

tureza antes de decorrido o praso necessario para a prescripção da pena da anterior.

Consideram-se infracções da mesma natureza as que n'este codigo vão classificadas debaixo do mesmo capitulo, salvo quando a culpabilidade de uma se derivar de intenção criminosa, e a da outra de simples culpa.

§ unico Para facilitar e tornar effectiva a repressão da reincidencia será organizado o registro criminal.

ARTIGO 60.º

Não obstem á existencia da reincidencia as circumstancias:

1.º De ter sido a anterior infracção consummada, e a posterior frustrada ou tentada sómente, e *vice-versa*.

2.º De ter sido o agente condemnado como auctor pela anterior, e perseguido como complice pela posterior, e *vice-versa*.

3.º De ter evitado em todo ou em parte a pena da anterior pelo beneficio do perdão ou da prescripção.

ARTIGO 61.º

São aggravantes da segunda categoria:

1.º O auxilio de pessoas armadas, ou que assegurem ou facilitem a impunidade.

São armas os instrumentos cujo destino principal e ordinario é a defeza ou o ataque, e bem assim quaesquer instrumentos, utensilios ou corpos cortantes, perforantes ou contundentes, que sem terem esse destino, forem realmente empregados para atacar alguem.

Quando a lei se refere a armas ou pessoas armadas, sem mais especificação, comprehende ambas as especies.

2.º O emprego de meios que annullem ou debilitem a defeza.

3.º O emprego de arrombamento, escalada, chaves falsas, fogo ou inundação.

É arrombamento o rompimento, fractura ou destruição, em todo ou em parte, de qualquer construção que servir a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, ou de moveis destinados á guarda de quaesquer objectos.

É escalamento a introdução em casa ou logar fechado, d'ella dependente, por cima de telhados, portas, paredes ou de quaesquer construcções que sirvam a fêchar a entrada ou passagem, e bem assim por abertura subterranea não destinada para entrada.

São chaves falsas:

As chaves imitadas, contrafeitas ou alteradas;

As verdadeiras, existindo fortuita ou subrepticamente fóra do poder de quem tem o direito do seu uso; e

As gazuas ou quaesquer instrumentos que possam servir para a abertura de fechaduras ou portas.

4.º A perpetração da infracção de noite, excepto n'aquellas cuja gravidade augmenta em rasão do escandalo resultante da publicidade.

É considerado noite todo o espaço que medeia entre o expirar do crepusculo e o nascer da aurora.

5.º Em estrada ou logar ermo.

É considerado ermo o logar quando pela sua distancia de povoado, pela hora em que o facto é praticado, ou por qualquer outra circumstancia, o offendido não possa no momento da offensa pedir ou obter auxilio contra o agente.

6.º Em casa habitada ou nas suas dependencias.

São considerados como taes:

Os edificios habitados ou destinados á habitação, e o espaço cercado e fechado a elles pertencente;

Os navios e barcos habitaveis.

7.º Na propria casa do offendido, não havendo provocação da parte d'este.

8.º Nos paços reaes, em repartições publicas, ou em presenca de qualquer auctoridade no exercicio de suas funcções.

9.º Em edificio destinado a qualquer culto religioso, ou em acto publico do culto.

10.º Em occasião de incendio, naufragio, terremoto, ou de outra calamidade publica ou particular do offendido.

11.º O ser commettida a infracção com desprezo ou offensa manifesta de qualquer auctoridade.

12.º A calunnia, injuria, violencia ou ameaça, empregadas ou mandadas empregar pelo agente contra a pessoa, familia ou propriedades das testemunhas, ou contra os que tiverem participado a infracção, ou prestado á justiça a sua cooperação para a sua descoberta ou do agente, ou contra os jurados, magistrados e mais funcionarios.

13.º A manifesta vantagem do agente sobre o offendido em rasão de sexo, de idade ou de quaesquer armas ou instrumentos.

14.º A subordinação hierarchica do agente ao offendido, e *vice-versa*.

15.º O respeito que o offendido merecer por sua dignidade, posição ou idade.

16.º A immediata protecção em que elle se achar da auctoridade publica.

17.º A maior duração da infracção, quando for successiva ou continua.

18.º A denegação obstinada da culpabilidade, quando esta for evidente.

19.º A gravidade do facto ou das suas consequencias em relação á moral ou á ordem publica.

ARTIGO 62.º

São aggravantes da terceira categoria:

A extensão ou a gravidade do prejuizo ou das consequencias que do facto resultarem ao offendido ou á sua familia.

ARTIGO 63.º

São mais circumstancias aggravantes:

As especies que a lei considera como aggravantes de certas infracções, e que vão com ellas especificadas na parte especial do codigo.

ARTIGO 64.º

Qualquer das circumstancias indicadas nos artigos antecedentes não será considerada como aggravante n'aquellas infracções, em que por expressa determinação da lei for atenuante, ou em que eximir da culpabilidade ou de responsabilidade penal.

SECÇÃO 2.ª

DAS CIRCUMSTANCIAS ATTENUANTES

ARTIGO 65.º

São attenuantes da primeira categoria:

1.º O bom procedimento anterior ou serviços relevantes prestados ao paiz.

2.º A minoridade até aos vinte e um annos completos.

3.º A senectude excedente a setenta annos.

4.º O sexo feminino do infractor.

5.º A carencia absoluta de instrucção moral e religiosa.

6.º A embriaguez não completa, não se tendo o agente voluntariamente collocado n'esse estado para commetter a infracção.

7.º O erro verosimil sobre a criminalidade do facto e das circumstancias que o acompanharem.

8.º A absoluta imprevidencia do mal resultante do facto punivel.

9.º A intenção de evitar um mal maior ou igual, imminente, proprio ou alheio.

10.º O subito arrebatamento por motivo que excite a justa indignação publica, a commiseração, ou affeição de familia, de parentesco ou de amisade.

11.º O medo inculido por violencias ou ameaças, que não cheguem a constituir força maior e irresistivel.

12.º A restricta obediencia á ordem positiva do superior legitimo, sendo o facto ordenado alheio da competencia d'este, mas não evidentemente criminoso.

13.º A provocação grave, seguindo-se a infracção em acto immediato, ou em continua perseguição do provocador.

14.º A reparação prompta e voluntaria do prejuizo causado.

ARTIGO 66.º

São attenuantes de segunda categoria:

1.º A falta de publicidade na perpetração do facto, nos casos em que a publicidade agrava.

Ha publicidade, sendo o facto praticado em logar publico, ou sendo por qualquer circumstancia visto pelo publico. Nas infracções contra a moral publica a simples possibilidade de ser visto constitue publicidade.

É publico todo o logar accessivel aos individuos, ou seja de um modo absoluto e continuo, ou só em epochas determinadas e sobre certas condições de admissibilidade, qualquer que seja o numero de individuos que n'elle se achem; no primeiro caso é sempre considerado publico; no segundo só n'essas epochas.

2.º A confissão espontanea e completa da culpabilidade, uma vez que proceda de verdadeiro arrependimento, e não de cynismo do culpado.

3.º A voluntaria apresentação ás auctoridades antes do descobrimento da infracção, sendo facil ao agente occultar-se ou subtrahir-se pela fuga á prisão.

4.º O descobrimento de outros co-réus, e dos instrumentos, aprestos ou effeitos da infracção, sendo a revelação verdadeira e proficua á acção da justiça.

5.º Em geral, todas as que diminuirem o alarma.

ARTIGO 67.º

São attenuantes da terceira categoria:

A pequena extensão ou gravidade do prejuizo causado ao offendido, ou das consequencias que para elle resultarem do facto.

ARTIGO 68.º

São mais circumstancias attenuantes:

1.º As especiaes que a lei considera como attenuantes de certas infracções, e vão especificadas com estas na parte especial do codigo.

2.º As que excluem a criminalidade, faltando-lhes algum dos elementos para isso necessarios, e exigidos no capitulo seguinte.

CAPITULO VIII

DAS CIRCUMSTANCIAS QUE EXCLUEM A CRIMINALIDADE

ARTIGO 69.º

Não são criminosos, por falta de imputabilidade, os factos praticados pelo agente, não havendo da parte d'este completa intelligencia ou liberdade.

ARTIGO 70.º

Não tem imputabilidade por falta de completa intelligencia:

1.º Os individuos que em resultado de qualquer affecção mental, congenita ou adquirida, estiverem completamente privados do livre exercicio de suas faculdades intellectuaes, no momento de commetter a infracção.

2.º Os individuos que por outro qualquer motivo estiverem completamente privados do livre exercicio de suas faculdades

intellectuaes, no momento de commetter a infracção, salvo se voluntariamente se collocarem n'esse estado para a praticar.

3.º Os menores de dez annos.

4.º Os maiores de dez e menores de quatorze annos, salvo provando-se que obraram com discernimento.

5.º Os surdos-mudos de nascimento que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento.

ARTIGO 71.º

Os individuos isentos de imputabilidade, em resultado de affecção mental, serão entregues a suas familias para os guardarem, ou recolhidos em hospital de alienados, se a mania for criminosa ou o seu estado o exigir para mais segurança.

§ unico. A decisão sobre este objecto pertence ao tribunal que os julgar isentos de culpabilidade, ouvido previamente o parecer de peritos medicos.

ARTIGO 72.º

Os menores de dez annos, e os maiores de dez e menores de quatorze que tiverem obrado sem discernimento, serão mandados entregar pelo respectivo juiz a seus paes e tutores, ou (quando elles não sejam idoneos ou a gravidade dos factos o exigir) a um estabelecimento de correcção, á sua custa, tendo meios, ou á do estado não os tendo.

§ unico. Para este fim serão preferidas colonias agricolas ou estabelecimentos industriaes especiaes, cuja instituição o governo deverá promover.

ARTIGO 73.º

Não tem imputabilidade por falta de liberdade:

1.º Os individuos forçados a praticar o facto por violencia physica estranha e irresistivel, ou por ameaças acompanhadas de imminente perigo de vida.

2.º Os inferiores que obrarem em virtude de obediencia

legalmente devida a seus superiores legitimos, salvo provando-se que houve excesso na execução, ou omissão das fórmás estabelecidas pela lei, e cujo cumprimento incumbe ao agente executor da ordem. A responsabilidade n'aquelle caso é do superior.

3.º Os que obrarem em legitima defeza de si ou de outrem.

ARTIGO 74.º

São elementos constitutivos da legitima defeza:

1.º Aggressão illegal contra a vida, saude, liberdade, honra ou bens de qualquer especie.

2.º Impossibilidade de poder prevenir, impedir ou obstar á aggressão por outros meios pessoas que não forem os factos incriminados.

3.º Defeza dentro dos limites do dever da conservação d'aquelles direitos, e só pelos meios adequados e necessarios para evitar o mal, e em proporção com os da aggressão.

§ 1.º Os limites da justa defeza serão apreciados segundo o estado de rasão e liberdade do aggreddido, na occasião do ataque e da resistencia, e dos meios de que então dispozer.

§ 2.º O aggreddido é responsavel pelo excesso da defeza, quando esta lhe for imputavel nos termos do § 1.º

ARTIGO 75.º

Não são criminosos por falta de culpabilidade:

1.º Os factos auctorisados expressamente pela lei, sendo praticados por pessoa competente, e com as fórmás devidas, se ella as determinar.

2.º Em geral, os que manifestamente se provar terem sido praticados sem intenção criminosa ou sem culpa.

CAPITULO IX

DA RESPONSABILIDADE PENAL, E DAS CIRCUMSTANCIAS
QUE EXIMEM D'ELLA

ARTIGO 76.º

São consequencias da criminalidade a responsabilidade penal, e a responsabilidade civil. A responsabilidade penal verifica-se pela imposição e soffrimento das penas; a civil è regulada pela lei civil.

ARTIGO 77.º

A responsabilidade penal è exclusivamente pessoal, e não se estende alem dos criminosos.

ARTIGO 78.º

São isentos de responsabilidade penal:

1.º O monarcha, nos termos do artigo 72.º da carta constitucional.

2.º Os membros do corpo legislativo pelas opiniões que emittirem n'esta qualidade, e no exercicio de suas funcções.

3.º Os agentes diplomaticos acreditados junto ao governo portuguez, e suas mulheres e filhos.

4.º Os expressamente declarados na lei.

§ unico. O disposto no n.º 3.º não prejudica o direito do governo a solicitar a retirada dos agentes diplomaticos, a dar-lhes os passaportes, a faze-los sair immediatamente do reino em caso mais grave, e a exigir diplomaticamente a sua punição, e a reparação necessaria, segundo o direito das gentes; nem tão pouco o direito da legitima defeza do mesmo governo ou dos particulares, quando tenha logar.

ARTIGO 79.º

A isenção da responsabilidade penal não envolve a da responsabilidade civil, quando tenha logar.

PARTE II

DA PENALIDADE

CAPITULO I

DA PENA EM GERAL E DAS DIVERSAS ESPECIES
DE PENAS

SECÇÃO 1.ª

DA NATUREZA E FIM DA PENA

ARTIGO 80.º

Pena é o soffrimento, privação ou restricção prescripta ou auctorizada pela lei penal contra o agente, em rasão do mal moral e material causado pela infracção, como reparação do primeiro, e como repressão e prevenção de ambos.

§ unico. A reparação do segundo é objecto da responsabilidade civil.

ARTIGO 81.º

Não são consideradas penas:

1.º A detenção dos processados (salvo sendo levada em conta para o cumprimento da pena), a suspensão dos funcionarios publicos pela auctoridade competente no uso de suas attribuições, nem as multas ou outras correccões, applicadas pelos superiores a seus subordinados, no uso de jurisdicção disciplinar.

2.º A modificação do exercicio de algum dos direitos civis, as condemnações relativas a interesses particulares, que sendo apenas objecto de acção civil, são estabelecidas na lei civil ou nos contratos pela pratica ou omissão de certos factos.

3.º O termo de bem viver, ou seja mandado assignar pelo juiz, a requerimento do ministerio publico ou de particular, e com previa justificação de causa, como meio preventivo, e sob pena de desobediencia, ao suspeito de querer praticar alguma infracção, ou seja substituição da pena no caso do artigo 118.º

4.º A admoestação, que o juiz póde substituir á applicação da pena no caso do artigo 119.º

SECÇÃO 2.ª

DAS DIVERSAS ESPECIES DE PENAS

ARTIGO 82.º

As penas são accommodadas á natureza das diversas especies de infracções, e divididas por isso em tres classes:

- 1.ª Penas dos crimes.
- 2.ª Penas dos delictos.
- 3.ª Penas das contravenções.

§ unico. No caso porém de infracções, qualquer que seja a sua especie, commettidas com discernimento por menores de dezeseis annos, a pena é sempre a correcção em estabelecimento correccional especial.

SECÇÃO 3.ª

PENAS DOS CRIMES

ARTIGO 83.º

As penas dos crimes são as seguintes:

Morte:

| | | | | | | |
|------------|---|------------|--|------------|---|------------|
| Prisão de. | { | 1.ª classe | | Degredo de | { | 1.ª classe |
| | | 2.ª » | | | | 2.ª » |
| | | 3.ª » | | | | 3.ª » |

ARTIGO 84.º

A duração das penas de prisão e do degredo é a seguinte:

- | | | |
|------------|-----|------------------------------------|
| 1.ª classe | ... | perpetuas ou a tempo indeterminado |
| 2.ª » | ... | 15 annos (maximo) a 9 (minimo) |
| 3.ª » | ... | 9 » 3 » |

§ unico. Os prazos marcados á duração das penas entendem-se sempre inclusivamente, sendo esta regra commum ás penas dos delictos e contravenções.

SECÇÃO 4.ª

PENAS DOS DELICTOS

ARTIGO 85.º

As penas dos delictos são as seguintes:

| | | | | | | |
|-------------|---|------------|--|----------|---|------------|
| Reclusão de | { | 1.ª classe | | Multa de | { | 1.ª classe |
| | | 2.ª » | | | | 2.ª » |

ARTIGO 86.º

A duração da reclusão e da multa é a seguinte:

- | | | |
|------------|-----|-------------------------------|
| 1.ª classe | ... | 3 annos (maximo) a 1 (minimo) |
| 2.ª » | ... | 1 » 1 mez |

§ unico. O disposto em relação á multa é sem prejuizo dos casos em que a lei fixa esta pena n'uma somma determinada, bstrahindo do rendimento do agente.

SECÇÃO 5.^a

PENAS DAS CONTRAVENÇÕES

ARTIGO 87.º

As penas das contravenções são as seguintes:

Reclusão policial;
Multa leve.

ARTIGO 88.º

A duração d'estas penas é a seguinte:

Reclusão 1 mez (maximo) a 3 dias (minimo)
Multa leve 1 » 3 »

§ unico. É applicavel á multa leve o disposto no § unico do artigo 86.º

CAPITULO II

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS, NÃO HAVENDO CIRCUMSTANCIAS
AGGRAVANTES NEM ATTENUANTES

ARTIGO 89.º

As penas, não havendo circumstancias aggravantes nem attenuantes, serão applicadas ás diversas especies de infracções, nos termos das secções seguintes.

SECÇÃO 4.^aCRIMES — AOS AUCTORES DE CRIME CONSUMMADO,
OU FRUSTRADO E DE TENTATIVA

ARTIGO 90.º

A pena dos auctores de crime consummado será a marcada na lei; sendo porém temporaria não será applicada no maximo nem no minimo, mas só no termo medio.

ARTIGO 91.º

A dos auctores de crime frustrado será a seguinte:
Sendo a do consummado a morte, será a do frustrado a prisão de 1.^a classe.

Sendo a prisão ou degredo de 1.^a classe, será a correspondente de 2.^a

Sendo a prisão ou degredo de 2.^a ou 3.^a classe, será a mesma, mas menos extensa em duração do que seria a do consummado.

ARTIGO 92.º

A dos auctores de tentativa será a seguinte:
Sendo a do crime consummado a morte, será a da tentativa a prisão de 2.^a classe.

Sendo a prisão ou degredo de 1.^a classe, será a correspondenté da 2.^a, mas menos extensa em duração do que no caso de crime frustrado.

Sendo a prisão ou degredo de 2.^a ou 3.^a classe, será a mesma, mas também menos extensa em duração do que no caso de crime frustrado.

ARTIGO 93.º

Quando os actos de execução do crime frustrado ou da tentativa, constituirem ao mesmo tempo um crime ou delicto

consummado, a applicação da pena é subordinada ás regras applicaveis ao concurso de infracções.

SECÇÃO 2.ª

AOS CÚMPLICES DE CRIME CONSUMMADO, FRUSTRADO OU TENTADO

ARTIGO 94.º

A pena dos cúmplices de crime consummado será a seguinte:

Sendo a dos auctores a morte, será a prisão de 1.ª classe.

Sendo a prisão ou degredo de 1.ª classe, será a correspondente de 2.ª

Sendo a prisão ou degredo de 2.ª ou 3.ª classe, será a mesma, mas menos extensa em duração do que a dos auctores.

ARTIGO 95.º

A dos cúmplices de crime frustrado será a seguinte:

Sendo a dos auctores do frustrado, a prisão ou degredo de 1.ª classe, será a correspondente de 2.ª

Sendo a prisão ou degredo de 2.ª ou 3.ª classe, será a mesma, mas menos extensa em duração.

ARTIGO 96.º

A dos cúmplices de tentativa será a seguinte:

Sendo a dos auctores de tentativa, a prisão ou degredo de 2.ª ou 3.ª classe, será a mesma, mas menos extensa em duração.

SECÇÃO 3.ª

AOS ADHERENTES DE CRIME CONSUMMADO

ARTIGO 97.º

A pena dos adherentes de crime consummado será a seguinte:

Sendo a dos auctores a morte, prisão ou degredo de 1.ª ou 2.ª classe, será a reclusão de 1.ª

Sendo a prisão ou degredo de 2.ª ou 3.ª classe, será a reclusão de 2.ª

SECÇÃO 4.ª

DELICTOS — AOS AUCTORES DE DELICTO CONSUMMADO E FRUSTRADO

ARTIGO 98.º

Aos auctores de delicto consummado serão applicadas as respectivas penas de reclusão ou multa de 1.ª ou 2.ª classe no termo medjo.

ARTIGO 99.º

A pena dos auctores de delicto frustrado será a mesma do consummado, mas menos extensa em duração.

§ unico. Nos casos excepcionaes em que a lei punir a tentativa de algum delicto, a pena será a mesma do delicto frustrado, mas ainda menos extensa em duração.

SECCÃO 5.^a

AOS CUMPLICES DE DELICTO CONSUMMADO E FRUSTRADO

ARTIGO 100.^o

A pena dos cúmplices de delicto consummado ou frustrado será a mesma dos respectivos auctores, mas menos extensa em duração.

§ unico. Nos casos excepcionaes em que a lei punir a tentativa de algum delicto, seguir-se-ha na applicação da pena aos cúmplices a regra d'este artigo.

SECCÃO 6.^a

AOS ADHERENTES DE DELICTO CONSUMMADO

ARTIGO 101.^o

A pena dos adherentes de delicto consummado será a seguinte:

Sendo a dos auctores a reclusão de 1.^a ou 2.^a classe, será a reclusão policial.

Sendo a multa de 1.^a ou 2.^a classe, será a multa leve.

SECCÃO 7.^a

CONTRAVENÇÕES — AOS AUCTORES DE CONTRAVENÇÕES

ARTIGO 102.^o

Aos auctores de contravenções será applicada a respectiva pena no termo medio.

CAPITULO III

DA APPLICACÃO DAS PENAS HAVENDO CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES OU ATTENUANTES

ARTIGO 103.^o

A pena que teria de ser applicada na falta de aggravantes ou attenuantes, existindo essas circumstancias, será aggravada ou attenuada nos termos das secções seguintes, salvo quando a lei estabelecer aggravacão ou attenuacão especial.

ARTIGO 104.^o

No caso de pluralidade de agentes, as circumstancias aggravantes ou attenuantes que affectam a criminalidade do factio em si, estendem-se a todos elles; as que só modificam a culpabilidade pessoal de algum não se estendem aos outros.

SECCÃO 1.^a

HAVENDO SÓ AGGRAVANTES OU ATTENUANTES

ARTIGO 105.^o

Havendo só aggravantes:

As penas de morte e de prisão e degredo de 1.^a classe não se aggravam.

Todas as outras serão aggravadas dentro do maximo e do minimo.

ARTIGO 106.^o

Havendo só attenuantes:

A pena de morte será substituida pela prisão de 1.^a classe.

As de prisão ou degredo de 1.^a classe pelas da classe immediata.

Todas as outras serão *attenuadas* dentro do maximo e do minimo.

§ unico. Havendo só *attenuantes*, e sendo de tal importancia que exijam uma consideração especial, em logar da regra estabelecida na ultima parte do artigo, seguir-se-ha o seguinte:

As penas de prisão e *degredo* de 2.^a classe poderão ser substituidas pelas de 3.^a, e estas pela *reclusão* de 1.^a

As de *reclusão* e multa de 1.^a classe poderão ser substituidas pelas de 2.^a, e as de 2.^a pelas de *reclusão* policial ou multa leve.

SECÇÃO 2.^a

CONCORRENDO AGGRAVANTES E ATTENUANTES

ARTIGO 107.º

Concorrendo *aggravantes* e *attenuantes* conjuntamente observar-se-ha o seguinte:

1.º Compensando-se as primeiras com as segundas, nem umas nem outras serão *attendidas*, e seguir-se-ha na applicação da pena o disposto no *capitulo* antecedente.

2.º Prevalecendo as primeiras, seguir-se-ha o disposto no artigo 105.º como se existissem só *aggravantes*.

3.º Prevalecendo as segundas, seguir-se-ha o disposto no artigo 106.º como se existissem só *attenuantes*.

ARTIGO 108.º

No concurso de *aggravantes* e *attenuantes*, para se resolver se prevalecem umas ou outras, ou se se compensam, deverão pesar-se os valores de *intensidade* de cada uma d'ellas.

1.º Prevalecem as *aggravantes*, quando a *somma* dos valores de sua *intensidade* for superior á dos valores de *intensidade* das *attenuantes*.

2.º Prevalecem estas no caso inverso.

3.º Compensam-se umas com outras, quando a *somma* dos valores de *intensidade* das *aggravantes* for igual á dos valores de *intensidade* das *attenuantes*.

SECÇÃO 3.^a

DISPOSIÇÃO COMMUM

ARTIGO 109.º

A pena que, segundo o disposto na parte especial, corresponder a alguma *infracção*, dadas *circumstancias* *aggravantes* ou *attenuantes* ali especialmente indicadas, será ainda *aggravada* ou *attenuada*, havendo mais *aggravantes* ou *attenuantes*, ou prevalecendo umas sobre outras.

CAPITULO IV

DA AGGRAVAÇÃO ESPECIAL NOS CASOS DE REINCIDENCIA, E DE ACCUMULAÇÃO DE INFRACÇÕES

ARTIGO 110.º

No caso de *reincidencia* observar-se-ha o seguinte:

1.º Não concorrendo *attenuantes* será applicado o maximo da pena, ou a *reincidencia* seja isolada ou acompanhada de outras *aggravantes*.

2.º Concorrendo *attenuantes* com a *reincidencia* isolada ou acompanhada de outras *aggravantes*, seguir-se-ha o disposto sobre o concurso de *attenuantes* e *aggravantes*; e n'este caso, prevalecendo as *attenuantes*, será *attenuada* a pena segundo as regras geraes: prevalecendo as *aggravantes*, será

applicado o maximo da pena; compensando-se, será applicada a pena segundo as regras geraes.

3.º Na reincidencia de crimes será sempre applicada, alem do maximo da pena, quando tenha lugar, a detenção suppletar.

§ unico. No concurso de aggravantes com attenuantes a reincidencia será sempre contada em valor igual a 6, sendo primeira; a 9, sendo segunda, ou ainda posterior.

ARTIGO 111.º

No caso de accumulção ou concurso de infracções observar-se-ha o seguinte:

1.º Não concorrendo attenuantes, será applicada a pena mais grave, aggravada segundo as regras geraes; mas havendo mais aggravantes será applicada no maximo.

2.º Concorrendo attenuantes com a accumulção isolada ou acompanhada de outras aggravantes, seguir-se-ha o disposto sobre o concurso de aggravantes e attenuantes; e n'este caso, prevalecendo as attenuantes, será attenuada a pena segundo as regras geraes; prevalecendo as aggravantes, será applicada a pena nos termos do n.º 1.º; compensando-se, será applicada segundo as regras geraes.

§ unico. No concurso de aggravantes com attenuantes a accumulção será contada pelo seu valor multiplicado pelo numero de infracções accumuladas.

CAPITULO V

DA applicaçãO DAS PENAS NOS CASOS EM QUE É PUNIVEL A CRIMINALIDADE DERIVADA DE SIMPLES CULPA

ARTIGO 112.º

Nos casos em que é punivel o facto cuja criminalidade deriva de simples culpa, seguir-se-ha na applicação das penas o seguinte:

1.º Se a pena, sendo o facto praticado com intenção, for a morte, prisão ou degredo de 1.ª classe, será applicada a reclusão de 1.ª classe.

2.º Se for a prisão ou degredo de outra classe, será applicada a reclusão ou multa de 2.ª

3.º Se for a reclusão ou multa de 1.ª ou 2.ª, será applicada a multa leve.

ARTIGO 113.º

A pena correspondente á culpa será aggravada ou attenuada, dentro do respectivo maximo e minimo, segundo a maior ou menor gravidade d'esta.

CAPITULO VI

DA SUBSTITUIÇãO DAS PENAS

ARTIGO 114.º

Nenhuma pena será substituida por outra (salvo o direito de commutar do poder moderador, e a substituição expressamente feita na lei) senão nos casos declarados nos artigos seguintes.

ARTIGO 115.º

A pena de morte não será imposta a menores de vinte e um annos completos; e será substituida por qualquer das de prisão ou degredo de 1.ª classe.

ARTIGO 116.º

A de degredo não será imposta ao maior de sessenta annos, nem áquelle que tiver enfermidade, que necessariamente se agrave com a transportação; n'estes casos o degredo de 1.ª classe será substituído pela prisão de 2.ª, o de 2.ª pela prisão de 3.ª, e o de 3.ª pela reclusão de 1.ª

§ unico. O impedimento para o degredo, resultante de enfermidade, será verificado por peritos medicos.

ARTIGO 117.º

As penas impostas a crimes ou delictos politicos poderão ser substituidas pela expulsão do territorio portuguez, pelo tempo correspondente, quando o governo o julgar conveniente.

O mesmo terá logar a respeito de penas impostas a estrangeiros por delictos commettidos no reino.

ARTIGO 118.º

Os juizes poderão, a prudente arbitrio, substituir a reclusão de 1.ª ou 2.ª classe e a reclusão policial pelas respectivas multas, tendo em attenção as circumstancias especiaes do processo; ou ainda, em vez de applicar a pena, mandar assignar ao réu termo de bem viver, com a clausula expressa de incorrer, como reincidente, quebrando o termo, na pena da respectiva infracção.

ARTIGO 119.º

Os juizes poderão tambem, havendo circumstancias atenuantes excepçionaes, e tendo o réu sido de comportamento irreprehensivel, limitar-se a admoesta-lo, advertindo-o que, praticando nova infracção, incorrerá, como reincidente, na respectiva pena.

§ unico. Os juizes devem attender a que a admoestação não é reprehensão, mas uma advertencia em termos convenientes, e sem apparato de publicidade, a quem ainda não perdeu os sentimentos do dever.

CAPITULO VII

DA EXECUÇÃO DAS PENAS

SECÇÃO 1.ª

DA PENA DE MORTE

ARTIGO 120.º

A pena de morte consiste na privação da vida por meio de garrote, sem aggravação alguma.

Será executada no pateo ou recinto da prisão designada na sentença, ou em logar apropriado, e só na presença do ministerio publico, de dois escrivães, do medico da prisão, do sacerdote que acompanhar o condemnado, e de doze testemunhas. Um dos escrivães lavrará o auto, que assignará com os outros funcionarios e testemunhas, e remetterá ao respectivo procurador regio.

§ 1.º A execução não terá logar em dias santificados, de gala ou de luto nacional.

§ 2.º O corpo do suppliciado será entregue aos seus parentes, se o reclamarem.

SECÇÃO 2.ª

DA PRISÃO

ARTIGO 121.º

A prisão será cumprida nos estabelecimentos penaes do Reino, no interior dos quaes será o condemnado obrigado ao trabalho que lhe for distribuido, observando-se os seguintes principios, que serão desenvolvidos nos regulamentos.

§ unico. Os condemnados porém a prisão de 1.^a ou 2.^a classe, tendo soffrido a prisão cellullar por espaço de seis annos, serão transportados para as colonias penaes, e ahi cumprirão em degredo o resto da pena.

ARTIGO 122 °

A prisão será cellullar com separação continua e radical, de dia e de noite, entre os condemnados, os quaes poderão communicar apenas com o ministerio publico e magistrados no exercicio de suas funcções, com o director, capellães, medicos, guardas e mais agentes da prisão, ou com as pessoas religiosas, dedicadas á sua instrucção e moralisação. Serão permittidas porém as visitas de suas familias ou amigos, nos termos dos regulamentos, não prejudicando o seu melhoramento, e o accesso de seus advogados ou procuradores.

§ 1.º Para os casos de doença dos condemnados não haverá enfermarias communs, mas *cellas-duplas* ou *enfermarias cellulares*.

§ 2.º O principio do isolamento cellullar não prejudica a collocação em edificio apropriado d'aquelles que, em rasão da sua situação ou enfermidade physica ou moral, não podem supportar essa especie de isolamento.

ARTIGO 123 °

Os condemnados terão, quanto possivel, exercicios quotidianos ao ar livre, nas horas dos regulamentos, nos pateos ou dependencias da prisão, mas sempre de modo que entre elles não haja communicação alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se.

ARTIGO 124 °

Os condemnados serão obrigados dentro das cellas ao trabalho que possa produzir salutar effeito no seu espirito e habitos, e assegurar-lhes mais facilmente depois da soltura meios de honesta subsistencia.

O trabalho será distribuido nos termos dos regulamentos, preferindo-se, quanto possivel, a profissão que elles exercerem antes da prisão, ou escolhendo-se a que mais se apropriar á sua condição e aptidão; e ao local em que tencionarem residir, cumprida a pena.

§ unico. Os effeitos produzidos pelo trabalho dos condemnados serão applicados ao consumo das administrações publicas.

ARTIGO 125 °

Os condemnados, não empregados directamente pela administração, nos termos do artigo antecedente, poderão se-lo em trabalhos de industria particular, debaixo das condições estabelecidas nos regulamentos, sem quebra do isolamento cellullar, nem prejuizo do seu melhoramento moral.

ARTIGO 126 °

O producto do trabalho dos condemnados pertence ao estado, salva a porção que lhes deve competir, calculada sobre o valor do producto na seguinte escala:

| | |
|--|------|
| Prisão de 1. ^a classe | 30 % |
| Prisão de 2. ^a » | 40 % |
| Prisão de 3. ^a » | 50 % |

ARTIGO 127 °

Esta porção será dividida em duas partes; uma, como *fundo de reserva*, para ser entregue ao condemnado quando obtiver a liberdade definitiva; outra, de que poderá dispor por intermedio da administração, para soccorros a sua familia necessitada e obras pias, e que será tambem applicada á reparação do damno ao offendido.

§ unico. Fallecendo o criminoso antes de obter a liberdade definitiva, o fundo de reserva será entregue a seus herdeiros.

ARTIGO 128.º

Os condemnados receberão na prisão a *instrucção professional* relativa ao trabalho e á preparação dos meios de existencia honesta depois da soltura; a *instrucção intellectual*, comprehendendo as noções elementares da leitura, escripta e calculo que lhes forem mais uteis e necessarias na sua profissão e no decurso da existencia; e a *educação e instrucção moral*, que incumbirá aos capellães da prisão e ás pessoas religiosas dedicadas a essa missão, debaixo da inspecção do prelado da respectiva diocese.

§ unico. Haverá nas prisões uma bibliotheca, da qual serão fornecidas aos condemnados, que as pedirem, obras principalmente de instrucção moral e religiosa.

ARTIGO 129.º

Haverá nas prisões livros de registo de todos os condemnados, a fim de que mensalmente, e em relação a cada um d'elles, sejam lançadas notas circumstanciadas sobre o seu comportamento e melhoramento moral.

ARTIGO 130.º

As disposições especiaes sobre a separação dos presos, o trabalho, a alimentação, a salubridade e a policia das prisões, assim como as penas disciplinares serão determinadas nos regulamentos do governo.

§ unico. Os açoites, algemas, privação do indispensavel alimento, e toda e qualquer especie de tortura, nunca serão empregados como penas disciplinares.

ARTIGO 131.º

A prisão, quando applicada a crime politico, será sempre cumprida em fortaleza, sem obrigação de trabalho, e sendo-lhe sempre applicavel o disposto no artigo 123.º

SECÇÃO 3.ª

DO DEGREDO

ARTIGO 132.º

O condemnado na pena de degredo será transportado para as colonias penaes de 1.ª ordem, e ahi permanecerá sendo obrigado aos trabalhos da colonisação.

No caso de mau procedimento na colonia respectiva, será transferido para uma de 2.ª ordem.

§ unico. O condemnado a degredo não será transportado para a colonia sem ter soffrido no reino um periodo de prisão cellular não inferior a seis mezes nem superior a dois annos. Para este fim sómente será levado em conta o tempo de prisão anterior á condemnação, salvo sempre o disposto no artigo 144.º

ARTIGO 133.º

Para os effeitos d'este codigo são consideradas colonias penaes:

De 1.ª ordem, Mossamedes, o archipelago de Cabo Verde, Angola e as ilhas de S. Thomé e Principe.

De 2.ª ordem, Benguella, Moçambique, Bissau e Cacheu.

As sentenças declararão sómente que a pena é de degredo, sem mais designação de logar certo.

§ unico. O governo, ouvido o conselho de saude naval e do ultramar, escolherá, d'entre os pontos indicados, aquelles em que devam ser estabelecidas as colonias, tendo sobretudo em vista a salubridade do local.

ARTIGO 134.º

Os regulamentos do governo estabelecerão o regimen d'estas colonias, ás quaes se adaptará, na parte applicavel, o disposto

no artigo 128.º e seguinte, observando-se também, quanto ser possa, os seguintes principios:

1.º Os condemnados serão divididos em categorias de:

Incorrigíveis, duvidosos e melhorados.

2.º A passagem de uma para outra categoria será empreendida pela administração da colonia como punição disciplinar na ordem ascendente, ou como recompensa na descendente.

3.º O trabalho será em commum entre os criminosos da mesma categoria, devendo evitar-se, quanto possível, a sua comunicação com os de outra.

SECÇÃO 4.ª

DA RECLUSÃO, E DA RECLUSÃO POLICIAL

ARTIGO 135.º

A reclusão será cumprida nos estabelecimentos penaes do reino destinados para ella, aonde o delinquente será encerrado pelo tempo marcado na sentença.

§ unico. São applicaveis á reclusão as disposições dos artigos 121.º e seguintes.

SECÇÃO 5.ª

DA MULTA, E DA MULTA LEVE

ARTIGO 136.º

O condemnado em multa pagará uma quantia igual ao seu rendimento, conforme o tempo da duração d'esta pena, de modo que o calculo por dia nunca seja inferior a 180 réis, salvo quando a lei expressamente determinar o valor da multa.

O calculo do rendimento será sempre fixado na sentença,

apreciadas as provas apresentadas pela accusação e defeza n'este ponto.

ARTIGO 137.º

Sendo commettida a infracção por mais de um individuo, a cada um d'elles será imposta a multa, salvo quando a lei expressamente mandar distribuir por todos uma só.

ARTIGO 138.º

Metade do producto das multas será para qualquer dos estabelecimentos de beneficencia da comarca aonde a infracção tiver sido commettida, como a sentença designar, e a outra metade para o cofre publico d'onde deve sair a indemnisação dos absolvidos como innocentes e injustamente processados, e dos condemnados declarados innocentes em processo de revisão.

ARTIGO 139.º

Não pagando o condemnado a multa nos dez dias seguintes á condemnação passada em julgado, ou não dando fiança idonea a paga-la em trinta dias, será preso, contando-se cada dia de prisão a 500 réis.

Não pagando o fiador, tanto elle como o condemnado ficarão sujeitos á detenção pela mesma fórma.

§ unico. A detenção nunca excederá o maximo da reclusão de 1.ª classe.

SECÇÃO 6.ª

DOS ESTABELECIMENTOS DE CORRECÇÃO PARA MENORES

ARTIGO 140.º

Os delinquentes menores de 16 annos serão conduzidos aos estabelecimentos de correcção, industriaes ou agricolas, para nelles receberem a instrucção professional, intellectual e moral, e serem empregados nos trabalhos accomodados ao seu genio, forças e idade, até chegarem aos 21 annos, ou ainda

antes, se a administração os julgar em estado de poderem entrar na sociedade.

§ 1.º Os regulamentos do governo prescreverão o regimen d'estes estabelecimentos.

§ 2.º N'elles serão admittidos tambem os menores que nos termos da lei civil deverem, na insufficiencia da correção paterna, ser recolhidos n'um estabelecimento penal.

ARTIGO 141.º

O governo promoverá o estabelecimento de sociedades de patrocínio para os menores que saírem d'estes estabelecimentos.

SECÇÃO 7.ª

DISPOSIÇÕES COMMUNS

ARTIGO 142.º

A execução das penas será promovida pelo ministerio publico.

ARTIGO 143.º

As penas que devem durar por um tempo determinado começam a correr desde o dia em que a sentença condemnatoria passar em julgado, salvas as excepções seguintes:

1.ª Nas privativas da liberdade não será computado na duração da pena o tempo da evasão, se o condemnado tiver fugido.

2.ª Recorrendo o ministerio publico de revista, e sendo-lhe negada, a pena começará a correr da intimação da sentença recorrida ao delinquente; e outro tanto se observará se em virtude da concessão de revista houver redução de pena.

ARTIGO 144.º

A prisão que o condemnado tiver soffrido antes da sen-

tença condemnatoria poderá, em todo ou em parte, segundo as circumstancias, ser levada em conta pelos juizes na duração da pena que tiver de lhe ser imposta.

ARTIGO 145.º

Suscitando-se na execução de qualquer pena algum incidente contencioso, será resolvido pelo tribunal do logar em que a esse tempo estiver o condemnado.

CAPITULO VII

DAS CAUSAS QUE SUSPENDEM A EXECUÇÃO

ARTIGO 146.º

A execução das penas só póde ser suspensão nos casos declarados nos artigos seguintes.

ARTIGO 147.º

A execução de qualquer pena suspender-se-ha:

1.º Quando, tendo sido condemnados dois ou mais réus por sentenças diversas como auctores da mesma infracção, as sentenças, longe de se poderem conciliar, constituirem a prova da innocencia de algum d'elles.

2.º Quando o condemnado tiver querelado por perjurio contra alguma das testemunhas da accusação, ou por peita ou suborno contra algum dos juizes ou dos jurados, e houver indicição.

3.º Quando ao condemnado (excepto o caso de multa) sobrevier affecção mental que o prive do exercicio de suas faculdades intellectuaes, e enquanto ella durar, embora haja intervallos lucidos.

ARTIGO 148.º

A execução da pena de morte suspender-se-ha:

1.º Até que o poder moderador resolva a concessão ou negação do perdão.

2.º Nas mulheres gravidas, até 60 dias depois de terminada a gravidez.

CAPITULO VIII

DOS EFFEITOS DAS CONDEMNACÕES PENAES

ARTIGO 149.º

Os effeitos das condemnações penaes têm logar em virtude da lei, sem necessidade de declaração alguma na sentença condemnatoria, logoque esta passar em julgado, salvo o caso do n.º 5.º do artigo 150.º Os effeitos das condemnações são communs a todas, ou especiaes a algumas.

ARTIGO 150.º

São communs a todas:

1.ª A perda, em favor de algum estabelecimento de beneficencia da comarca, dos instrumentos da infracção ou destinados a commette-la, e dos objectos adquiridos por ella, não tendo o offendido ou algum terceiro direito à sua restituição.

2.ª A obrigação de reparar, sendo possível, o damno causado.

3.ª A de pagar as custas do processo e despezas que este occasionar.

4.ª A hypotheca dos bens do condemnado á reparação do damno e ao pagamento da multa, custas e mais despezas de expiação, nos termos da lei civil.

5.ª A affixação da sentença nos logares publicos da terra em que a infracção tiver sido commettida, e a sua publicação nos jornaes da comarca, á custa do condemnado, mas só quando os juizes a julgarem conveniente ou for ordenada pela lei.

§ unico. A obrigação de reparar o damno e de pagar as custas e despezas do processo, tem logar, ainda mesmo quando os juizes se limitarem a mandar assignar termo de bem viver ao réu ou a admoesta-lo, nos termos dos artigos 118.º a 119.º

ARTIGO 151.º

É especial ás penas de morte, e de prisão e degredo de 1.ª classe:

A degradação maior, que consiste:

1.º Na perda de quaesquer funcções publicas, dignidades, titulos, nobreza, ordens ou condecorações.

2.º Na incapacidade de ser jurado, de votar em negocios publicos, de eleger ou ser eleito, e de exercer os direitos resultantes de eleições publicas.

3.º Na de ser tutor, curador ou procurador em negocios de justiça, ou membro de conselho de familia.

4.º Na de ensinar, dirigir ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção, publico ou particular.

5.º Na de ser membro de associações mercantis.

§ unico. Sendo ecclesiastico o condemnado, ficará tambem inhabilitado para exercer jurisdicção ecclesiastica, cura de almas, ministerio do pulpito, e qualquer beneficio, e para perceber rendas ecclesiasticas; e será remetida ao respectivo prelado certidão da sentença para proceder á degradação canonica, quando tenha logar.

ARTIGO 152.º

É especial ás penas de prisão e degredo de 2.ª e 3.ª classe:

A degradação menor, que consiste:

1.º Na perda de quaesquer funcções publicas, dignidades, titulos, nobreza, ordens ou condecorações.

2.º Nas incapacidades estabelecidas nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo antecedente.

§ unico. Esta degradação (salvo o disposto em o n.º 1.º) dura o mesmo tempo que a pena de que for consequencia.

ARTIGO 153.º

Nenhuma condemnação penal tem por effeito necessario

privar o condemnado de qualquer direito civil ou do seu exercício, salvas as incapacidades estabelecidas pela lei civil.

CAPITULO IX

DAS CAUSAS EXTINGTIVAS DAS PENAS

ARTIGO 454.º

As penas acabam, nos termos das secções seguintes:

- 1.º Pelo seu cumprimento.
- 2.º Pela amnistia e pelo perdão real.
- 3.º Pelo perdão da parte, quando tenha lugar.
- 4.º Pela reabilitação.
- 5.º Pela prescrição.
- 6.º Pela morte do condemnado.
- 7.º Pelas causas especiaes a algumas infracções, e que são expressamente declaradas na parte especial d'este codigo.

SECÇÃO 1.ª

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

ARTIGO 455.º

As penas só se julgarão cumpridas quando o condemnado as tiver soffrido pelo tempo marcado na sentença condemnatoria, e pelo modo expresso na lei, salvos os casos:

- 1.º De *detenção suplementar*.
- 2.º De concessão de liberdade *preparatoria*.
- 3.º De amnistia, perdão, commutação ou redução.

ARTIGO 456.º

Todo o condemnado a prisão ou degredo de 2.ª ou 3.ª classe, que, findo o tempo marcado na sentença, não mos-

trar algum melhoramento, terá um *supplemento de pena* que será de um terço mais d'esse tempo, e poderá ser levado ao dobro nos reincidentes.

§ unico. A detenção suplementar será pronunciada pelo juizo de primeira instancia da localidade do estabelecimento penal, a requerimento do ministerio publico, ouvidos o chefe e capellães do estabelecimento e o condemnado.

ARTIGO 457.º

Ao condemnado que tiver soffrido *metade* das penas de prisão ou degredo de 2.ª ou 3.ª classe (ou dois terços, sendo reincidente) poderá ser concedida *liberdade preparatoria*, de baixo das seguintes condições:

- 1.ª Nota de melhorado no livro de registo.
- 2.ª Fiança de pessoa abonada, que se obrigue tambem a assegurar-lhe meios sufficientes de trabalho e subsistencia durante o tempo da liberdade preparatoria.
- 3.ª Informação completamente favoravel da administração do respectivo estabelecimento penal e do ministerio publico.

4.ª Obrigação de residir no local marcado pela auctoridade administrativa, de accordo com o ministerio publico.

5.ª Reintegração no estabelecimento, no caso de mau comportamento, não se lhe levando em conta n'este caso, para o cumprimento da pena, o tempo que tiver gosado da liberdade.

§ unico. A mesma concessão, e com as mesmas condições, poderá ser feita aos condemnados a prisão ou degredo de 4.ª classe, quando já tenham soffrido pelo menos 10 annos da pena, ou 12 sendo reincidentes.

ARTIGO 458.º

A liberdade preparatoria será concedida pelo governo, mas **unicamente** sob proposta da administração do estabelecimento penal de accordo com o ministerio publico.

O decreto não será publicado, mas communicado apenas á administração do estabelecimento para lhe dar immediata execução.

§ unico. A concessão da liberdade preparatoria será casada pelo governo, a requerimento do ministerio publico, no caso e para os effeitos do n.º 5.º do artigo antecedente.

ARTIGO 159.º

Na occasião da soltura, por ter cumprido a pena ou obtido liberdade preparatoria, o condemnado será advertido pelo chefe e pelo capellão do estabelecimento penal, das consequencias a que o sujeitará o seu mau comportamento.

ARTIGO 160.º

O governo promoverá o estabelecimento de sociedades de patrocínio para dirigir, amparar e soccorrer os condemnados que tiverem cumprido a pena ou obtido liberdade preparatoria.

Promoverá igualmente para elles o estabelecimento de colonias de refugio penal, sobretudo no ultramar.

SECÇÃO 2.ª

DA AMNISTIA, PERDÃO REAL, E COMMUTAÇÃO OU REDUCÇÃO DA PENA, E DO PERDÃO DA PARTE

ARTIGO 161.º

A amnistia concedida pelo poder moderador impede a instauração ou continuação da acção criminal, e faz cessar as penas já impostas por sentença passada em julgado e os seus effeitos, salvas as reservas n'ella expressamente consignadas.

§ unico. A amnistia não prejudica a acção civil pela responsabilidade civil, nem tem effeito retroactivo quanto aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro, salvo decla-

rando-o expressamente; mas n'este caso a obrigação de indemnizar as partes lesadas recae de pleno direito sobre o estado.

ARTIGO 162.º

A amnistia deve applicar-se sempre, e nos termos n'ella expressamente designados, sem poder ser ampliada por meio de quaesquer interpretações. Comprehende porém, ainda que as não designe, as infracções accessorias commettidas só para preparar ou facilitar a execução da principal, não sendo a pena correspondente mais grave do que a das expressamente amnistiadas.

§ unico. A interpretação, no caso de duvida na applicação da amnistia, pertence exclusivamente á auctoridade judicial que tiver de applica-la.

ARTIGO 163.º

O perdão, concedido pelo poder moderador a qualquer condemnado por sentença passada em julgado, faz cessar a pena, mas não impede o mesmo condemnado de pedir a revisão da sentença, quando tenha logar.

§ unico. O perdão tambem não prejudica a acção civil pela responsabilidade civil, nem os direitos legitimamente adquiridos por terceiro.

ARTIGO 164.º

O perdão só pôde ser concedido ao condemnado que reunir as seguintes condições:

- 1.º Ter nota de grande melhoramento moral.
 - 2.º Ter informação favoravel da administração do estabelecimento penal e do ministerio publico.
 - 3.º Obrigar-se a pagar a reparação do damno e as custas, ou a prestar fiança idonea a esse pagamento.
 - 4.º Ter cumprido (sendo reincidente) dois terços da pena temporaria ou 12 annos da de prisão ou degredo de 1.ª classe.
- § unico. Não são necessarias estas condições nas infracções

meramente politicas, nem nos delictos. Mas, n'estes ultimos, poderá, segundo as circumstancias, ser imposta ao condemnado na concessão do seu perdão, commutação ou redução da pena, a condição de pagar a um estabelecimento de beneficencia do logar, em que o delicto tiver sido commettido, uma quantia arbitrada no decreto.

ARTIGO 165 °

O perdão não será julgado conforme a culpa, nem terá effeito, se não estiver no caso do artigo antecedente, e se aquelle a quem deve aproveitar não justificar o pagamento da reparação civil, salvo perdoando-lh'a a parte, ou não prestar fiança idonea.

ARTIGO 166 °

A commutação ou redução da pena só póde ser concedida ao condemnado que reunir as duas primeiras condições do artigo 164.º

A commutação ou redução é sempre condicional: aquelles a quem for concedida, serão privados, não se comportando bem, de todo ou parte d'este beneficio.

§ unico. A disposição d'este artigo não é applicavel á commutação da pena capital.

ARTIGO 167 °

Todos os perdões, commutações ou reduções de pena, concedidos pelo poder moderador, serão publicados no respectivo estabelecimento penal, depois de julgados conforme a culpa.

ARTIGO 168.º

O perdão da parte, sendo julgado por sentença, faz cessar a pena, nos casos em que não ha logar a justiça sem accusação particular.

§ unico. Sendo menor a parte não póde perdoar sem legitima e especial auctorisação.

SECÇÃO 5.ª

DA REHABILITAÇÃO

ARTIGO 169.º

A rehabilitação é a reintegração do condemnado, julgado innocente em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria, em todos os direitos que tiver perdido em consequencia da condemnação.

§ unico. A rehabilitação deriva-se da propria sentença de revisão, logóque passar em julgado, sem necessidade de outro algum acto de qualquer auctoridade.

ARTIGO 170 °

A sentença de revisão concederá e arbitrará ao condemnado julgado innocente, se assim o requerer, a justa indemnisação do prejuizo que tiver soffrido, a qual lhe será immediatamente paga pelo estado, sem para isso ser preciso outro processo.

A sentença será publicada no jornal official do governo durante tres dias consecutivos.

SECÇÃO 4.ª

DA PRESCRIPÇÃO

ARTIGO 171.º

A prescripção ou é do direito de acção criminal, ou do direito de execução da pena.

ARTIGO 172 °

O direito de acção prescreve, salvos os casos exceptuados na lei:

1.º Nos crimes passados 10 annos, sendo a pena correspondente a morte ou qualquer de 1.ª classe, e passados 6, sendo de outra classe.

2.º Nos delictos, passados 3 annos.

3.º Nas contravenções, passado 1 anno.

§ unico. O praso conta-se do dia em que tiver sido commetida a infracção, salvo nas continuas ou successivas, e nas occultas; n'aquellas conta-se do dia em que tiver sido praticado o ultimo acto, n'estas, d'aquelle em que a auctoridade publica d'ellas tiver conhecimento.

O ultimo dia do praso deve ser completo e não simplesmente começado.

ARTIGO 173.º

Não corre a prescripção do direito de acção:

1.º Emquanto o agente praticar actos que, tendo relação com a infracção, lhe aproveitem ou favoreçam a sua impunidad, ou se commetter outra infracção.

2.º Emquanto não indemnizar o offendido, salvo no caso de insolvabilidade, e tendo para isso feito todos os esforços.

3.º Emquanto não passar em julgado a sentença do juizo competente, nos casos em que d'ella depender a instrucção do processo criminal.

4.º Emquanto não for concedida a licença do governo, nos casos em que a lei a exija, para se proceder criminalmente contra algum funcionario.

§ unico. Quaesquer actos do processo interrompem a prescripção, ainda mesmo a respeito de individuos que n'elles não sejam nominalmente implicados.

ARTIGO 174.º

O direito de execução das penas impostas pela sentença prescreve:

1.º Nos crimes, passados 20 annos, sendo as penas de

1.ª classe, e passados 10 as outras, salvo o disposto quanto á pena capital.

2.º Nos delictos, passados 5.

3.º Nas contravenções, passado 1.

O direito de execução da pena de morte prescreve passados 90 dias; mas a pena será substituída pela prisão de 1.ª classe sem necessidade de sentença declaratoria.

§ unico. O praso começa a correr do dia em que a sentença tiver passado em julgado; mas evadindo-se o condemnado, tendo já soffrido parte da pena, conta-se do dia da evasão.

ARTIGO 175.º

Não corre a prescripção da pena:

1.º Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 173.º

2.º Havendo obstaculo material que tenha impedido a sua execução.

ARTIGO 176.º

A prescripção pôde ser invocada e deve ser attendida, em todo o tempo, e em qualquer estado do processo.

ARTIGO 177.º

O individuo a quem tiver aproveitado a prescripção do direito de acção ou de execução da pena, não poderá residir na mesma comarca em que residir o offendido, sua viuva, ascendentes ou descendentes.

ARTIGO 178.º

Não obstante a prescripção, pôde a condemnação ser invocada como prova legal da infracção, a fim de repellir a acção de diffamação, se o condemnado a intentar em rasão da impugnação d'esse mesmo facto.

ARTIGO 179.º

As prescripções já começadas ao tempo da publicação d'este código, serão sempre applicaveis as suas disposições, quando modificarem as condições da prescripção, e especialmente

quando augmentarem ou reduzirem o tempo necessario para prescrever.

SECÇÃO 5.ª

DA MORTE DO CONDEMNADO

ARTIGO 180.º

A morte do delinquente extingue o procedimento criminal e a pena, salvo o disposto na ultima parte do artigo seguinte.

CAPITULO X

DAS CAUSAS EXTINGTIVAS DOS EFEITOS DAS CONDEMNACÕES PENAS

ARTIGO 181.º

Os efeitos das condemnações acabam pelas mesmas causas que extinguem as penas, salvo :

- 1.º A perda dos instrumentos da infracção ou destinados a commette-la, e dos objectos adquiridos por meio d'ella.
- 2.º A obrigação de reparar o damno causado.
- 3.º A de pagar a multa, as custas do processo e despesas que elle tiver occasionado.
- 4.º A hypotheca dos bens do condemnado.

Por morte do delinquente pôde proseguir execução contra os seus herdeiros em qualquer d'estes casos.

LIVRO II

DOS CRIMES E DELICTOS EM ESPECIAL

PARTE I

CRIMES E DELICTOS CONTRA O DIREITO INDIVIDUAL

TITULO I

CONTRA A PERSONALIDADE PHYSICA E MORAL

CAPITULO I

CONTRA A EXISTENCIA

HOMICIDIO

ARTIGO 182.º

É homicidio a morte de qualquer pessoa, causada por quaesquer meios empregados pelo agente.

§ unico. A apreciação juridica, para qualificar o facto como homicidio, deve ser feita só em relação à especie dada, verificando-se unicamente se a morte foi resultado d'esse facto.

ARTIGO 183.º

O homicidio é intencional ou culposo; o intencional é simples ou qualificado nos termos das secções seguintes:

§ unico. O homicidio culposo é punivel, segundo as regras geraes.

SECÇÃO 1.ª

HOMICIDIO SIMPLES

ARTIGO 184.º

O homicidio simples será punido com prisão de 1.ª classe.

ARTIGO 185.º

Sendo o facto praticado com intenção de matar, mas seguindo-se a morte sómente por effeito de causa accidental, connexa a elle, a pena será a prisão de 2.ª classe.

Sendo praticado sem intenção de matar, mas occasionando a morte, a pena será a prisão de 3.ª classe.

§ unico. Nas offensas á integridade physica ou moral, a lei presume a existencia da intenção de matar, salva a prova em contrario, quando pela parte do corpo a que forem dirigidas pelo meio empregado pelo agente ou pelo estado pessoal do offendido conhecido d'aquelle, devam necessaria ou provavelmente causar a morte.

ARTIGO 186.º

A prestação de auxilio a alguém para suicidar-se, ou a provocação ao suicidio, seguindo-se este, será punida com a reclusão de 1.ª classe.

Se em vez de simples auxiliador ou provocador, o criminoso for o proprio executor da morte, será punido com a prisão de 3.ª classe.

§ unico. O individuo que tendo empregado os meios para se suicidar, apesar d'isso, escapar á morte, será obrigado pelo juiz correccional, e depois de advertido da enormidade do facto, a assignar termo com juramento ou sob palavra de honra, de que mais não ha de attentar contra a sua vida, salvo

mostrando-se que foi impellido por affecção mental, porque então será recolhido em hospital de alienados.

SECÇÃO 2.ª

HOMICIDIO QUALIFICADO

ARTIGO 187.º

O homicidio é qualificado, sendo commettido com circumstancia que constitua premeditação.

ARTIGO 188.º

O homicidio qualificado será punido com a morte.

SECÇÃO 3.ª

CAUSAS ESPECIAES DE ATTENUAÇÃO

ARTIGO 189.º

São causas especiaes de attenuação do homicidio:

1.º A provocação por quaesquer factos que pela sua natureza e circumstancias produzam forte impressão no animo do provocado, seguindo-se-lhe a infracção em acto continuo ou durante a impressão immediata da offensa, excluida toda a idéa de premeditação.

2.º O excesso dos limites da justa defeza.

3.º O adulterio, se, surprehendidos n'elle os adulteros, e um d'elles ou ambos forem mortos pelo conjuge offendido em acto continuo ou durante a impressão immediata, excluida toda a idéa de premeditação.

4.º O ser commettido pela mãe solteira, tida no publico como honesta, para occultar a sua deshonra, contra seu filho

dentro das quarenta e oito horas do parto, salvo os casos de gravidez notoria e de reincidencia.

A pena n'estes casos será a reclusão de 1.^a classe.

§ 1.^o A disposição do n.^o 3.^o é applicavel aos paes a respeito de suas filhas menores e dos seus corruptores, emquanto ellas viverem na casa paterna.

§ 2.^o A disposição do mesmo numero não aproveita ao conjuge, nem aos paes que houverem facilitado a corrupção ou prostituição de sua mulher ou filhas.

SECÇÃO 4.^a

HOMICIDIO COMMETTIDO EM RIXA OU MOTIM

ARTIGO 190.^o

Na punição do homicidio commettido em rixa ou motim observar-se-ha o seguinte:

1.^o Sendo as offensas mortaes praticadas só por um dos participantes, será este punido como homicida.

2.^o Sendo as offensas praticadas por mais de um, e mortaes pela natureza de cada uma e não pelo concurso de todas, serão os que as praticarem punidos como homicidas.

3.^o Sendo mortaes, não por sua natureza, mas pelo concurso de todas ou de algumas, a pena será a prisão de 2.^a classe para os auctores das offensas de 1.^a ordem, e a de 3.^a para os das offensas de 2.^a

4.^o Não podendo averiguar-se quaes os auctores das offensas de 1.^a ordem, a pena será de degredo de 3.^a classe para todos os participantes que tiverem praticado contra o offendido alguma offensa.

CAPITULO II

ABORTAMENTO

ARTIGO 191.^o

É abortamento a expulsão, por quaesquer meios provocada, do producto da concepção em qualquer epocha da gravidez.

§ unico. No abortamento é punivel a simples culpa, segundo as regras geraes.

ARTIGO 192.^o

O abortamento de mulher contra sua vontade será punido com a prisão de 2.^a classe; e com a de 1.^a sendo o crime habitual.

§ unico. A lei não incrimina o parto prematuro artificial, nem o abortamento cirurgico, sendo a sua necessidade resolvida por facultativos.

ARTIGO 193.^o

A mulher que abortar, usando de meios que ótro lhe subministrar, ou que ella mesmo empregar ou deixar empregar para esse fim, será punida com a prisão de 2.^a classe.

ARTIGO 194.^o

É circumstancia especialmente attenuante do abortamento o ser commettido pela mulher solteira, tida no publico como honesta, para occultar a sua deshonra, salvos os casos de gravidez notoria e de reincidencia.

A pena n'este caso será a reclusão de 1.^a classe.

CAPITULO III

OFFENSAS Á INTEGRIDADE PHYSICA OU MORAL

ARTIGO 195.º

São offensas á integridade physica ou moral todos os factos de que resultem ou possam resultar, directamente ou como consequencia, lesões aos tecidos, perturbações ás funcções ou affecções ao espirito.

ARTIGO 196.º

As offensas são de primeira, segunda ou terceira ordem.

§ unico. Nas offensas de primeira e segunda ordem é punivel a simples culpa, segundo as regras geraes.

SECÇÃO 1.ª

OFFENSAS DE PRIMEIRA ORDEM

ARTIGO 197.º

São offensas de primeira ordem:

1.º As que atacam orgãos ou funcções importantes para a conservação do individuo na sua vida organica ou de relação, ou para a conservação da especie:

2.º Quaesquer offensas de outra ordem, dando em resultado lesões d'esta especie.

§ unico. As offensas de primeira ordem aggravam-se especialmente:

1.º Sendo esses orgãos ou funcções de maxima importancia.

2.º Sendo incuravel a lesão, perturbação ou affecção.

3.º Ficando o offendido perpetuamente inhabilitado para o seu trabalho profissional ou para qualquer outro trabalho.

4.º Causando grave e notavel deformidade aparente.

ARTIGO 198.º

As offensas de primeira ordem serão punidas com a prisão de 3.ª classe; e concorrendo quaesquer das aggravantes declaradas no artigo antecedente, com a de 2.ª

ARTIGO 199.º

Nas offensas a lei presume a existencia da intenção de praticar as de primeira ordem, salva a prova em contrario, quando pela parte do corpo a que forem dirigidas, pelo meio empregado pelo agente, ou pelo estado pessoal do offendido conhecido d'este, devam necessaria ou provavelmente produzir o resultado que a lei qualifica como tal.

SECÇÃO 2.ª

OFFENSAS DE SEGUNDA ORDEM

ARTIGO 200.º

São offensas de segunda ordem:

1.º As que atacam orgãos ou funcções menos importantes.

2.º Quaesquer de terceira ordem dando em resultado lesões d'esta especie.

§ unico. As offensas de segunda ordem aggravam-se especialmente:

1.º Sendo incuraveis.

2.º Causando deformidade aparente.

3.º Impossibilitando o individuo de exercer temporariamente o seu trabalho profissional ou qualquer outro trabalho.

ARTIGO 201.º

As offensas de segunda ordem serão punidas com a reclusão de 1.ª classe; e concorrendo quaesquer das aggravantes declaradas no artigo antecedente, com a prisão de 3.ª

SECÇÃO 5.^a

OFFENSAS DE TERCEIRA ORDEM

ARTIGO 202.º

São offensas de terceira ordem :

Todas as não comprehendidas nas classificações antecedentes.

As offensas de terceira ordem serão punidas com a reclusão ou multa de 2.^a classe; mas sendo insignificantes será a pena a reclusão policial ou multa leve, salvo havendo intenção de injuriar, porque serão punidas como injuria.

§ unico. A lei não incrimina as vias de facto empregadas pelos paes para com os filhos no exercicio do direito de correção paterna, não constituindo offensas de primeira ou segunda ordem.

SECÇÃO 4.^a

CAUSAS ESPECIAES, ATTENUAÇÃO DAS OFFENSAS

ARTIGO 203.º

São causas especiaes de attenuação as indicadas no artigo 189.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, e nos termos ali designados.

A pena será então a seguinte :

Se ao facto, não existindo ellas, correspondesse a prisão ou degredo de 2.^a ou 3.^a classe, será applicada a reclusão de 2.^a

Se correspondesse á reclusão ou multa de 1.^a, será applicada a policial.

Se correspondesse reclusão policial ou multa leve, não terá pena alguma.

SECÇÃO 5.^a

OFFENSAS COMMETTIDAS EM MOTIM OU ARRUIDO

ARTIGO 204.º

Na punição de offensas commettidas em motim ou arruido observar-se-ha o seguinte :

1.º Sendo conhecidos os auctores das offensas recebidas pelo offendido, serão punidos em rasão das que tiverem praticado e cada um conforme a natureza d'ellas.

2.º Não se podendo determinar precisamente o auctor de cada uma, ou sendo o resultado consequencia não de uma só, mas do concurso de muitas, será imputado o mesmo resultado a todos os que tiverem praticado offensas, sendo todavia atenuada a pena respectiva.

SECÇÃO 6.^aOFFENSAS Á INTEGRIDADE PHYSICA PRATICADAS
PELO INDIVIDUO CONTRA SI MESMO

ARTIGO 205.º

O que a si proprio causar lesão que o exima do serviço do exercito ou da marinha será punido com reclusão de 2.^a classe e multa igual ao preço taxado n'esse anno para a substituição do serviço; e bem assim os que a isso provocarem, aconselharem ou coadjuvarem.

§ unico. Mas o que praticar o facto, com annuencia ou a pedido do proprio individuo, será punido com o degredo de 3.^a classe.

SECCÃO 7.ª

EXPOSIÇÃO E ABANDONO DE MENORES
OU ENFERMOS

ARTIGO 206.º

A exposição ou abandono de menor de sete annos em logar que não seja o estabelecimento destinado á recepção dos expostos, será punida com a reclusão de 2.ª classe; e sendo praticada pelos paes com a de 1.ª

ARTIGO 207.º

Aquelle que achando exposto em qualquer logar um recém-nascido, ou encontrando abandonado em logar ermo ou solitario um menor de sete annos, o não apresentar á auctoridade administrativa mais proxima, será punido com a reclusão de 2.ª classe, salvo se quizer encarregar-se d'elle, e assim o declarar á auctoridade.

ARTIGO 208.º

Aquelle que tendo a seu cargo a creação ou educação de um menor de sete annos, ou que tendo-lhe sido confiado por qualquer titulo, o entregar a estabelecimento publico de enfeitados ou a outra pessoa, sem consentimento de quem lh'o confiou ou da auctoridade competente, será punido com a reclusão de 2.ª classe.

§ unico. Se o tiver entregue em estabelecimento de enfeitados sem signal ou indicação que possa torna-lo conhecido em qualquer tempo, de modo que se torne difficil ou impossivel reconhece-lo, será punido com a reclusão de 1.ª classe.

ARTIGO 209.º

A exposição dos proprios filhos em estabelecimento de enfeitados pelos paes legitimos ou ainda pelos naturaes que vi-

verem teuda e manteudamente, será punida com a reclusão de 2.ª classe.

§ unico. É applicavel a este artigo a disposição do § unico do artigo antecedente.

ARTIGO 210.º

Os paes, tutores ou preceptores, que por maldade, por interesse pecuniario, ou para se subtrahirem ao encargo de os sustentar, derem seus filhos ou pupilos menores de dezeseis annos á mendicidade ou vadiagem, ou os entregarem a aventureiros, serão punidos com a reclusão de 1.ª classe.

ARTIGO 211.º

A exposição ao desamparo de uma pessoa enferma ou entretvada, ou o seu abandono, será punido com a reclusão de 1.ª classe.

ARTIGO 212.º

A recusa de auxilio pelo medico ou cirurgião, em caso de perigo imminente, ou pela parteira em caso urgente, será punida com a reclusão de 2.ª classe.

ARTIGO 213.º

A negligencia de qualquer pessoa exercendo a arte obstetricia em pedir, quando possivel, a assistencia de medico ou cirurgião, sobrevindo n'um parto circumstancias que possam causar receio pela vida da mãe ou da creança, será punida com a multa.

CAPITULO IV

CONTRA A LIBERDADE

ARTIGO 214.º

O facto de se assenhorear por violencia, ameaça, fraude ou seducção de qualquer pessoa, de modo que não possa invocar a protecção publica ou particular; ou de um menor de dezeseis annos, ainda com o consentimento d'elle, mas sem o de seus paes ou tutores, será punido pela fórma seguinte:

1.º Sendo o offendido vendido como escravo ou servo, com a prisão de 1.ª classe.

2.º Sendo levado contra sua vontade para o serviço de potencia estrangeira, ou transportado como colono, ou para qualquer serviço publico ou particular para paizes estrangeiros, ou abandonado em paiz longiquo, com a prisão de 2.ª

3.º Se, sendo menor de dezeseis annos, tiver sido entregue a mendigos, vagabundos ou aventureiros, com a prisão de 2.ª

4.º Sendo, fóra d'estes casos, subtrahido por um tempo indeterminado ás suas relações de familia, de estado ou de industria, com a reclusão de 1.ª

§ unico. Sendo menor o offendido, se o fim do agente tiver sido subtrahi-lo a maus tratos de paes, tutores, mestres ou encarregados da sua guarda, ficará isento de pena, uma vez que immediatamente o apresente á auctoridade publica.

SECÇÃO 1.ª

CARCERE PRIVADO, ARRESTAÇÃO E DETENÇÃO ILLEGAL

ARTIGO 215.º

A simples retenção de alguém, como preso, em alguma casa ou n'outro lugar, privando-o da sua liberdade, será punida com a reclusão de 2.ª classe, não excedendo a cinco dias; com a reclusão de 1.ª, não excedendo a vinte, e com a prisão de 3.ª, excedendo a vinte.

A prisão de 3.ª classe terá sempre logar concorrendo qualquer das seguintes aggravantes:

1.º Sendo o offendido ascendente ou descendente do agente.

2.º Tendo este simulado auctoridade publica.

§ unico. Consistindo a detenção em abuso do direito de correcção sobre filhos, tutelados, aprendizes ou pessoas similiaes, será considerada como circumstancia attenuante na applicação da pena, não tendo sido acompanhada de crueldade.

ARTIGO 216.º

Se até ao momento da expiração da pena o offendido não tiver sido descoberto ou posto em liberdade, o agente será re-tido no estabelecimento penal até dar conta da sua paragem ou até que elle appareça. Esta detenção suplementar cessará:

1.º Decorrido o maximo marcado no artigo 156.º

2.º Chegando o periodo em que, segundo a lei civil, o offendido deva, como ausente, presumir-se morto.

ARTIGO 217.º

Será punido com a reclusão policial:

1.º O individuo particular que prender outrem, fóra dos casos de flagrante delicto.

2.º O individuo que, prendendo outrem em flagrante, o não conduzir directamente a um posto de guarda, ou o não entregar logo á auctoridade judicial ou administrativa.

3.º O que detendo outrem, como precaução necessaria em rasão de affecção mental, o não participar á auctoridade policial dentro de vinte e quatro horas.

SECÇÃO 2.ª

AMEAÇA

ARTIGO 218.º

A ameaça, tendo por fim obrigar o offendido a satisfazer qualquer exigencia illicita, será punida:

1.º Com a reclusão de 1.ª classe, se o meio de pressão empregado constituisse, sendo realisado, infracção punida com a morte ou com alguma das penas de prisão ou de grado de 1.ª classe.

2.º Com a reclusão de 2.ª, se lhe correspondesse qualquer das de prisão ou de grado de 2.ª ou 3.ª classe.

3.º Com a policial, em qualquer outro caso.

Se a pressão for de natureza tal que o offendido, em consequencia d'ella, satisfaça a exigencia, será o facto, em qualquer dos casos, punido como roubo ou extorsão.

§ unico. Sendo licita a exigencia, a pena será de reclusão de 2.ª classe no primeiro caso, de reclusão policial no segundo, e de multa leve no terceiro.

ARTIGO 219.º

Não sendo propriamente o fim da ameaça qualquer exigencia licita ou illicita, mas só atemorizar o offendido ou injuriar-lo, será punido no primeiro caso como offensa leve, e no segundo como injuria.

ARTIGO 220.º

É ameaça a intimação escripta, verbal ou feita por qualquer outra fórma, de um mal imminente ou futuro á pessoa, honra ou propriedade do offendido, ou ás de sua familia ou amigos.

§ unico. É considerada escripta a ameaça jeroglifica, por meio de signaes ou objectos que entre o povo significam ameaça de certo mal.

SECÇÃO 5.ª

VIOLAÇÃO DE DOMICILIO

ARTIGO 221.º

É violação de domicilio a introdução ou a insistencia em permanecer na casa alheia, contra vontade de seu dono, fóra dos casos em que a lei o permite.

A violação de domicilio será punida com reclusão de 2.ª classe.

§ unico. A disposição d'este artigo não é applicavel ás casas de venda de comestiveis ou bebidas e outras casas publicas, enquanto se conservarem abertas nos termos dos regulamentos, nem á entrada em casa alheia com o fim de evitar um mal grave a si, ou aos moradores d'ella ou a terceiro, ou de prestar algum serviço á humanidade.

CAPITULO V

CONTRA O ESTADO CIVIL DAS PESSOAS

USURPAÇÃO DE ESTADO CIVIL

ARTIGO 222.º

A usurpação do estado civil de outrem, a usurpação dos direitos conjugaes por meio de falso ou fingido casamento, e a usurpação de quaesquer direitos de familia, com o fim de prejudicar direitos de alguém, será punida com a prisão de 3.ª classe.

SECÇÃO 1.ª

SUPPOSIÇÃO OU SUPPRESSÃO DE PARTO

ARTIGO 223.º

A supposição de parto verifica-se por qualquer dos seguintes factos:

1.º Quando a mulher, sem ter parido, der o parto alheio como seu, ou tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro.

2.º Quando os paes, não tendo filhos, e com o fim de prejudicar direitos de legitimos herdeiros, suppozerem como tal um estranho, dando-o como seu filho.

3.º Quando alguém substituir a um terceiro em logar do proprio filho d'este um estranho.

4.º Quando qualquer falsamente declarar perante a auctoridade competente, com o fim de prejudicar direitos de legitimos herdeiros. o nascimento de filho seu que nunca existiu.

A pena nos tres primeiros casos será a reclusão de 1.ª classe, e no ultimo a reclusão de 2.ª

ARTIGO 224.º

A suppressão de parto verifica-se:

1.º Quando os paes de um infante nascido com vida, e ainda não lançado no registo do estado civil, fizerem desaparecer os vestigios da sua existencia com o fim de lhe supprimir ou mudar esse estado.

2.º Quando, com o mesmo fim, falsamente declararem perante a auctoridade competente o obito de infante que não tiver fallecido.

A pena será a reclusão de 1.ª classe.

CAPITULO VI

CONTRA O PUDOR OU CONTRA A HONRA

SECÇÃO 1.ª

ESTUPRO, VIOLAÇÃO, RAPTO E OUTROS ULTRAJES AO PUDOR

ARTIGO 225.º

É estupro a copula com mulher casta ou honesta, menor de dezoito annos, por meio de seducção ou de qualquer fraude.

ARTIGO 226.º

O estupro será punido com prisão de 3.ª classe, se a mulher for maior de doze annos; não o sendo, será punido com a pena da violação.

ARTIGO 227.º

É violação a copula com qualquer mulher contra sua vontade, por meio de violencia physica ou de vehemente intimi-

dação, ou achando-se por qualquer causa privada do uso da razão ou dos sentidos.

§ unico. É também considerado violação qualquer outro forçamento, de que á mulher resulte perda da virgindade.

ARTIGO 228.º

A violação será punida com prisão de 2.ª classe.

ARTIGO 229.º

São circumstancias especialmente aggravantes d'estes crimes:

1.º Ser o criminoso ascendente, descendente, genro, tio ou sobrinho, irmão ou cunhado da offendida.

2.º Tutor, curador, mestre ou pessoa que sobre ella tenha por qualquer titulo auctoridade, ou a quem esteja confiada a sua educação, direcção ou guarda.

3.º Empregado publico, de cujas funcções dependa pretensão ou negocio d'ella.

4.º Ecclesiastico ou ministro de qualquer culto.

5.º Domestico d'ella ou de sua familia.

6.º Ser a offendida casada.

A pena do estupro n'este caso será a prisão de 2.ª classe, a da violação a prisão de 1.ª

ARTIGO 230.º

É raptado a tirada de mulher de um para outro logar por meio de seducção, violencia, ou achando-se por qualquer causa privada do uso da razão ou dos sentidos, para satisfazer paixões carnaes, ou ainda para casar.

§ unico. É circumstancia aggravante estar a raptada em deposito judicial.

ARTIGO 231.º

O raptado será punido com a prisão de 3.ª classe.

§ unico. Ao criminoso que não der conta da paragem da

raptada, ou conveniente e satisfactoria explicação acerca da sua desaparição, será applicavel o disposto no artigo 216.º

ARTIGO 232.º

Não sendo o fim da seducção, fraude ou violencia a copula com mulher, mas impudicidade contra a natureza com individuo do mesmo ou de diferente sexo, será o facto equiparado ao estupro, violação ou rapto, conforme as circumstancias, e punido nos termos dos artigos antecedentes.

ARTIGO 233.º

Outro qualquer ultraje ao pudor de individuo de um ou outro sexo, para satisfazer paixões libidinosas ou para qualquer outro fim, será punido com reclusão de 2.ª classe.

ARTIGO 234.º

Nas infracções, previstas n'este capitulo, não tem logar a accusação do ministerio publico sem queixa do offendido ou de seus paes, avós, marido, irmãos, tutores ou curadores, salvo:

1.º Havendo effectivo emprego de violencia na execução da infracção.

2.º Sendo o offendido menor de doze annos.

3.º Sendo pessoa miseravel, ou a cargo de estabelecimento de beneficencia, ou membro de ordem ou congregação religiosa.

4.º Havendo escandalo publico.

ARTIGO 235.º

Nos casos de estupro, violação ou rapto cessará, em relação a todos os participantes, o procedimento e pena, casando o criminoso com a offendida; salvo se o matrimonio for definitivamente declarado nullo.

§ unico. O casamento, sendo a offendida menor, deverá ser approvedo competentemente, nos termos da lei civil, e se

auctorizado elle, esta se recusar, sem motivo legitimo, ainda n'esse caso cessará o procedimento e pena.

SECÇÃO 2.ª

CALUMNIA

ARTIGO 236.º

É calúnia:

1.º A apresentação, de queixa ou denuncia de alguma infracção, contra alguém, conhecendo o agente a sua innocencia.

2.º A introdução de cousa, que possa constituir indício ou presumpção de culpabilidade de alguém, em logar adequado para o fazer parecer culpado de alguma infracção, e com este fim.

ARTIGO 237.º

A calúnia será punida com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. Não correspondendo á infracção, objecto da calúnia, pena superior a reclusão de 2.ª classe, poderá ser applicada esta, conforme as circumstancias.

SECÇÃO 3.ª

DIFFAMAÇÃO E INJURIA

ARTIGO 238.º

É diffamação a imputação a alguém, ou a sua reprodução, de factos, embora indeterminados, que constituam crime ou delicto.

É injuria a imputação a alguém, ou a sua reprodução, de

factos que, não constituindo diffamação, são contudo offensivos da honra, credito ou consideração, e bem assim qualquer offensa tendente a deshonrar, desacreditar, desconsi-derar ou ainda a ridicularisar o offendido.

§ unico. A lei comprehende, sem excepção alguma, todos os modos possiveis de commetter estas infracções, como, a palavra, o escripto á mão, impresso, lithographado ou gravado, os signaes, gestos, pinturas, gravuras, caricaturas ou outras imagens sensiveis, ou ainda as vias de facto.

ARTIGO 239.º

A expressão da opinião sobre factos, produções litterarias, scientificas, artisticas ou industriaes, ou sobre conhecimentos ou capacidade de alguém, não saíndo dos limites da discussão racional ou do preciso para motivar a opinião ou tornar a critica interessante, não é considerada injuriosa, salvas as imputações ou expressões que, nos precisos termos do artigo antecedente, constituirem diffamação ou injuria.

ARTIGO 240.º

A diffamação e injuria são publicas n'estes casos:

1.º As verbaes, sendo proferidas em logar publico, em reunião de mais de cinco pessoas, ou communicadas individualmente a mais de dez.

2.º As por qualquer modo escriptas, sendo o escripto exposto em logar publico, distribuido ou posto á venda, ainda que clandestinamente, lido em reunião de mais de tres pessoas, ou communicado individualmente a mais de seis.

3.º As consistentes em offensa á integridade, ameaça ou gestos, sendo praticadas em logar publico ou em reunião de mais de tres pessoas.

ARTIGO 241.º

A diffamação, sendo publica, será punida com a reclusão de 1.ª classe, e não o sendo, com a reclusão de 2.ª

ARTIGO 242.º

A injúria, sendo publica, será punida com a reclusão de 2.ª classe, e não o sendo, com a reclusão policial.

§ unico. A provocação proxima por parte do offendido, exime de pena o accusado, ainda quando a injúria consista em offensa de 3.ª categoria.

ARTIGO 243.º

Se os termos, em que for concebida, ou o modo, por que for feita a injúria, não poderem na opinião publica ser considerados, senão como injuriosos, o accusado não será isento de pena, allegando que não teve animo de injuriar.

§ unico. Sendo a injúria ou diffamação encoberta, ou concebida em termos equívocos, o accusado que não der explicações satisfactorias, se o offendido o requerer, será punido nos termos do artigo antecedente.

ARTIGO 244.º

Não será admittida prova alguma sobre a verdade da diffamação ou injúria, salvo:

1.º Imputando-se a funcionarios publicos factos precisos e determinados, relativos a suas funcções.

2.º Imputando-se a qualquer pessoa crime ou delicto, cuja accusação pelo ministerio publico não dependa de queixa do offendido; n'este caso só se admittirá como prova sentença, ainda não cumprida pelo offendido; mas poderá scbrestar-se no processo de diffamação até á decisão do processo pelo crime ou delicto sobre que ella versar, estando este já pendente ao tempo da diffamação.

Fazendo o accusado a prova n'estes dois casos, será isento de pena.

§ unico. Na diffamação ou injúria feita aos mortos, nunca será admissivel a prova da verdade dos factos imputados.

ARTIGO 245.º

Não haverá procedimento judicial pela diffamação ou injúria senão a requerimento do offendido, salvo sendo a infracção commettida:

1.º Contra o rei ou pessoa da familia real.

2.º Contra qualquer dos poderes do estado, ou das camaras legislativas.

3.º Contra qualquer tribunal ou auctoridade ecclesiastica, civil ou militar.

4.º Contra nações, soberanos, chefes de estado ou governos estrangeiros, ou seus agentes diplomaticos n'este reino.

5.º Em presença de qualquer tribunal, auctoridade ou ministro de culto no exercicio de suas funcções.

§ unico. Sendo fallecido o offendido serão considerados como taes, para os effeitos d'este artigo, os seus ascendentes, conjuge, filhos e netos, irmãos e herdeiros.

ARTIGO 246.º

No caso de condemnação, será a sentença, a titulo de reparação, se o offendido o exigir, publicada no *Diario de Lisboa*, ou em qualquer jornal do districto, á custa do condemnado.

Sendo a diffamação ou injúria feita em jornal, será este ~~tambem~~ obrigado a transcrever a sentença dentro do prazo n'ella marcado, sob pena de reclusão de 2.ª classe, ao dono, editor ou redactor principal.

ARTIGO 247.º

A acção de injúria prescreve passados seis mezes.

ARTIGO 248.º

Havendo expressões diffamatorias ou injuriosas nos discursos proferidos em juizo ou nos escriptos ahi produzidos,

poderão os juizes perante quem pender a causa, e como meio disciplinar, suspender até seis mezes o advogado ou procurador que as tiver proferido ou escripto, salvo sendo filhas do calor da discussão, e retirando-as estes. Em todo o caso as expressões escriptas serão mandadas riscar.

§ unico. Sendo as expressões relativas a factos estranhos á causa, ou de tal natureza que mereçam correcção mais grave, os juizes pronunciarão a suspensão disciplinar, sem prejuizo das penas respectivas á infracção.

SECÇÃO 3.ª

VIOLAÇÃO DE SEGREDOS

ARTIGO 249.º

A supressão ou abertura de carta ou papel fechado, pertencente ou dirigida a outra pessoa, será punida com a reclusão policial; mas se contiver segredo ou declaração confidencial, e o agente os revelar, a pena será a reclusão de 2.ª classe.

§ unico. É circumstancia aggravante pertencerem as cartas, papeis ou despachos ao serviço publico, e serem emanados de alguma auctoridade ou a ella dirigidos.

ARTIGO 250.º

O empregado ou operario em fabrica ou estabelecimento industrial, ou casa de commercio, ou encarregado da sua administração ou direcção que, com prejuizo do proprietario, descobrir o segredo da sua industria ou commercio, será punido com reclusão de 2.ª classe.

§ unico. Despedindo-se o agente maliciosamente, ou sendo comprado ou alliciado para se despedir, no intento de tirar para si ou para outrem partido do segredo, será punida a reve-

lação com a mesma pena, apesar d'elle já não fazer parte da fabrica, estabelecimento ou casa.

ARTIGO 251.º

Qualquer pessoa, depositaria por estado ou profissão de segredos que lhe tiverem sido confiados, que os revelar sem anuencia do proprietario, será punida com reclusão de 2.ª classe.

§ unico. O medico, cirurgião, pharmaceutico ou parteira que revelar ou fizer conhecer doencas que o respectivo doente tivesse interesse ou vontade de occultar, ou defeitos corporaes não apparentes, será punido como réu de injuria.

TITULO II

CONTRA A PROPRIEDADE

CAPITULO I

FURTO

ARTIGO 252.º

É furto a subtracção de cousa ou valores mobiliarios aheios, ~~sem~~ violencia para com as pessoas, e sem ameaça.

O furto é simples ou qualificado.

§ unico. A tentativa de furto é sempre punivel.

SECÇÃO 1.ª

FURTO SIMPLES

ARTIGO 253.º

O furto simples será punido com reclusão de 1.ª classe.

ARTIGO 254.º

São especialmente atenuantes do furto simples as circumstancias:

1.º De consistir em alimentos, subtrahidos só com o fim de satisfazer immediatamente a necessidade da fome; ou

2.º Em fructos ou productos já ceifados, mas não recolhidos, ou em fructos subtrahidos em acto de rebuscar ou reapigiar nos campos; ou

3.º Em cousa de insignificante valor, em relação á fortuna do offendido.

4.º De restituir o agente a cousa, ou indemnisar o offendido do seu valor e de todo o prejuizo, havendo já procedimento criminal.

A pena será a reclusão de 2.ª classe.

ARTIGO 255.º

Tendo o agente voluntaria e completamente indemnizado o offendido do valor da cousa e do prejuizo resultante da subtracção, não havendo ainda procedimento criminal, ficará isento de responsabilidade penal.

SECÇÃO 2.ª

FURTO QUALIFICADO

ARTIGO 256.º

O furto é qualificado pela pessoa, sendo commettido:

1.º Por dono de hospedaria ou estalagem, ou seus domesticos contra qualquer hospede, e vice-versa.

2.º Por domesticos contra seus amos, ou contra outras pessoas em casa d'estes, e vice-versa.

ARTIGO 257.º

O furto é qualificado pelo tempo, sendo commettido:

Em occasião de incendio, naufragio, inundação, ou outra calamidade publica ou particular do offendido.

ARTIGO 258.º

O furto é qualificado pelo logar, sendo commettido:

1.º Em igrejas ou edificios destinados ao culto religioso, ou em cemiterios.

2.º Nos paços reaes, tribunaes, theatros, banhos e estabelecimentos penaes.

3.º Em estrada, rio ou canal, caminho de ferro, estabelecimentos de posta ou diligencia, pateos adjacentes, estações, desembarcadouros ou caes, sendo os objectos furtados bagagens de passageiros ou viajantes, ou generos ou mercadorias, que tiverem sido ou houverem de ser transportadas por qualquer d'essas vias.

4.º Em casa habitada, mas de noite, e por mais de um individuo.

ARTIGO 259.º

O furto é qualificado pelo modo, sendo commettido:

1.º Com usurpação de titulo, uniforme ou insignias de qualquer ministro do culto, funcionario publico civil ou militar, ou com ordem falsa de qualquer auctoridade publica.

2.º Com abuso de confiança.

3.º Por quadrilha.

4.º Com chaves falsas.

5.º Com arrombamento.

ARTIGO 260.º

O furto é qualificado pela natureza da cousa:

1.º Sendo o objecto furtado algum processo, documento ou escripto, contendo obrigação ou desobrigação, ou consti-

tuindo prova do estado civil de qualquer individuo, ou existente em archivo publico, aindaque o furto seja só de parte ou de alguma folha.

2.º Sendo o objecto furtado de tal importancia, que da sua privação resulte grave damno ao offendido em sua pessoa, condição, credito ou fazenda.

ARTIGO 261.º

O furto é qualificado pelo estado moral do criminoso, sendo este segunda ou mais vezes reincidente.

ARTIGO 262.º

O furto qualificado pela pessoa, tempo ou logar, será punido com degredo de 3.ª classe; o qualificado pelo modo, natureza da cousa ou estado moral do agente, com degredo de 2.ª

§ unico. Concorrendo porém no facto qualquer das attenuantes especificadas no artigo 254.º, ou havendo em geral attenuantes de grande importancia, poderá a pena ser a reclusão de 1.ª classe.

SECÇÃO 5.ª

DISPOSIÇÃO COMMUM

ARTIGO 263.º

A acção criminal de furto não tem logar sendo este praticado:

1.º Pelo conjuge em prejuizo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoa e bens.

2.º Pelo ascendente em prejuizo do descendente.

§ unico. Outra qualquer pessoa, que n'estes casos participar no facto, fica sujeita á responsabilidade penal segundo a natureza da participação.

ARTIGO 264.º

A acção da justiça não tem logar sem queixa do offendido,

sendo o furto praticado pelo agente contra seus ascendentes, irmãos, sogros ou genros, padrasto, madrastra ou enteados, tutores ou mestres.

CAPITULO II

ROUBO E EXTORSÃO

ARTIGO 265.º

É roubo a apprehensão da cousa ou valores mobiliarios alheios por meio de violencia para com as pessoas, ou de ameaça.

É extorsão a coacção de alguém, por violencia ou ameaça, a escrever, assignar, entregar ou destruir escripto ou titulo que contenha ou produza obrigação ou desobrigação.

O roubo e a extorsão são simples ou qualificados.

§ 1.º O emprego de violencia ou ameaça contra alguém na apprehensão de qualquer cousa, não deixa de constituir roubo, embora o criminoso allegue te-lo feito por outro motivo, sobrevindo-lhe depois o pensamento da apprehensão.

§ 2.º O emprego contra alguém, pelo agente surprehendido em furto flagrante, de armas com que viesse prevenido, ou a violencia ou ameaça para se assegurar da cousa furtada, constitue roubo.

SECÇÃO 1.ª

ROUBO E EXTORSÃO SIMPLES

ARTIGO 266.º

O roubo ou a extorsão simples serão punidos com o degredo de 3.ª classe.

SECÇÃO 2.^a

ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS

ARTIGO 267.º

O roubo ou a extorsão serão punidos com o degredo de 1.^a classe, sendo qualificados por qualquer das seguintes circumstancias:

- 1.º Sendo commettidos por quadrilha.
- 2.º Em logar ermo.
- 3.º Em casa habitada e de noite.
- 4.º Com armas.

CAPITULO III

QUEBRA E LEVANTAMENTO DE FAZENDA ALHEIA OU DA PROPRIA EM PREJUIZO DE CREDORES

ARTIGO 268.º

A quebra ou fallencia do commerciante, sendo fraudulenta, será punida com a prisão de 3.^a classe; sendo culposa com a reclusão de 1.^a

A insolvencia fraudulenta ou culposa dos corretores será punida pela mesma fórma.

§ 1.º São elementos constitutivos da quebra ou insolvencia fraudulenta ou culposa, e da respectiva cumplicidade, os estabelecidos na lei commercial.

§ 2.º A sentença do tribunal de commercio que qualificar a quebra servirá de corpo de delicto ao processo criminal.

ARTIGO 269.º

Provando o accusado de quebra ou insolvencia culposa ter pago a todos os seus credores, cessará o processo e a pena.

ARTIGO 270.º

O levantamento com fazenda alheia, seja ou não commerciante o agente, será punido com prisão de 2.^a classe.

ARTIGO 271.º

A occultação ou alheação de seus bens pelo devedor, para constituido em insolvencia prejudicar os seus credores ou favorecer algum ou alguns d'elles em prejuizo dos outros, será punida com prisão de 2.^a classe.

CAPITULO IV

ABUSO DE CONFIANÇA

ARTIGO 272.º

É abuso de confiança o facto de apropriar, desencaminhar, dissipar, empenhar, sonegar ou não dar conta de cousa entregue ao agente por qualquer titulo ou para qualquer fim, com obrigação expressa ou subentendida de restituição ou entrega. O abuso de confiança é simples ou qualificado.

ARTIGO 273.º

É abuso de confiança qualificado o commettido:

- 1.º Por qualquer das pessoas indicadas no artigo 256.º
- 2.º Por almocreves, recoveiros, conductores, correios, empregados de diligencias, malas-postas ou caminhos de ferro, em relação a objectos que lhes tiverem sido confiados ou cuja guarda lhes incumbir n'essa qualidade.
- 3.º Por tutores, curadores, syndicos, depositarios, advogados, tabelliães e procuradores.
- 4.º Por cabeça de casal, testamenteiro, ou herdeiro em prejuizo dos herdeiros, legatarios ou credores da successão.

5.º Pelo co-proprietario, associado ou parceiro em prejuizo da cousa ou caixa social.

ARTIGO 274.º

O abuso de confiança, sendo simples, será punido com as penas do furto simples, e sendo qualificado, com o degredo de 3.ª classe.

ARTIGO 275.º

É applicavel ao abuso de confiança o disposto nos artigos 254.º n.º 4.º, 255.º, 263.º e seguinte.

ARTIGO 276.º

É assimilhada ao abuso de confiança a subtracção de cousa propria, estando em poder de alguém, ou a sua destruição ou descaminho pelo dono, estando em seu poder penhorada ou depositada por mandado da justiça ou por convenção escripta,

CAPITULO V

BURLA OU ILLICIO

ARTIGO 277.º

É burla ou illicio determinar um individuo a fazer, deixar de fazer ou prometter cousa que lhe seja prejudicial ou que constitua para o agente proveito illicito, por qualquer dos seguintes meios:

Abusando da sua ignorancia, impericia, erro ou boa fé.
Aproveitando-se de engano causado por terceiro.

ARTIGO 278.º

São circumstancias especialmente aggravantes da burla:

- 1.º O ser contra estabelecimento pio ou de caridade.
- 2.º Ser o agente domestico do offendido, ou tutor, cura-

dor, administrador, procurador, depositario, associado, perito ou arbitro, em negocio confiado á sua lealdade pessoal.

3.º Ser o fim do agente explorar os prejuizos e superstições de alguém com suppostas evocações de espiritos, sortilegios, descobertas de thesouros, explicações de sonhos, presagios, *buena dicha*, sortes de cartas e outros enganos do mesmo genero; ou

4.º Com orações, chamadas milagrosas, e medalhas religiosas ou reliquias, não approvadas pela igreja; ou

5.º Com abuso da religião, de actos religiosos ou de cousas consagradas pela religião.

6.º Usar o agente de nomes, estado ou qualidades suppostas, ou attribuir-se poder, influencia ou qualidades suppostas, apparentar bens, credito, commissão, empreza ou negociação imaginaria, ou qualquer engano semelhante, ou pretextar suppostas influencias ou remunerações a funcionarios publicos.

7.º Ser a burla habitual ou commettida por associação de individuos, ou por jogadores no jogo.

ARTIGO 279.º

A burla não qualificada nas secções seguintes será punida com a reclusão de 2.ª classe, e com a de 1.ª no caso de qualquer das aggravantes do artigo antecedente.

ARTIGO 280.º

É applicavel á burla o disposto nos artigos 254.º n.º 4.º e 255.º

SECÇÃO 1.^a

BURLA NAS CONVENÇÕES

ARTIGO 281.º

A burla nas convenções synallagmaticas é punivel, em geral, quando o agente se servir da convenção como meio de se apropriar das vantagens resultantes das obrigações contrahidas pela outra parte, sem cumprir as suas ou sabendo que as não podia cumprir; e em especial:

1.º Quando alhear, arrendar, hypothecar, empenhar, ou por qualquer modo gravar cousa de que se fingir senhor.

2.º Quando alhear cousa já regularmente alheada a outrem.

3.º Quando alhear, como livre, cousa especialmente obrigada a outrem.

4.º Quando hypothecar a mesma cousa a dois, não chegando o valor d'ella para segurar ambas as dividas.

ARTIGO 282.º

A burla nas convenções unilateraes só é punivel quando o agente se servir da convenção para induzir a outra parte em erro com o fim de se apropriar do objecto da convenção, ou quando recorrer a qualquer fraude para levar outrem a contratar.

ARTIGO 283.º

A burla nas convenções synallagmaticas ou unilateraes será punida com a reclusão ou multa de 2.^a classe, e nos casos especies indicados no artigo 281.º com reclusão de 1.^a

§ unico. Sendo o contrahente defraudado immediatamente indemnizado sobre reclamação sua, antes de instaurado procedimento criminal, não terá logar a pena.

SECÇÃO 2.^a

BURLA NA NATUREZA DA MERCADORIA

ARTIGO 284.º

A burla que consistir no engano sobre a natureza da mercadoria, objecto de venda ou de qualquer outra convenção, será punida com a reclusão ou multa de 2.^a classe, conforme as circumstancias.

Sendo o criminoso ourives de ouro ou prata, contraste ou pharmaceutico, será punido com a reclusão de 1.^a classe.

§ unico. Nos casos d'esta secção e da seguinte, terá logar a publicação da sentença condemnatoria, nos termos do artigo 150.º n.º 5.º

ARTIGO 285.º

É considerado mercadoria todo e qualquer producto natural ou manufacturado susceptivel de transacção.

ARTIGO 286.º

É considerado natureza da mercadoria o complexo das qualidades essenciaes que a differencam de qualquer outra, e não podem ser modificadas sem a mudarem completamente, ou a fazerem passar de uma para outra especie, ou de um para outro genero.

§ unico. São consideradas tambem essenciaes as qualidades accessorias ou accidentaes da cousa, quando tiverem determinado a convenção da parte expressamente, ou pelo costume geral ou da localidade, ou pelo uso a que for destinada.

SECÇÃO 3.ª

BURLA NA QUANTIDADE DA MERCADORIA

ARTIGO 287.º

A burla que consistir no engano sobre a quantidade da mercadoria, objecto de venda ou de qualquer outra convenção, será punida com a reclusão ou multa de 2.ª classe, verificando-se por meio:

- 1.º De pesos ou medidas falsas.
- 2.º De instrumentos ou aparelhos inexactos de pesar ou medir.
- 3.º De artificios tendentes a falsear a operação do peso ou da medida, ou a augmentar o peso ou volume da mercadoria.
- 4.º De indicações tendentes a fazer acreditar n'um peso ou medida anterior e exacta.

ARTIGO 288.º

São pesos e medidas as unidades de comparação exclusivamente fixadas e designadas pela lei como taes.

São falsos os pesos ou medidas, não sendo exactamente conformes no peso, comprimento ou capacidade ás dimensões fixadas pela lei.

São instrumentos de pesar os aparelhos ou mecanismos cujo uso é indispensavel para determinar as quantidades por meio do peso.

São instrumentos de medir os utensilios empregados na pratica para supprir as medidas, nos casos em que o emprego d'estas seria incommodo, difficil ou impossivel.

SECÇÃO 4.ª

CONTRATOS SIMULADOS OU BURLA NAS CONVENÇÕES
EM PREJUÍZO DE TERCEIRO OU DO ESTADO

ARTIGO 289.º

A feitura de contrato ou acto judicial simulado, de que possa resultar prejuizo a terceiro ou ao estado, será punida com a reclusão e multa de 2.ª classe.

§ unico. É isento de responsabilidade penal o contrahente ou outorgante que vier denunciar-se a juizo antes da accusação, salvas as penas da calumnia ou diffamação, não se provando a simulação.

SECÇÃO 5.ª

BURLA CONTRA MENORES

ARTIGO 290.º

O abuso da impericia, necessidade ou paixões de menor não emancipado ou de individuo interdito em rasão de affecção mental ou de prodigalidade, levando-o a contrahir em seu prejuizo obrigação verbal ou escripta, ou a subscrever desobrigação ou transmissão de direitos por emprestimo de dinheiro ou bens mobiliarios, aindaque encuberto debaixo de outra fórma, será punido com a reclusão de 1.ª classe. N'este caso é punivel a tentativa.

§ unico. Sendo o facto commettido por meio de letra aceita pelo menor ou interdito, com a data em branco, para ser enchida chegada a sua maioridade ou emancipação, ou cessando a interdicção, será punido com as penas da falsidade.

CAPITULO VI

CONTRAFACÇÃO E OUTRAS VIOLAÇÕES DA PROPRIEDADE
LITTERARIA, ARTISTICA E INDUSTRIAL

ARTIGO 291 °

É contrafacção a reprodução em todo ou em parte de escriptos, composições musicaes, desenhos, pinturas ou outra qualquer obra litteraria ou artistica, nacional ou estrangeira, por meio de impressão, gravura, lithographia, moldagem ou outro qualquer processo, com violação dos tratados ou das leis e regulamentos relativos aos direitos dos auctores.

ARTIGO 292 °

A contrafacção, e bem assim a venda ou a exposição á venda de obras contrafeitas, ou a sua introdução em Portugal, será punida com a multa de 100\$000 a 500\$000 réis.

ARTIGO 293 °

A representação de obras dramaticas ou a execução de composições musicaes, nacionaes ou estrangeiras, feita por director ou empresario de qualquer espectáculo, sem consentimento do auctor ou com violação dos tratados, leis e regulamentos relativos aos direitos dos auctores, será punida com a multa de 50\$000 a 200\$000 réis.

ARTIGO 294 °

A defraudação dos direitos de proprietarios, nacionaes ou estrangeiros, de patentes de invenção, com violação dos tratados, leis e regulamentos respectivos, será punida com a multa de 100\$000 a 300\$000 réis.

ARTIGO 295 °

Terá sempre logar, sem necessidade de declaração na sen-

tença, e como effeito da condemnação, a perda em favor do offendido:

1.º Da edição, dos objectos contrafeitos, e dos objectos que servirem para a execução do crime, no caso de contrafacção.

2.º Do producto bruto das recitas, no caso de representação de obras dramaticas ou de execução de composição musical.

3.º Dos objectos que serviram para a execução do delicto, no caso de defraudação dos inventores.

Esta perda em favor do offendido tem logar a titulo de indemnisação; o que faltar para a completar have-lo-ha pelos meios civis.

§ unico. Nos casos d'este capitulo e da secção unica terá logar a publicação da sentença condemnatoria nos termos do artigo 150.º n.º 5.º

SECÇÃO UNICA

CONTRAFACÇÃO, USURPAÇÃO E IMITAÇÃO DE MARCAS DE FABRICA
OU DE COMMERCIO, E DESENHOS OU MODELOS DE FABRICA

ARTIGO 296.º

A contrafacção ou o uso, sobre productos ou objectos de commercio, de marca nacional ou estrangeira, contrafeita ou pertencente a outrem; e a venda ou a exposição á venda de producto ou objecto com marca contrafeita ou pertencente a outrem, será punida com a multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

§ unico. São marcas de fabrica ou de commercio os signaes destinados a distinguir os productos de uma fabrica ou objectos de um commercio, ou sejam nomes debaixo de fórma distinctiva, emblemas, sellos, vinhetas, letras ou tudo aquillo que pelos habitos dos logares e usos da fabrica ou do commercio, tiver por objecto ou resultado caracterisar um producto qualquer e indicar a sua proveniencia particular.

ARTIGO 297.º

A imitação de marca alheia, mas sem contrafacção, de modo que se possa illudir o comprador sobre a origem ou proveniencia do producto, ou o uso de marca imitada; a venda ou a exposição á venda de producto com marca imitada, será punida com a multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

ARTIGO 298.º

A contrafacção, uso, venda ou exposição á venda de desenhos ou modelos alheios de fabrica contrafeitos, nacionaes ou estrangeiros, será punida com a pena do artigo 294.º

§ 1.º É desenho de fabrica toda a creação do espirito ou do gosto, destinada a ser reproduzida na industria pelo tecido, impressão, etc.

§ 2.º É modelo de fabrica toda a creação do espirito ou do gosto destinada a ser reproduzida na industria pela moldagem, esculptura, lavragem, etc.

CAPITULO VII

USURPAÇÃO

ARTIGO 299.º

É usurpação a occupação de cousa immovel alheia, arrojando-se o agente o dominio, a posse ou o uso d'ella sem lhe pertencer. A usurpação será punida, havendo emprego de violencia ou ameaça, com a pena respectiva e com a multa de 2.ª classe.

§ unico. A occupação por meio de violencia, embora o agente tenha o dominio, e fóra dos casos em que a lei permite o desforço, será punida com a reclusão de 2.ª classe.

ARTIGO 300.º

A usurpação de terrenos do concelho, ou a apropriação com exclusão dos outros, do uso de quaesquer bens, pastos e fructos do logradouro commum dos vizinhos do concelho, será punida com a multa de 1\$000 a 2\$000 réis por cada metro quadrado de terreno usurpado.

SECÇÃO UNICA

DESTRUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE LIMITES

ARTIGO 301.º

O arrancamento, suppressão, ou alteração por qualquer modo, sem auctoridade de justiça ou sem consentimento dos interessados, dos limites que demarcam qualquer propriedade, será punido com a reclusão de 2.ª classe:

1.º Sendo o fim do agente usurpar terreno do vizinho em seu favor, ou de alguém em favor de terceiro; ou

2.º Fazer incerto o resultado de um pleito proprio ou alheio; ou

3.º Furtar os materiaes.

Fóra d'estes casos será punido com a multa de 2.ª classe.

§ unico. São limites quaesquer marcos, construcções ou signaes destinados a estabelecer a demarcação entre diferentes propriedades, e bem assim as arvores, arbustos ou sebes plantadas, os comoros ou vallados com o mesmo fim, ou como taes reconhecidos.

CAPITULO VIII

DESTRUIÇÃO E DAMNOS

POR MEIO DE INCENDIO, INUNDAÇÃO, ETC.

SECÇÃO 1.ª

INCENDIO

ARTIGO 302.º

É incendio o fogo posto a qualquer propriedade, propria ou alheia, logo que se lhe tiver communicado mediata ou immediatamente.

§ unico. No incendio é punivel a simples culpa, segundo as regras geraes.

ARTIGO 303.º

O incendio de que só tiver resultado destruição ou damno da propriedade alheia, será punido com a reclusão de 1.ª classe.

Sendo a destruição ou damno importante, a pena será a prisão de 3.ª classe; sendo insignificante será a reclusão de 2.ª

§ unico. A tentativa é sempre punivel.

ARTIGO 304.º

Será sempre considerada importante, para os effeitos do artigo antecedente, a destruição ou damno causado:

1.º A templos, theatros, fabricas, bibliothecas ou archivos, museus e mais edificios publicos.

2.º A matas, florestas, arvoredos, searas de grãos farinaceos em pé ou já colhidos, em medas ou nas eiras.

3.º A armazens de fazendas ou de outros generos.

ARTIGO 305.º

O incendio de que resultar damno ás pessoas, como morte, abortamento, ou quaesquer offensas á integridade physica ou moral, será punido com as penas respectivamente correspondentes aos factos constitutivos d'esse resultado, mas nunca inferiores a prisão de 2.ª classe.

ARTIGO 306.º

Não resultando do incendio effectivo damno ás pessoas, mas sómente perigo evidente da sua existencia, por qualquer motivo não realisado, a pena será a prisão de 3.ª classe.

ARTIGO 307.º

A lei considera sempre existente esse perigo nos seguintes casos:

1.º Sendo o fogo lançado a casas ou construcções habitadas ou occupadas por individuos no momento do incendio, ou a cousas que pela sua proximidade d'ellas lh'o possam communicar.

2.º A edificio ou construcção contendo depositos de polvora ou materias ou liquidos inflammaveis, ou a logares visinhos, conhecendo o agente aquella circumstancia.

3.º A differentes logares em povoado, aindaque só n'um d'elles rebente.

4.º Em occasião de terremoto, rebellião, sedição, motim, inundaçào, guerra ou de qualquer calamidade publica.

5.º Sendo lançado ou rebentando no momento em que os individuos estão habitualmente entregues ao somno, ou em circumstancias conhecidas do agente que augmentem a difficuldade de o extinguir.

6.º Tendo o agente, para impedir a sua extincção ou favorecer a sua propagação, de antemão afastado ou inutilizado os utensilios ou meios necessarios para o combater.

7.º Sendo o fim do agente facilitar a si ou a outros a execução de algum crime ou delicto.

8.º Sendo commettido por quadrilha.

9.º Havendo concurso de dois ou mais crimes de incendio.

ARTIGO 308 °

O incendio de cousa propria, ainda mesmo não resultando damno á propriedade alheia ou ás pessoas, nem perigo evidente d'este, mas tendo por fim defraudar companhia de seguros ou direitos de credores ou de terceiros, será punido com prisão de 2.ª classe.

ARTIGO 309 °

O agente será isento de pena, se espontaneamente extinguir o fogo antes da explosão ou mesmo depois, evitando todo o damno ás pessoas ou á propriedade.

ARTIGO 340 °

O disposto n'este capitulo é applicavel ás destruições e danos causados por meio de polvora ou de outros materiaes susceptiveis de explosão, ou de explosão de mina, machina de vapor ou agente de igual poder.

SECÇÃO 2.ª

INUNDAÇÃO OU SUBMERSÃO, E NAUFRAGIO OU VARAÇÃO DE EMBARCAÇÃO

ARTIGO 341 °

A inundação causada pela destruição ou estrago em aqueductos, comportas, açudes, diques ou outras construcções hydraulicas, vallados, esteios, etc., ou pela interrupção do leito dos rios, e pondo em risco a vida ou saude de uma generali-

dade de pessoas ou as suas propriedades, será punido no primeiro caso com a prisão de 2.ª classe, no segundo com a prisão de 3.ª

§ unico. A inundação simplesmente culposa é punivel segundo as regras geraes.

ARTIGO 312 °

O facto de metter a pique, fazer naufragar, varar ou encastrar embarcação, expondo a vida das pessoas ou suas propriedades, será punido com a prisão de 2.ª classe.

§ unico. Sendo o fim do agente defraudar companhia de seguros ou direitos de credores ou de terceiros, a pena será a mesma, aindaque não haja aquelle risco.

CAPITULO IX

OUTRAS DESTRUIÇÕES E DAMNOS

SECÇÃO 1.ª

DESTRUIÇÃO DE EDIFICIOS, CONSTRUCÇÕES, MINAS E MACHINAS DE VAPOR

ARTIGO 343 °

A destruição, em todo ou em parte, de edificio ou qualquer construcção ou embarcação alheia será punida com as penas e nos termos do artigo 304.º

§ unico. São consideradas construcções quaesquer obras feitas por mão do homem n'um fim de utilidade publica ou particular.

ARTIGO 344 °

O simples arrombamento em qualquer edificio ou construcção, ou a destruição em todo ou em parte de paredes,

muros, fossos, vallas, vallados, comoros ou quaesquer cercados, será punida com a reclusão de 2.^a classe.

ARTIGO 315 °

A inundação, por qualquer modo, em todo ou em parte dos trabalhos de uma mina, será punida com a reclusão de 1.^a classe.

ARTIGO 316 °

A destruição de machinas de vapor empregadas na exploração de fabricas, officinas, embarcações ou caminhos de ferro, será punida com a reclusão de 1.^a classe.

§ unico. A mesma disposição é applicavel á destruição de quaesquer machinas empregadas em qualquer industria.

SECÇÃO 2.^a

DA DESTRUIÇÃO DE ESCRIPTOS

ARTIGO 317 °

A destruição de registos publicos, actos originaes da auctoridade publica, processos, titulos de propriedade, letras de cambio, effeitos de commercio ou de banco, ou quaesquer escriptos que contiverem ou operarem obrigação, desobrigação ou quitação, será punida com a reclusão de 1.^a classe.

§ unico. É destruição, não só a aniquilação material do escripto, mas tambem qualquer mutilação, alteração, ou acto que o inutilise ou ponha em estado de não produzir os effeitos a que for destinado.

SECÇÃO 3.^aDESTRUIÇÃO OU DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS
E OUTROS BENS MOBILIARIOS

ARTIGO 318 °

A destruição ou deterioração de mercadorias, ou outros bens mobiliarios alheios, será punida com a reclusão de 2.^a classe.

N'este delicto é punivel a tentativa.

§ unico. A pena será a reclusão de 1.^a classe, quando as mercadorias ou outros bens mobiliarios forem importantes em si, ou pelo fim a que são destinadas ou em relação ao offendido.

SECÇÃO 4.^aDESTRUIÇÕES E DEVASTAÇÕES DE SEARAS, PLANTAÇÕES, SEMEN-
TEIRAS, ARVORES, ENKERTOS, GRÃOS OU FORRAGENS, E DES-
TRUIÇÃO DE INSTRUMENTOS DE AGRICULTURA, ETC.

ARTIGO 319 °

A devastação de searas em pé, plantações, vinhas, hortas, viveiros, ou colheitas alheias, será punida com a reclusão de 1.^a classe; a de sementeiras com a de 2.^a classe.

A mesma pena de 2.^a classe será applicada ao que lançar ou espalhar em campo semeado ou preparado, joio ou qualquer herva ou planta damninha, impedindo ou prejudicando a germinação ou desenvolvimento da sementeira.

N'estes delictos é punivel a tentativa.

§ unico. É devastação a destruição, ruina ou estrago, completo ou quasi completo, por qualquer meio.

ARTIGO 320 °

A destruição, por qualquer modo, de arvore, arbusto fructifero ou enxertos alheios, ou a sua mutilação ou córte, será punida com a reclusão de 2.^a classe, ou com a de 1.^a no caso do § unico.

N'este delicto é punivel a tentativa.

§ unico. São circumstancias aggravantes:

- 1.º O maior numero de arvoredos, arbustos ou enxertos destruidos ou damnificados.
- 2.º A importancia de cada uma d'ellas ou d'elles.
- 3.º A sua maior antiguidade.

ARTIGO 321 °

O córte de grãos ou forragens alheias será punido com a reclusão de 2.^a classe.

§ unico. É circumstancia aggravante o serem cortados em verde.

ARTIGO 322 °

A destruição de instrumentos de agricultura, abegoarias, curraes, arribanas de gado ou cabanas de guardas, será punida com a reclusão de 2.^a classe.

SECÇÃO 5.^a

DESTRUIÇÃO DE ANIMAES

ARTIGO 323 °

A destruição, por qualquer modo, de animal domestico alheio, e bem assim o damno que o inutilisar para o fim a que é destinado, será punido com a reclusão de 2.^a classe.

Outro qualquer damno será punido com a multa de 2.^a classe.

§ unico. Na imposição da pena ter-se-ha em conta a im-

portancia do animal em si, em relação ao fim a que é destinado e em relação ao offendido, e será sempre especialmente atenuante a circumstancia de não poder ser considerado imperitante debaixo de nenhum d'esses aspectos.

ARTIGO 324 °

Sendo a destruição ou damno causados por meio de propagação de epizootia ou envenenamento de lagôas, lagos, charcos ou tanques aonde os animaes forem beber, ou prados ou campos aonde forem pastar, a pena será a reclusão de 1.^a classe, no caso de destruição ou de damno que os inutilise, e a de 2.^a classe no de outro qualquer damno.

N'este delicto é punivel a tentativa.

§ unico. As disposições d'este artigo e do antecedente são applicaveis ás destruições e damnos em viveiros de peixes.

ARTIGO 325 °

É circumstancia aggravante o ser praticado qualquer d'estes factos em propriedade de que for dono, colono, rendeiro, ou por qualquer titulo possuidor o dono do animal.

SECÇÃO 6.^a

OUTROS DAMNOS NÃO COMPREHENDIDOS NAS SECÇÕES ANTECEDENTES

ARTIGO 326 °

Outros quaesquer damnos á propriedade, alem dos especialmente incriminados nas secções antecedentes, serão punidos com a multa de igual valor ao prejuizo causado até ao duplo.

PARTE II

CRIMES E DELICTOS CONTRA O DIREITO SOCIAL

TITULO I

CONTRA A EXISTENCIA, INTEGRIDADE E DIGNIDADE DO ESTADO

CAPITULO I

TRAIÇÃO

ARTIGO 327 °

Constituem traição os ataques á independencia e liberdade da nação ou á integridade do seu territorio, designados nos numeros seguintes:

1.º Fazer declarar guerra á patria por alguma potencia estrangeira, seguindo-se a guerra.

2.º Tomar armas contra a patria debaixo de bandeiras inimigas.

3.º Facilitar ao inimigo a entrada no reino, o progresso das suas armas, e a entrega de praças, postos militares, armazens de munições de guerra ou de bôca, ou embarcações do estado.

4.º Subministrar ás forças inimigas dinheiro, armas, munições de guerra ou de bôca, embarcações ou outros quaesquer meios para hostilizar a patria.

5.º Fornecer ao inimigo planos de praças, terrenos ou defeza, ou documentos ou noticias com o fim de hostilizar a patria.

6.º Communicar-lhe ou revelar-lhe documentos ou negociações reservadas.

7.º Impedir em tempo de guerra que as forças nacionaes recebam os auxilios mencionados em os n.ºs 3.º e 4.º

8.º Seduzir força nacional ou ao serviço da nação para se passar ao inimigo ou desertar.

9.º Recrutar ou alliciar gente no paiz para o serviço militar ou maritimo do inimigo.

10.º Ceder qualquer parte do territorio portuguez, sem previa auctorisação do poder legislativo.

A traição será punida com prisão de 1.ª classe.

ARTIGO 328 °

A conjuração para qualquer dos factos incriminados como traição será punida com prisão de 3.ª classe.

§ unico. Eximem de responsabilidade aos respectivos participantes:

1.º A desistencia do proposito.

2.º A revelação da conjuração á auctoridade publica, antes que a mesma conjuração tenha praticado actos de execução do crime ou delicto a que for destinada.

CAPITULO II

COMPROMETTIMENTO DA INDEPENDENCIA OU LIBERDADE DA NAÇÃO OU DA INTEGRIDADE DO SEU TERRITORIO

ARTIGO 329 °

São incriminados, como podendo simplesmente comprometter a independencia ou liberdade da nação ou a integridade do seu territorio, os seguintes factos:

1.º Provocar ou dar motivo, com actos não auctorisados

competentemente, a uma declaração de guerra contra Portugal, ou expor os portuguezes a soffrerem em Portugal ou em paiz estrangeiro vexações ou represalias em suas pessoas ou bens.

2.º Ter correspondencia em tempo de guerra com paiz inimigo, dando avisos ou noticias de que o inimigo possa aproveitar-se.

3.º Deslocar, destruir ou supprimir os marcos, balizas ou quaesquer signaes indicativos dos limites do territorio portuguez, com o fim de servir ou utilizar a potencia estrangeira.

A pena no primeiro caso será a prisão de 3.ª classe, no segundo e terceiro a reclusão de 1.ª

CAPITULO III

COMPROMETTIMENTO DA FÉ E DIGNIDADE DA NAÇÃO

ARTIGO 330.º

O compromettimento em desempenho de quaesquer funcções publicas da fé ou dignidade da nação portugueza será punido com a prisão de 3.ª classe.

§ unico. Sendo o facto commettido no exercicio de funcções diplomaticas ou consulares, a pena será a prisão de 2.ª classe.

TITULO II

CONTRA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

ARTIGO 331.º

O attentado para destruir, substituir ou mudar em todo ou em parte, por meio de revolução ou de quaesquer crimes

ou delictos, a constituição politica do reino, será punido com prisão de 3.ª classe.

§ unico. A lei não incrimina os meios de illustração ou persuasão empregados pelo individuo para, no exercicio da liberdade de pensar, de escrever ou de communicar idéas, obter sem meios criminosos, reforma na constituição, em harmonia com o progresso social, ou convencer os cidadãos da sua necessidade.

TITULO III

CONTRA O PODER SOCIAL

CAPITULO I

REBELLÃO

ARTIGO 332.º

Coñstituem rebellião:

1.º O attentado para depor o monarcha ou a regencia, ou priva-los da sua liberdade pessoal, ou alterar a ordem de successão da corôa.

2.º O levantamento publico e hostil contra a legitima auctoridade de qualquer dos poderes do estado, ou contra o livre exercicio d'ella.

3.º O attentado para impedir por violencia a reunião ou livre deliberação de alguma das camaras legislativas, dos ministros ou de qualquer tribunal, ou para afastar pelo mesmo meio, e para o mesmo fim, qualquer dos seus membros do logar das suas reuniões legaes.

4.º O reconhecimento por cidadão portuguez de superior fóra da nação, prestando-lhe effectiva obediencia, com violação da autonomia nacional e dos poderes politicos do estado.

5.º A publicação ou execução em Portugal de ordens ou decisões emanadas do governo ou de qualquer auctoridade estrangeira, offensivas da independencia, dignidade ou leis do reino.

6.º A excitação ou provocação directa dos habitantes do paiz ou da força armada, a praticarem qualquer dos factos declarados nos numeros antecedentes.

A rebelião será punida com prisão de 3.ª classe.

§ unico. Serão isentos de responsabilidade penal todos os participantes, não exercendo commando, que, no caso de levantamento ou motim, abandonarem o corpo ou partida organizada, á primeira advertencia da auctoridade, ou ainda depois, se, sendo presos fóra dos logares da reunião criminosa, estiverem desarmados e não oppozerem resistencia.

ARTIGO 333.º

A conjuração para qualquer dos factos incriminados no artigo antecedente será punida com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. É-lhe applicavel o disposto no § unico do artigo 328.º

CAPITULO II

SEDIÇÃO

ARTIGO 334.º

É sedição a reunião, em tumulto ou motim, de muitas pessoas, que, sem empecerem o exercicio dos poderes constituidos, tiverem por fim oppor-se com violencias, ameaças ou injurias á execução de alguma lei ou ordem legitima da auctoridade, ou constringer, impedir ou perturbar no exercicio de suas funcções alguma auctoridade, ou qualquer de seus subalternos ou agentes.

§ unico. A lei não incrimina o ajuntamento de povo des-

armado e sem perturbação da ordem publica, com o fim de representar contra qualquer funcionario publico ou contra qualquer acto ou determinação illegitima da auctoridade, uma vez que participe competentemente a epocha e local da reunião, e se dissolva logo que á auctoridade for entregue a representação. A infracção d'esta condição, depois de previa advertencia, será punida com a reclusão de 2.ª classe.

ARTIGO 335.º

A sedição é simples ou qualificada; e é qualificada:

1.º Sendo armada; considerando-se como tal quando mais de dois dos participantes estiverem armados.

2.º Chegando a haver effectivo emprego de violencias ou ameaças.

3.º Chegando os sediciosos a conseguir o seu fim.

ARTIGO 336.º

A sedição simples será punida com a reclusão de 1.ª classe; e a qualificada com a de 2.ª classe, sendo armada, e com a de 3.ª nos outros casos do artigo antecedente.

§ unico. É applicavel aos participantes na sedição o disposto no § unico do artigo 332.º

ARTIGO 337.º

A conjuração para a sedição será punida com a reclusão de 2.ª classe, e ser-lhe-ha applicavel o § unico do artigo 328.º

CAPITULO III

RESISTENCIA

ARTIGO 338 °

Constituem resistencia:

1.º A opposição com violencia ou ameaça, a que a auctoridade publica exerça as suas funcções, ou a que os seus legitimos mandados se cumpram nos termos legais.

2.º A coacção da auctoridade publica, com violencia ou ameaça, a praticar ou deixar de praticar qualquer acto de suas funcções, ou a praticar actos não auctorizados pela lei.

§ unico. A resistencia aos subalternos ou agentes da auctoridade, conhecidos como taes, considera-se immediatamente feita a esta.

ARTIGO 339 °

A resistencia será punida com a reclusão de 1.ª classe; e sendo feita com armas, ou por mais de tres individuos, com prisão de 3.ª classe.

§ unico. Conseguindo os agentes o seu fim com a opposição ou coacção, a pena será a prisão de 3.ª classe.

SECÇÃO 1.ª

TIRADA DE PRESOS

ARTIGO 340 °

A tirada de presos do poder da auctoridade publica ou de seus agentes ou subalternos, por meio de violencia ou ameaça, será punida com as penas da resistencia; sendo por outro meio, com a reclusão de 2.ª classe.

ARTIGO 341 °

O chefe de estabelecimento penal, ou seus subalternos ou agentes, ou qualquer pessoa encarregada da guarda ou conducção de presos, que os deixar fugir, será punida com prisão de 3.ª classe.

No caso d'este artigo é punivel a culpa.

§ unico. O preso que se evadir não será punido por isso, mas só pelos crimes ou delictos praticados para realizar a fuga, salvas as penas disciplinares dos regulamentos.

ARTIGO 342 °

São circumstancias aggravantes dos factos incriminados n'esta secção:

1.º A maior gravidade da infracção, a cuja responsabilidade penal o preso estiver sujeito.

2.º Estar este já condemnado ou cumprindo pena.

SECÇÃO 2.ª

CÓUTO A MALFEITORES

ARTIGO 343 °

O facto de habitualmente acolher ou dar pousada a malfeitores com conhecimento de causa, ou de lhes guardar os objectos ou instrumentos dos crimes ou delictos, será punido com o degredo de 3.ª classe.

ARTIGO 344 °

O facto de ter, acoutar ou encobrir em sua casa ou em outro qualquer logar, com conhecimento de causa, algum individuo condemnado por crime ou delicto, será punido com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. São isentos de responsabilidade penal n'este caso os individuos designados no artigo 52.º, e nos termos n'elle declarados.

SECÇÃO 5.ª

RECEPTAÇÃO

ARTIGO 345.º

É receptação:

1.º A occultação, compra ou aceitação em penhor de cousa que o agente souber ou dever verosimilmente presumir ter sido obtida por algum crime ou delicto.

2.º Aproveitar-se ou auxiliar o criminoso ou delinquente para se aproveitar da mesma cousa ou de qualquer producto de crime ou delicto, existindo aquelle conhecimento ou tendo logar aquella presumpção.

A receptação será punida com a reclusão de 1.ª classe, e sendo habitual com o degredo de 3.ª

CAPITULO IV

PERTURBAÇÃO DE ORDEM NOS ACTOS DA AUCTORIDADE

ARTIGO 346.º

O tumulto ou perturbação grave da ordem nos actos publicos de qualquer auctoridade, ou em solemnidades ou reuniões publicas por ella presididas, na audiência de qualquer tribunal, ou n'algum collegio ou assembléa eleitoral, serão punidos com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. É circumstancia aggravante ter chegado o facto a ponto de impedir ou interromper o acto.

CAPITULO V

DESOBEDIENCIA

ARTIGO 347.º

A recusa de prestar serviço de interesse publico, para que o agente tiver sido devidamente nomeado, ou a falta de obediencia aos legitimos mandados da auctoridade publica, serão punidas, não havendo causa legitima de escusa, com reclusão de 2.ª classe, em todos os casos em que nas leis ou disposições com força de lei se lhes não comminar especialmente pena.

§ unico. A nomeação ou chamamento de qualquer individuo que exerça profissão assalariada para serviço d'essa profissão, supõe necessariamente e envolve a promessa e obrigação de lhe pagar o seu salario.

CAPITULO VI

OFFENSAS, DIFFAMAÇÕES E INJURIAS CONTRA AS AUCTORIDADES

ARTIGO 348.º

As offensas, diffamações e injurias contra quaesquer auctoridades no exercicio de suas funcções ou por occasião de exercicio d'estas, serão punidas pela fôrma indicada no titulo respectivo da parte 1 d'este livro II.

CAPITULO VII

CONTRA O PODER SOCIAL PELA PREVARICAÇÃO
DE FUNCIONARIOS PUBLICOS

ARTIGO 349 °

É prevaricação todo o crime ou delicto commettido por funcionarios publicos com abuso de suas funcções.

§ 1.º Alem dos crimes ou delictos communs, que, sendo commettidos com esse abuso, constituem prevaricação, são elles responsaveis pelas especies de prevaricação declaradas nas secções seguintes.

§ 2.º O disposto no codigo não prejudica a punição disciplinar dos funcionarios, em virtude da lei ou dos regulamentos, pelos factos que, em rasão da sua menor gravidade, não são qualificados crimes nem delictos.

ARTIGO 330 °

São funcionarios publicos, para os effeitos d'este codigo:

1.º Os que exercem funcções publicas de qualquer natureza, auctorizados immediatamente pela lei, ou nomeados pelo rei, por qualquer auctoridade competente, ou por eleição popular, ou

2.º Os que exercem profissão publica que exija titulo.

3.º Os ecclesiasticos ou ministros de qualquer culto.

SECÇÃO 4.ª

CORRUPÇÃO E PEITA

ARTIGO 351 °

É corrupção:

1.º Deixar-se o funcionario induzir, pela aceitação ou promessa de qualquer presente ou beneficio, a fazer ou deixar de fazer acto contrario ás leis do estado, aos direitos de terceiro, ou aos deveres de seu cargo.

2.º Fazer um acto, aindaque legal, mediante a mesma aceitação ou promessa.

3.º Aceitar recompensa por um acto legal do seu ministério já praticado.

ARTIGO 352 °

A corrupção será punida no primeiro caso com a reclusão e multa de 1.ª classe; no segundo e terceiro com a reclusão e multa de 2.ª

§ unico. O funcionario que, no caso do n.º 1.º do artigo antecedente, não denunciar os que tentarem corrompe-lo, será punido com a reclusão de 2.ª classe.

ARTIGO 353 °

É peita prometter ou dar, fazer prometter ou dar a funcionario publico, ou a seus parentes, ou domesticos ou commensaes presente ou recompensa, para o determinar a abusar do poder, ou para captar a sua protecção em seu favor ou de terceiro, em objecto de sua competencia.

ARTIGO 354 °

Haja ou não aceitação, tenha ou não conseguido o seu fim, o corruptor será punido com a reclusão de 2.ª classe e multa do dobro ao triplo da cousa dada ou promettida.

Se o funcionario, levado da peita, praticar facto contrario ás leis, aos direitos de terceiro, ou aos deveres evidentes de seu cargo, esta circumstancia será aggravante.

§ unico. O corruptor que denunciar o facto á justiça antes que o delicto por outro modo seja conhecido, será isento de pena, e poderá repetir em dobro o que tiver dado ao funcionario.

SECÇÃO 2.ª

PECULATO E CONCUSSÃO

ARTIGO 353 °

Constituem peculato:

1.º A apropriação ou desvio, pelo funcionario, de quantias ou valores do estado ou de particulares, que em rasão de suas funcções lhe tiverem sido confiados para guardar, administrar, ou para outro qualquer fim, aindaque os desvie com tenção ou esperança de os restituir.

2.º A apropriação com abuso de suas funcções de quantias ou valores que lhe não tiverem sido por aquelle modo confiados.

3.º A applicação em seu proveito, sem intenção de desviar o capital dos interesses de quantias ou valores confiados em rasão de suas funcções, ou o faze-los valer por outro qualquer modo em seu interesse particular.

4.º O pagamento arbitrario de credito pessoal com os fundos que lhe estiverem confiados.

ARTIGO 356 °

O peculato será punido no primeiro e segundo caso como furto qualificado pelo modo, no terceiro como furto simples, no quarto com a multa de 1.ª classe.

ARTIGO 357 °

É concussão:

1.º Extorquir o funcionario a alguém, por si ou por outrem, dinheiro, valores, serviços ou cousa que lhe não seja devida, empregando violencia ou ameaça.

2.º Receber das partes, por qualquer acto de suas funcções, emolumentos ou salarios não concedidos pela lei, ou superiores aos estabelecidos por esta.

3.º Tomar ou aceitar, por si ou por interposta pessoa, abertamente ou por actos simulados, e por qualquer titulo ou modo, interesse em cousa, cuja disposição, administração, guarda, cobrança, arrecadação, liquidação, pagamento ou fiscalisação lhe pertença.

ARTIGO 358 °

A concussão será punida no primeiro caso com as penas do roubo, no segundo com as do furto simples, e no terceiro com a reclusão e multa de 2.ª classe.

SECÇÃO 3.ª

OPPRESSÃO

ARTIGO 359 °

É oppressão abusar o funcionario de sua auctoridade ou funcções para obrigar illegalmente alguém a praticar ou deixar de praticar algum acto.

A oppressão será punida com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. É circumstancia aggravante ser o facto praticado por odio, vingança, parcialidade, interesse proprio ou alheio.

SECÇÃO 4.ª

VIOLAÇÃO DE SEGREDO

ARTIGO 360.º

É violação de segredo:

1.º Revelar o funcionario aquelle de que só tiver conhecimento ou de que for depositario por suas funcções, estado ou profissão, ou que em razão d'estas lhe forem confiados.

2.º Entregar indevidamente a alguém papeis ou copias de papeis que não devam ter publicidade, e que estejam confiados á sua guarda ou existentes na repartição a que pertencer.

3.º Dar conhecimento d'esses papeis sem auctorisação de superior legitimo.

ARTIGO 361.º

A violação de segredo será punida com a reclusão de 2.ª classe, se da revelação não resultar prejuizo ao estado nem a terceiro, e se não for praticada por cobiça; com reclusão de 1.ª nos casos contrarios.

§ unico. A revelação do sigillo sacramental pelo confessor será punida, salvas as penas canonicas, com a prisão de 3.ª classe; e é n'este caso punivel a simples culpa.

ARTIGO 362.º

A violação do segredo da correspondencia telegraphica ou postal, por qualquer funcionario publico ou empregado do serviço respectivo, será punida nos termos do artigo antecedente.

§ unico. Esta disposição não prejudica o direito do juiz instructor do processo criminal para, com o fim de esclarecer a acção da justiça na perseguição de algum crime ou delicto, em caso grave e com a devida reserva, proceder á apprehensão e abertura de cartas, ainda mesmo confiadas á posta, uma

vez que sejam emanadas de pessoas contra as quaes haja sufficientes indicios ou a ellas dirigidas, e que a diligencia não embarace a expedição da correspondencia não suspeita.

SECÇÃO 5.ª

VIOLAÇÃO DE DOMICILIO

ARTIGO 363.º

É violação de domicilio a entrada do funcionario publico, n'esta qualidade, em casa de qualquer pessoa sem seu consentimento, de dia ou de noite, fóra dos casos e sem as formalidades que as leis prescrevem.

ARTIGO 364.º

É permittida a entrada na casa, sem esse consentimento, de dia ou de noite, nos casos:

1.º De incendio, inundação, ruina imminente e actual d'ella ou das immediatas.

2.º De ser de dentro pedido soccorro.

3.º De se estar n'ella commettendo crime ou delicto contra alguma pessoa.

É permittida alem d'isso de dia:

1.º Nos casos em que, conforme a lei, tiver de se proceder á prisão de um réu, á busca ou apprehensão de objectos obtidos por meios criminosos, ou de instrumentos ou vestigios de alguma infracção, ou a embargo, penhora ou sequestro de bens.

2.º Nos de flagrante delicto ou de perseguição de um réu apprehendido em flagrante.

§ unico. No caso do n.º 1.º da segunda parte do artigo, são indispensaveis, a presença da propria auctoridade, ou ordem sua escripta com designação expressa da diligencia e do

seu motivo, e assistencia de qualquer official de justiça ou de policia com duas testemunhas pelo menos.

ARTIGO 365 °

A violação do domicilio será punida, sendo de dia, com a reclusão de 2.^a classe, e sendo de noite, com a de 1.^a

SECÇÃO 6.^a

ABUSO DE FUNCÇÕES EM MATERIA PENAL

ARTIGO 366 °

É abuso de funcções em materia penal :

1.º Deixar de proceder na investigação de quaesquer infracções, de prender os infractores, ou de promover contra elles quaesquer termos do processo ou a sua punição.

2.º Propor, instaurar ou concluir, em prejuizo de um individuo, com a sciencia provada de sua innocencia, a instrucção de processo criminal.

3.º Prender ou ordenar a prisão de alguém sem para isso ter poder; ou

4.º Exerce-lo fóra dos casos marcados na lei, ou sem as formalidades n'ella prescriptas.

5.º Reter preso o que dever ser posto em liberdade em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, cujo cumprimento lhe competir, ou de ordem de superior legitimo.

6.º Ordenar ou prolongar illegalmente a incommunicabilidade do preso, ou occultar o que dever apresentar ; ou

7.º Não lhe dar conhecimento no praso legal dos motivos da prisão, do accusador e das testemunhas.

8.º Receber preso sem ordem escripta da auctoridade competente.

9.º Empregar para com elle rigor illegitimo ou não auctorizado por lei.

10.º Solta-lo sem para isso ter poder ou auctoridade, ou sem ordem escripta da auctoridade judicial competente.

11.º Mandar executar pena não imposta legalmente; ou

12.º Executar a pena de modo diverso do declarado na lei.

ARTIGO 367.º

O abuso de funcções em materia penal será punido :

Nos casos dos n.ºs 1.º 2.º e 9.º, com a reclusão de 1.^a classe.

Nos dos n.ºs 3.º a 8.º, com as penas de carcere privado.

No do n.º 10.º, com as penas da tirada de presos.

No do n.º 11.º, com as do homicidio, se a pena executada for a de morte ; e com a prisão de 3.^a classe, sendo qualquer outra.

No do n.º 12.º com a prisão de 3.^a classe se a pena for a de morte ; e com a reclusão de 1.^a classe, sendo qualquer outra.

TITULO IV

CONTRA A ORDEM PUBLICA

CAPITULO I

ASSUADA

ARTIGO 368 °

É assuada o ajuntamento de muitas pessoas em rua, estrada ou quaesquer logares publicos, com o fim de commetter alguma infracção.

§ unico. Sendo o ajuntamento de menos de dez pessoas, será esta circumstancia considerada attenuante.

ARTIGO 369.º

A assuada será punida com a reclusão de 2.ª classe.

§ unico. Praticando os delinquentes quaesquer actõs de execução ou consummando o facto a que se dirigirem, serão punidos respectivamente com as penas d'este, aggravadas pelo concurso de infracções.

CAPITULO II

ASSOCIAÇÕES ILICITAS

ARTIGO 370.º

São associações ilicitas, por abuso da liberdade de associação:

1.º As constituidas com o fim, manifesto ou occulto, de commetter qualquer infracção.

2.º As constituidas com fim immoral.

3.º As que, apesar de constituidas com fim legitimo, d'elle degenerarem para commetter infracções, ou se tornarem immoraes.

4.º As que impozerem a seus membros a obrigação de occultar á auctoridade publica os seus estatutos, o seu fim ou a sua organização interior.

§ unico. Toda a associação, que não esteja nos precisos termos d'este artigo, é permittida sem restricção; mas deve, antes da sua primeira reunião, participar ao governo a sua criação, e a epocha e local das suas reuniões, e remetter-lhe copia de seus estatutos logoque estejam formados, a fim de que, pela assistencia de qualquer funcionario administrativo a essas reuniões, ou por outro qualquer meio, se possa verificar se a associação é ou vem a tornar-se illicita. A infracção

d'este dever será punida com a reclusão de 2.ª classe, alem da dissolução que o governo possa decretar.

ARTIGO 371.º

As associações ilicitas serão punidas com a reclusão de 1.ª classe.

§ 1.º A associação para commetter qualquer infracção considera-se organizada, alem da prova directa da organização, logoque a sua existencia se manifeste pela correspondencia entre os associados, pela convenção sobre a partilha ou distribuição de effeitos resultantes de infracções já commettidas, ou por quaesquer actos preparatorios da infracção a commetter.

§ 2.º É applicavel ás associações ilicitas o disposto no § unico n.º 2 do artigo 328.º

CAPITULO III

ARMAS PROHIBIDAS

ARTIGO 372.º

A fabricação, importação, venda ou exposição á venda, porte ou uso de armas, absolutamente prohibidas, será punida com a reclusão de 2.ª classe.

§ unico. É circumstancia aggravante:

1.º Verificar-se o facto em solemnidades religiosas ou civis, bailes, festas, theatros ou logares em que haja publico reunido ou attrahido por outro qualquer motivo.

2.º Ser o agente encontrado errante de noite em cidades, villas, aldeias ou em quaesquer logares habitados; ou

3.º Ser vadio ou mendigo.

ARTIGO 373.º

São absolutamente prohibidas as armas declaradas taes nos

regulamentos administrativos; e só permittidas excepcionalmente:

1.º Pela lei, sendo necessarias para o exercicio de profissão, e só n'esse exercicio; ou

2.º Por licença escripta da auctoridade administrativa, e só nos precisos termos d'essa licença.

CAPITULO IV

VADIAGEM E MENDICIDADE

SECÇÃO 1.ª

VADIAGEM

ARTIGO 374.º

São vadios os individuos que, não tendo domicilio certo em que habitualmente residam, não possuirem bens ou rendas, nem exercerem profissão ou officio, nem tiverem occupação alguma honesta conhecida, de que derivem meios de subsistencia.

ARTIGO 375.º

O vadio que, dez dias depois de advertido pela auctoridade administrativa, não procurar occupação honesta ou não justificar impedimento invencivel a obte-la, será punido com a reclusão de 2.ª classe.

§ unico. São circumstancias aggravantes da vadiagem:

1.º Entrar o vadio sem justificado motivo em casa de habitação ou logar fechado d'ella dependente.

2.º Ser encontrado por qualquer modo disfarçado.

3.º Ser achado detentor de objectos cuja detenção não possa justificar.

Em qualquer d'estes casos a pena será a reclusão de 1.ª classe.

ARTIGO 376.º

Tanto antes como depois da sentença poderá o vadio prestar fiança de pessoas á emenda do seu procedimento, a qual terá por effeito suspender o processo, no primeiro caso, e interromper, no segundo, a execução da sentença.

A fiança, nunca inferior a 30\$000 réis, nem superior a 100\$000 réis, será admittida e fixada pelo tribunal em que pender o processo, ou em que tiver sido proferida a sentença condemnatoria, e durará por um anno.

§ unico. Ausentando-se o vadio antes d'esse praso, e sem previa auctorisação, do logar que lhe tiver sido assignado para residir, será punido como reincidente.

SECÇÃO 2.ª

MENDICIDADE

ARTIGO 377.º

O facto de mendigar habitualmente sem licença da auctoridade administrativa, ou nos logares em que for prohibido mendigar, será punido com a reclusão de 2.ª classe.

§ unico. Sendo o mendigo absolutamente invalido, será applicada a reclusão policial, e depois de cumprida a pena será conduzido ao asylo ou deposito de mendicidade da comarca, havendo-o.

ARTIGO 378.º

A mendicidade será punida com a reclusão de 1.ª classe:

1.º Quando a licença for obtida com falso motivo e illudindo a auctoridade.

2.º Quando no exercicio d'ella o mendigo empregar injuria ou ameaça.

3.º Quando simular chagas ou outras enfermidades.

4.º Quando mais de tres individuos mendigarem juntamente; mas não se comprehendem n'este numero marido ou mulher, nem seus filhos, nem o conductor de cego ou aleijado ou de qualquer outro invalido que precise de auxilio para caminhar.

ARTIGO 379.º

A mesma pena de reclusão de 1.ª classe será applicada aos paes ou áquelles a quem estiver incumbida a creação, educação ou direcção de menores de quatorze annos que com conhecimento de causa os mandarem ou deixarem mendigar, ou os emprestarem ou alugarem para coadjuvar a mendicidade de outrem.

CAPITULO V

TABOLAGEM E JOGO PROHIBIDO

ARTIGO 380.º

O dar tabolagem ou ter habitualmente casa de jogo de fortuna ou de azar, em que os individuos sejam admittidos livremente ou só como interessados ou afiliados, ou apresentados por estes, será punido com a reclusão e multa de 2.ª classe.

A mesma pena será applicavel a qualquer administrador, proposto ou agente, e aos banqueiros ou encarregados da direcção do jogo.

Os simples jogadores ali encontrados serão punidos com a multa de 2.ª classe.

§ unico. O disposto n'este artigo é sem prejuizo da perda, em favor dos estabelecimentos de beneficencia, nos termos do artigo 150.º, das sommas apprehendidas na casa de jogo.

ARTIGO 381.º

O emprego de injuria, ameaça ou violencia para constranger outrem a jogar, ou para manter o jogo ao agente a fim de se desquitar ou desforrar, será punido com a reclusão e multa de 2.ª classe.

CAPITULO VI

LOTERIAS E RIFAS

ARTIGO 382.º

O estabelecimento ou a exposição á venda ou passagem de loteria ou rifa prohibida será punido com a multa de 1.ª classe.

O simples annuncio com a multa de 2.ª classe.

§ unico. Sendo estrangeira, os bilhetes expostos á venda serão apprehendidos e depositados no governo civil do districto; e saindo a final premiados, metade do producto será para o apprehensor, e a outra applicada a um estabelecimento de beneficencia da comarca em que se tiver verificado a apprehensão.

ARTIGO 383.º

São prohibidas todas as loterias ou rifas publicas nacionaes ou estrangeiras não auctorizadas por lei ou pelo governo.

A licença do governo será unicamente concedida quando forem exclusivamente applicadas a actos de beneficencia ou á protecção ás artes.

§ unico. É loteria ou rifa publica toda a operação, permanente ou accidental, offerecida ao publico para fazer nascer a esperança de um ganho que haja de obter-se por meio da sorte.

CAPITULO VII

ABUSOS EM CASAS DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES

ARTIGO 384 °

A falta de auctorisação competente para estabelecimento em que habitualmente se façam empréstimos sobre penhores, ou a falta, em estabelecimento auctorisado, de livro devidamente escripturado em que seguidamente se contenham sem entrelinhas as sommas ou objectos emprestados, os nomes, domicilio e profissão dos mutuatrios, natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punida com a multa de 1.ª classe.

TITULO V

CONTRA A SAUDE PUBLICA

CAPITULO UNICO

SECÇÃO 1.ª

FALSIFICAÇÃO E CORRUPÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS
OU DE SUBSTANCIAS MEDICAMENTOSAS

ARTIGO 385 °

A venda de generos alimenticios ou de substancias medicamentosas falsificadas será punida com a reclusão de 1.ª classe.

A simples falsificação ou exposição á venda, com a reclusão de 2.ª

No primeiro caso é punivel a tentativa.

§ unico. É falsificação a mistura de substancia estranha n'esses generos ou substancias com o fim de enganar o comprador; mas não a feita nas devidas proporções, sem prejuizo da saude, sendo exigida pela conservação da cousa, pela sua apropriação ao commercio, pelas leis da fabricação, pelas necessidades do consumo ou do commercio, e pelos habitos locais ou caprichos do gosto, ou indicada pela sciencia n'um fim legitimo.

ARTIGO 386.º

A venda de generos alimenticios ou substancias medicamentosas em estado de corrupção será punida com a reclusão e multa de 1.ª classe; a simples exposição á venda com a reclusão e multa de 2.ª classe.

§ unico. É corrupção a alteração das substancias, proveniente de decomposição organica produzida pela natureza ou pela acção do tempo.

ARTIGO 387 °

A venda de objectos, cujo uso for necessariamente nocivo á saude, será punida com a reclusão de 1.ª classe; a simples exposição á venda, com a reclusão e multa de 2.ª classe.

No primeiro caso é punivel a tentativa.

ARTIGO 388 °

Os generos, medicamentos ou objectos a que se referem os artigos antecedentes serão apprehendidos e inutilizados ou destruidos.

ARTIGO 389 °

A substituição ou alteração por qualquer modo feita por pharmaceutico na confecção do medicamento prescripto na receita de facultativo, de que possa resultar prejuizo á saude, será punida com a reclusão de 1.ª classe.

ARTIGO 390 °

São considerados generos alimenticios para os effeitos d'esta secção:

1.º Todas as substancias solidas ou liquidas destinadas á alimentação do homem.

2.º Os productos que, sem terem habitualmente esse uso, forem empregados para isso n'alguma povoação ou localidade, ou por certa qualidade de pessoas, ou ainda mesmo em circumstancias excepçionaes, provando-se terem sido comprados para a alimentação do homem.

ARTIGO 391 °

São considerados medicamentos para os mesmos effeitos:

1.º Todas as substancias, tiradas de qualquer dos reinos da natureza que, sem serem essencialmente alimenticias, são applicadas ao tratamento das doenças, reduzidas a fórma conveniente de administração.

2.º Quaesquer preparações hygienicas.

SECÇÃO 2.ª

PROPAGAÇÃO DE EPIDEMIA OU CONTAGIO, VIOLAÇÃO DE LEIS, OU REGULAMENTOS RESPECTIVOS EM OCCASIÕES D'ESTAS CALAMIDADES, OU DE LEIS E REGULAMENTOS SOBRE LAZARETOS; E OCCULTAÇÃO, SUBTRACÇÃO, COMPRA OU VENDA DE EFEITOS DESTINADOS A SEREM DESTRUIDOS OU DESINFECTADOS

ARTIGO 392 °

A propagação, por qualquer meio, de epidemia ou molestia contagiosa será punida com a reclusão de 4.ª classe.

ARTIGO 393 °

O damno causado á saude publica pela violação das leis e regulamentos respectivos em tempo de epidemia ou contagio, ou pela violação das leis e regulamentos sobre lazaretos, será punido no primeiro caso com degredo de 3.ª classe, e no segundo com a reclusão de 4.ª classe.

ARTIGO 394 °

A occultação, subtracção, venda ou compra de effeitos destinados pela auctoridade competente a serem destruidos ou desinfectados, como prejudiciaes ou perigosos á saude publica, será punida com a reclusão de 2.ª classe.

N'este delicto é punivel a tentativa.

SECÇÃO 5.ª

ENVENENAMENTO DE FONTES OU GENEROS DE CONSUMO PUBLICO, ETC.

ARTIGO 395 °

O envenenamento de fontes, de generos destinados a serem vendidos ao publico, ou em geral de cousas ou objectos, do uso das quaes possa resultar a um numero indeterminado de pessoas perda da vida, ou alguma offensa á integridade physica ou moral, será punido com a prisão de 3.ª classe.

ARTIGO 396 °

A mistura em fontes, cisternas, rios, ribeiros, lagos ou em quaesquer logares, cuja agua for potavel, de substancia que a torne nociva á saude, será punida com a reclusão de 4.ª classe.

N'este delicto é punivel a tentativa.

SECCÃO 4.ª

VIOLAÇÃO DAS LEIS E REGULAMENTOS SOBRE INHUMAÇÕES

ARTIGO 397.º

O enterramento de qualquer individuo, em contravenção ás leis ou regulamentos, quanto ao tempo, logar e mais formalidades prescriptas sobre inhumações, será punido com a reclusão de 2.ª classe.

Sendo qualquer pessoa declarada como morta, e antes do enterramento se reconhecer estar ainda viva, o facultativo que fizer a declaração será punido com a reclusão de 1.ª classe.

SECCÃO 5.ª

DISPOSIÇÃO COMMUM

ARTIGO 398.º

Em todos os casos d'este capitulo é punivel a simples culpa.

TITULO VI

CONTRA OS INTERESSES MORAES DA SOCIEDADE

CAPITULO I

CONTRA O PRINCIPIO RELIGIOSO E LIBERDADE RELIGIOSA

SECCÃO 1.ª

CONTRA O PRINCIPIO RELIGIOSO

ARTIGO 399.º

A propagação de doutrinas irreligiosas, subversivas da ordem social, da tranquillidade publica ou da moral, será punida com a reclusão de 1.ª classe.

A simples exposição publica, verbal ou escripta, ou por qualquer outro meio de manifestação do pensamento, será punida com a reclusão de 2.ª classe.

ARTIGO 400.º

A propagação de doutrinas que justifiquem, excitem ou provoquem a violação das leis e deveres sociaes, a pretexto de religião, será punida com a reclusão de 1.ª classe.

É circumstancia aggravante fazer proselytos com o fim de realisar essas doutrinas na vida civil.

SECCÃO 2.^a

CONTRA A LIBERDADE DE CONSCIENCIA

ARTIGO 401.º

A coacção por qualquer meio para obrigar qualquer individuo a mudar de religião, será punida com a prisão de 3.^a classe.

§ unico. Na mesma pena incorrerão os que por coacção ou ainda por seducção tirarem menores de dezeseis annos do poder de seus paes ou tutores ou d'aquelles a quem estiverem confiados, a pretexto de os fazer educar em religião differente.

ARTIGO 402.º

A excitação ou provocação, por qualquer meio, de nacionaes ou estrangeiros a perseguir no reino qualquer religião ou seus sectarios, será punida com a reclusão de 1.^a classe.

ARTIGO 403.º

A diffamação ou injuria contra individuos professando qualquer religião, para excitar odio ou desprezo contra elles ou contra esta, serão punidas com as penas aggravadas d'estas infracções.

SECCÃO 3.^a

CONTRA O LIVRE EXERCICIO DO CULTO

ARTIGO 404.º

A interrupção ou embaraço, por meio de violencia ou ameaça, ao livre exercicio do culto dentro dos templos ou n'outro qualquer logar permittido, será punida com a reclusão

de 1.^a classe, e sendo commettida por mais de dez pessoas, com degredo de 3.^a classe.

ARTIGO 405.º

A offensa, ameaça, diffamação ou injuria contra ministros de qualquer culto, no exercicio de suas funcções religiosas, será punida com as penas aggravadas d'estas infracções.

ARTIGO 406.º

Aquelle que por factos, palavras, gestos, escriptos impresos ou imagens lançar desprezo sobre os objectos de qualquer culto, causando escandalo publico, será punido com reclusão de 1.^a classe, e, havendo profanação, com a prisão de 3.^a

CAPITULO II

CONTRA A MORAL PUBLICA

SECCÃO 1.^a

ULTRAGE Á MORAL PUBLICA

ARTIGO 407.º

São ultrages á moral publica:

1.º Praticar publicamente e com escandalo qualquer acção d'ella offensiva.

2.º Proferir com a mesma publicidade e escandalo, e em logar publico, palavras da mesma natureza.

3.º Publicar em qualquer escripto impresso, lithographado, ou que tenha semelhante meio de publicidade, cousa da mesma natureza.

4.º Vender publicamente, expor á venda ou simplesmente a publico, imagens, figuras, pinturas ou desenhos immoraes.

§ 1.º As acções, expressões ou cousas, a que se refere este artigo, serão consideradas immoraes quando na opinião publica forem evidentemente tidas como offensivas da moral, dos bons costumes ou da decencia.

§ 2.º É circumstancia aggravante em qualquer caso ser o facto praticado em presença de mulheres ou de menores de quatorze annos.

ARTIGO 408.º

O ultrage á moral publica será punido com a reclusão de 2.ª classe.

SECÇÃO 2.ª

CORRUPÇÃO DE MENORES

ARTIGO 409.º

A excitação, facilitação ou favor da corrupção de menores de dezoito annos, para satisfazer paixões ou desejos deshonestos proprios ou alheios, será punida com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. A pena será a prisão de 2.ª classe, sendo o facto praticado:

- 1.º Por ascendentes, irmãos ou conjuge do menor.
- 2.º Por tutores, mestres ou pessoas encarregadas da sua educação, direcção ou guarda.
- 3.º Por creados ou domesticos.
- 4.º Por funcionarios publicos.
- 5.º Ou sendo habitual.

ARTIGO 410.º

As donas de casas de alcouce, vulgarmente chamadas toleradas, que n'ellas receberem mulheres menores de vinte e

em annos, fóra dos casos marcados nos regulamentos, ou casadas, serão punidas com a reclusão de 1.ª classe.

SECÇÃO 3.ª

VIOLAÇÃO DE RESPEITO AOS MORTOS

ARTIGO 411.º

A destruição de tumulos ou sepulturas será punida com o degredo de 3.ª classe. A mutilação ou degradação, ou a simples violação, com a reclusão de 1.ª classe.

ARTIGO 412.º

A profanação de cadaver, em qualquer lugar, será punida com degredo de 2.ª classe, e tendo por fim satisfazer paixões brutaes ou impudicas com o de 1.ª

§ unico. É profanação todo o acto de violencia contra o cadaver, e bem assim qualquer injuria ou diffamação publica contra o fallecido em presença do mesmo cadaver.

SECÇÃO 4.ª

PROVOCAÇÃO PUBLICA A CRIMES OU DELICTOS, E APOLOGIA PUBLICA D'ESTAS INFRACÇÕES

ARTIGO 413.º

Serão punidas com a reclusão de 1.ª classe:

- 1.º A provocação publica a crimes ou delictos, incitando, convidando ou procurando directamente determinar á pratica de factos pela lei qualificados como taes, ou seja verbalmente em logares ou reuniões publicas, ou por escripto, impresso ou outro qualquer meio de representação do pensamento, exposto, affi-

xado, vendido ou distribuido publicamente, salvo quando ao agente, seguindo-se a infracção provocada, couber maior pena em rasão da sua participação, segundo as regras geraes.

2.º A apologia publica de factos qualificados crimes ou delictos pela lei, ou dos respectivos criminosos ou delinquentes, ou seja verbalmente em logares ou reuniões publicas, ou por escripto, impresso ou outro qualquer modo de representação do pensamento, exposto, affixado, vendido ou distribuido publicamente.

SECÇÃO 5.ª

EMBRIAGUEZ HABITUAL

ARTIGO 414.º

A embriaguez habitual será punida com a reclusão de 2.ª classe.

§ unico. N'este delicto não terá logar a substituição da reclusão pela multa.

CAPITULO III

ATAQUES Á INVIOABILIDADE DO MATRIMONIO E ÁS GARANTIAS EM FAVOR D'ELLE ESTABELECIDAS PELA LEI

SECÇÃO 1.ª

ADULTERIO

ARTIGO 445.º

É adulterio a violação, corporalmente consummada, da fidelidade conjugal por qualquer dos conjuges.

O adulterio será punido com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. Sendo solteiro o co-réu é elemento constitutivo em relação a elle o saber que o outro é casado.

ARTIGO 446.º

São aggravantes as circumstancias:

1.º De ser commettido pela mulher; ou

2.º Pelo marido, mantendo concubina na propria casa conjugal; ou

3.º De serem casados ambos os co-réus.

São attenuantes as:

1.º De estarem os conjuges legalmente separados; ou

2.º De ter sido o culpado abandonado pelo seu conjunto.

ARTIGO 447.º

Não tem logar a acção da justiça sem queixa do conjuge offendido, salvo havendo separação civilmente intentada por causa de adulterio.

ARTIGO 448.º

Reconciliando-se o offendido com o seu conjunto, ou perdando-lhe ou ao seu co-réu, não tem logar a accusação, extingue-se o procedimento já existente, e cessa a condemnação e os seus effeitos.

Sendo casado o co-réu, aquella reconciliação ou perdão não terão effeito, sem que o seu conjunto tambem com elle se reconcilie ou perdbê.

§ unico. A annullação do matrimonio posteriormente ao facto não destroe a sua criminalidade, nem faz cessar a responsabilidade penal.

SECÇÃO 2.^a

BIGAMIA

ARTIGO 419.º

É bigamia contrahir o conjuge casado novo matrimonio sem estar legitimamente dissolvido o anterior.

A bigamia será punida com a prisão de 3.^a classe, qualquer que seja a religião do accusado.

A pena da bigamia será applicada ao que contrahir matrimonio, estando ordenado *in sacris*, ou ligado com voto solemne de castidade.

§ unico. Tendo o conjuge criminoso cumprido um terço da pena, cessará esta, se o conjuge offendido consentir em continuar a viver com elle conjugalmente.

ARTIGO 420.º

São circumstancias especialmente attenuantes:

1.º A nullidade do anterior matrimonio;

2.º A longa ausencia do conjuge legitimo, havendo justos motivos para se acreditar o seu fallecimento.

SECÇÃO 3.^a

ABANDONO DO CONJUGE

ARTIGO 421.º

O conjuge que, com o fim de não continuar a vida commum, abandonar o seu conjunto contra vontade ou á insciencia d'este, occultando o logar da sua residencia, ou indo estabelecer-se em paiz estrangeiro, será punido com a reclusão de 2.^a classe.

§ 1.º É circumstancia aggravante ter deixado filhos menores de dezeseis annos.

§ 2.º Ficando a mulher ou filhos menores sem recursos, a pena será a reclusão de 1.^a classe.

ARTIGO 422.º

A acção da justiça não tem logar sem queixa do conjuge abandonado, salvo nos casos dos §§ do artigo antecedente.

SECÇÃO 4.^a

CELEBRAÇÃO DE MATRIMONIO NULLO OU ILLEGAL

ARTIGO 423.º

Sendo o matrimonio contrahido:

1.º Com impedimento não dispensavel; ou

2.º Com impedimento dispensavel, e intervindo n'elle o ecclesiastico ou ministro de qualquer culto por surpresa ou engano de qualquer dos contrahentes; ou

3.º Sendo menor qualquer d'estes, e não precedendo consentimento ou licença escripta de quem, segundo a lei civil, deva auctorisa-lo.

O conjuge ou conjuges dolosos serão punidos com a reclusão da 2.^a classe.

ARTIGO 424.º

A celebração, por ecclesiastico ou ministro de qualquer culto, de matrimonio prohibido pela lei, ou havendo impedimento não dispensavel, ou não reunindo qualquer dos contrahentes as condições exigidas pela lei, será punida com a reclusão da 1.^a classe.

CAPITULO IV

CONTRA A FÉ PUBLICA

SECÇÃO 1.ª

FALSIFICAÇÃO DE MOEDA

ARTIGO 425 °

A falsificação da moeda comprehende a contrafacção ou a alteração da moeda verdadeira, e a emissão, passagem ou introduccção no reino de moeda contrafeita ou alterada.

§ unico. É considerada moeda para os effeitos d'esta secção:

1.º A metallica nacional ou estrangeira de curso legal no reino;

2.º A metallica estrangeira, ainda mesmo sem curso legal no reino, tendo-o no paiz que representa;

3.º Os effeitos emitidos pelo governo portuguez ou estrangeiro, ou os bilhetes de banco nacional ou estrangeiro devidamente auctorizado.

ARTIGO 426 °

A moeda é contrafeita ou falsa:

1.º Quando com metal de differente qualidade ou da mesma, mas com maior liga ou menor peso se imita a moeda cunhada pelo estado;

2.º Quando a imitação é com metal da mesma qualidade, liga e peso;

3.º Quando em relação á especie de moeda indicada no n.º 3.º do artigo antecedente se pratica factio que constitua falsidade de documento.

ARTIGO 427.º

A moeda é alterada:

1.º Quando tiver por qualquer meio recebido a apparencia de valor superior ao que deve representar;

2.º Quando por qualquer meio tiver sido diminuido o seu valor, ou quando (sendo metallica) tiver sido cerceada.

ARTIGO 428.º

A contrafacção da moeda será punida com o degredo de 2.ª classe no primeiro e terceiro caso do artigo 426.º, e com o degredo de 3.ª no segundo caso.

§ unico. Acrescendo a emissão ou passagem será esta circumstancia aggravante.

ARTIGO 429 °

A simples emissão ou introduccção no reino de moeda contrafeita, havendo accordo com os falsificadores, será punida segundo as regras geraes da participacção; não o havendo, será punida pela fórmula seguinte:

1.º Tendo o agente procurado e posto em circulaçção a moeda, com a reclusão de 1.ª classe.

2.º Tendo-a recebido por boa e pondo-a em circulaçção, depois de ter verificado a falsidade, com a multa de 1.ª classe.

ARTIGO 430 °

A alteração de moeda verdadeira, sendo acompanhada de emissão, será punida com a reclusão de 1.ª classe.

ARTIGO 431 °

A simples emissão ou introduccção no reino de moeda alterada, havendo accordo com os auctores da alteração, será punida segundo as regras geraes da participacção; não o havendo será punida com a reclusão de 2.ª classe.

ARTIGO 432.º

A simples confecção, aquisição ou detenção de machinas, instrumentos, utensilios ou quaesquer objectos, que sirvam á fabricação da moeda falsa, será punida com a reclusão de 1.ª classe:

1.º Não podendo esses objectos ter outro algum destino.

2.º Se, podendo tê-lo, o accusado não provar que com effeito eram e são unicamente applicados a elle.

ARTIGO 433.º

Nos casos d'estas e das seguintes secções é sempre punivel a tentativa.

SECÇÃO 2.ª

FALSIFICAÇÃO DE SELLOS, CUNHOS E MARCAS

ARTIGO 434.º

A falsificação de sêllo, cunho, marca ou chancella de qualquer auctoridade ou repartição publica, a emissão ou introducção no reino, ou o uso de objectos marcados com elles, será punido com o degredo de 3.ª classe.

§ unico. Sendo o fim do agente prejudicar o estado em direitos ou outros recebimentos, pagamentos, dividas activas ou passivas, a pena será o degredo de 2.ª classe.

ARTIGO 435.º

A falsificação, a emissão ou introducção no reino, ou o uso de papel sellado, de sellos ou de estampilhas de sêllo ou de posta falsificados, será punida com o degredo de 2.ª classe.

ARTIGO 436.º

A falsificação, emissão ou introducção no reino ou o uso

de marcas, cunhos ou sellos falsificados de contrastes ou avaliadores, será punida com o degredo de 2.ª classe.

ARTIGO 437.º

As penas comminadas nos artigos antecedentes são applicaveis, segundo os casos ali designados, ao que para executar alguma falsificação em prejuizo do estado ou de quaesquer pessoas, fizer para isso uso dos instrumentos legitimos que lhe tiverem sido confiados, ou que por qualquer modo tiver obtido.

SECÇÃO 5.ª

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

ARTIGO 438.º

É falsificação de documento a alteração da sua verdade com o fim de interesse proprio ou alheio, ou de prejudicar terceiro em sua fortuna, honra ou credito, seguida de effectivo uso do mesmo documento, e realisando-se em todo ou em parte o fim do agente.

ARTIGO 439.º

A falsificação de documento verifica-se:

- 1.º Fabricando um documento inteiramente falso.
- 2.º Contrafazendo, fingindo ou suppondo letra, assignatura, firma, rubrica ou signal de alguém.
- 3.º Suppondo n'um acto a intervenção de pessoas que n'elle realmente não intervierem.
- 4.º Attribuindo aos que n'elle intervierem declarações que não fizerem ou differentes das que tiverem feito.
- 5.º Faltando á verdade na narração ou declaração de facto essencial á validade do documento, ou que este tenha por objecto certificar.
- 6.º Alterando as datas verdadeiras.

7.º Fazendo outra qualquer alteração ou intercalação que varie o sentido, substancia ou tenção.

8.º Escrevendo por cima de uma assignatura, em papel ou em pergaminho em branco, ou em espaço branco que mediar entre a parte escripta e a mesma assignatura.

9.º Dando copia em fôrma que faça fé de um documento supposto, ou pondo n'ella cousa contraria ou differente do conteúdo do verdadeiro original.

10.º Occultando em prejuizo do estado ou de particulares qualquer documento official.

ARTIGO 440.º

A falsificação de documento publico será punida com degredo de 2.ª classe, e sendo o agente funcionario publico com a prisão de 2.ª classe.

A falsificação de documento particular será punida com o degredo de 3.ª classe, e com a prisão de 3.ª sendo o agente funcionario publico.

Em todo o caso a pena será graduada na seguinte escala: menor, quando o prejuizo affectar só a fazenda ou os teres de alguém; maior, quando affectar a honra ou reputação; e maior ainda, havendo prejuizo composto.

ARTIGO 441.º

A simples falsificação sem o uso, ou com este mas sem chegar a causar prejuizo, será punida no primeiro caso como tentativa, no segundo como delicto frustrado.

O simples uso, sendo seguido de prejuizo, será punido com as penas do artigo antecedente, e não chegando a causa-lo, será punido como delicto frustrado ou tentativa, segundo as circumstancias.

ARTIGO 442.º

São documentos publicos para os effeitos d'esta secção:

1.º Os auctorizados ou expedidos pelo rei, pelo governo,

pelos seus agentes, por quaesquer funcionarios ou repartições publicas no exercicio de suas funcções.

2.º Os outorgados legalmente perante pessoa que tiver fé publica, ou por ella redigidos, expedidos ou passados.

3.º Os escriptos commerciaes e livros de commerciantes, e os papeis de credito do estado ou de corporações ou associações de credito auctorizadas.

4.º Os documentos estrangeiros da mesma natureza dos indicados nos numeros antecedentes.

5.º As actas de quaesquer eleições publicas, os respectivos cadernos e as listas.

Quaesquer outros documentos são considerados particulares.

SECÇÃO 4.ª

FALSIDADE EM DESPACHOS TELEGRAPHICOS

ARTIGO 443.º

A fabricação de despachos telegraphicos falsos, ou a falsificação de despachos telegraphicos recebidos ou a transmittir, commettida por quaesquer empregados do serviço telegraphico, será punida, qualquer que seja o fim da infracção, com a reclusão de 1.ª classe.

SECÇÃO 5.ª

JURAMENTO, DECLARAÇÕES, INFORMAÇÕES E CERTIDÕES
OU ATTESTADOS FALSOS

ARTIGO 444.º

É falso juramento afirmar, perante um tribunal ou funcionario competente, e debaixo de juramento, circumstancia

essencial que altere o sentido do facto, sabendo o agente não ser verdadeira, ou negar ou omitir a que souber que o é.

O falso juramento em materia civil será punido com reclusão de 1.^a classe; em materia criminal com degredo de 3.^a classe; em materia correccional com reclusão de 1.^a, e em materia de contravenções com a reclusão de 2.^a

§ unico. Estas disposições são applicaveis aos peritos que, sob juramento, fizerem declarações falsas.

ARTIGO 443 °

A retractação espontanea e não provocada, antes de o agente deixar o logar em que prestou o juramento, ou antes que d'este possa resultar damno a terceiro, exime-o de pena.

ARTIGO 446 °

A falsa informação ou declaração sem juramento feita á auctoridade publica sobre facto relativo a outras pessoas ou ao estado, por aquelle que a isso for obrigado, será punido com a reclusão de 1.^a classe.

ARTIGO 447 °

O facultativo que certificar falsamente molestia ou lesão, para isentar ou dispensar alguém de qualquer serviço publico, ou para defraudar sociedades de seguros de vidas, será punido no primeiro caso com a reclusão de 2.^a classe; no segundo com a reclusão de 1.^a

§ unico. Na mesma pena incorrerá quem em seu proveito fizer uso da certidão ou attestado, acrescendo no segundo caso a multa de 1.^a classe.

ARTIGO 448 °

O funcionario publico que passar certidão ou attestado falso de bom comportamento, pobreza ou outras circumstancias que recommendem alguém á protecção ou benevolencia

do estado ou de particulares, a fim de obter emprego ou socorros, será punido com a reclusão de 2.^a classe.

§ unico. Na mesma pena incorrerá quem em seu proveito fizer uso da certidão ou attestado.

SECÇÃO 6.^a

SUPPOSIÇÃO DE FUNÇÕES PUBLICAS E TITULOS HONORIFICOS

ARTIGO 449 °

O exercicio, sem titulo legitimo, de funções proprias de um funcionario publico, arrogando-se o agente esta qualidade, será punido com a reclusão de 1.^a classe.

O exercicio, sem titulo legitimo, de qualquer profissão que, segundo a lei, o exija, arrogando-se o agente essa qualidade, será punido com a reclusão de 2.^a classe.

Sendo essa profissão a medicina, cirurgia ou pharmacia ou a arte obstetricia, a pena será a reclusão de 1.^a classe.

§ unico. O disposto na primeira parte do artigo é applicavel ao funcionario que, depois de lhe ser intimada a sua demissão ou suspensão, continuar no exercicio de suas funções.

ARTIGO 450 °

O uso de uniforme ou distinctivo proprio de funcionario publico, de titulos de nobreza, brazão de armas ou de condecoração, por quem não tiver direito a usar d'elles, será punido com a reclusão de 2.^a classe no primeiro caso, e com multa de 2.^a nos outros.

§ unico. Nos casos previstos n'este artigo e no antecedente, a sentença será sempre publicada no Diario de Lisboa e em algum dos jornaes da comarca respectiva á custa do condemnado.

CAPITULO V

CONTRA A LIVRE EXPRESSÃO DE VOTO,
EM ELEIÇÕES PUBLICAS

ARTIGO 451.º

A venda ou compra de votos em eleições publicas, por qualquer especie de preço ou recompensa dada ou prometida, será punida com a reclusão de 2.ª classe.

§ unico. O subornado será alem d'isso condemnado na multa da mesma classe.

ARTIGO 452.º

O impedimento ou obstaculo por qualquer especie de coacção á reunião dos collegios ou assembléas eleitoraes, ou ao livre exercicio das suas funcções, será punido com as penas de resistencia.

ARTIGO 453.º

A falsificação de listas em escrutinio, ou o augmento ou diminuição do seu numero, será punido com a reclusão de 1.ª classe.

TITULO VII

CONTRA OS INTERESSES MATERIAES DA SOCIEDADE

CAPITULO I

CONTRA A FAZENDA PUBLICA

SECÇÃO 1.ª

DESCAMINHO E CONTRABANDO

ARTIGO 454.º

É descaminho a importação ou exportação de mercadorias ou objectos sem o pagamento dos direitos respectivos estabelecidos pela lei.

O descaminho será punido com a multa do duplo ao quadruplo da importancia d'esses direitos.

A tentativa é sempre punivel.

§ unico. N'este delicto não têm logar a perda dos objectos apprehendidos; mas serão entregues ao delinquente logoque preste fiança idonea á multa ou deposite o valor d'esta.

ARTIGO 455.º

É contrabando a importação ou exportação de mercadoria ou objecto cuja entrada ou saída do reino for prohibida pela lei.

O contrabando será punido com a multa do duplo ao triplo do valor dos objectos importados ou exportados.

A tentativa é sempre punivel.

§ unico. As mercadorias ou objectos apprehendidos serão perdidos, e o seu producto dividido em duas partes, uma para um estabelecimento de beneficencia da comarca em que se verificar a tomadia, e outra para os apprehensores.

SECÇÃO 2.^a

FRAUDES DE FORNECEDORES, EMPREITEIROS, ETC.

ARTIGO 456.º

Quaesquer fornecedores ou empreiteiros do estado ou seus agentes, faltando ao serviço de que se tiverem encarregado, e com prejuizo d'este, serão punidos com a reclusão de 2.^a classe.

Se o serviço apenas tiver sido retardado além do prazo convencionado, a pena será a multa de 2.^a classe.

Sendo o facto praticado por fornecedores do exercito ou da marinha em tempo de guerra, a pena será a de degredo de 3.^a classe.

§ unico. N'esta infracção é punivel a simples culpa.

ARTIGO 457.º

A fraude na natureza, qualidade ou quantidade dos trabalhos ou mão de obra, ou das cousas fornecidas, será punida como burla aggravada.

ARTIGO 458.º

Os encarregados por conta do estado da compra ou ajuste de quaesquer objectos, que abusarem da commissão, augmentando os preços, ou devendo saber que não podem satisfazer ao fim a que são destinados, ou que se acham em estado de mal poderem satisfazer a esse fim, serão punidos com as penas do abuso de confiança qualificado.

ARTIGO 459.º

Em qualquer dos casos d'esta secção não tem logar a acção da justiça sem queixa do ministerio respectivo.

CAPITULO II

EMBARAÇOS Á EXECUÇÃO DE TRABALHOS OU OBRAS PUBLICAS

ARTIGO 460.º

A opposição por vias de facto á execução de trabalhos ou obras de utilidade publica, geral ou local, ordenadas ou autorisadas pela lei ou pela auctoridade publica, será punida com a reclusão de 1.^a classe, aindaque o agente allegue em sua defeza ser proprietario do terreno, ou serem os trabalhos ou obras executadas fóra do limite fixado pela auctoridade administrativa.

CAPITULO III

CONTRA A PROPRIEDADE PUBLICA OU DO ESTADO

SECÇÃO 1.^a

EM MONUMENTOS, ESTATUAS E OUTROS OBJECTOS DE ARTE

ARTIGO 461.º

A destruição, mutilação ou degradação completa, por qualquer meio ou fórma, de monumentos, estatuas ou outros objectos de arte, destinados á utilidade ou decoração publica, e elevados pela auctoridade ou com sua auctorisação, será punida com o degredo de 3.^a classe; a simples deterioração com a reclusão de 2.^a

§ unico. É circumstancia aggravante serem esses objectos:

1.º Classificados como monumentos historicos pela auctoridade competente; ou

2.º Antiquidades protegidas pela especial disposição da lei.

SECÇÃO 2.ª

EM CAMINHOS DE FERRO

ARTIGO 462.º

A destruição ou desmancho de via ferrea em todo ou em parte será punida com o degredo de 3.ª classe. A collocação n'ella de objecto que embarace a circulação, ou o emprego de qualquer meio para impedir ou interromper a marcha dos comboios ou faze-los sair dos rails, será punida com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. Aquelle que n'um caminho de ferro ou nas suas estações der causa a qualquer accidente de que resulte morte, offensa á integridade physica ou moral de alguma pessoa, ou á propriedade, será punido com as penas da infracção respectiva.

ARTIGO 463.º

A simples culpa é punivel em todo os casos indicados n'esta secção.

SECÇÃO 3.ª

EM LINHAS TELEGRAPHICAS

ARTIGO 464.º

A destruição de telegrapho, posto ou linha telegraphica, aerea ou electrica, ou a opposição com violencia ou ameaça ao seu restabelecimento, será punida com o degredo de 3.ª classe.

A destruição ou córte de fios, postes ouapparelhos telegraphicos será punida com a mesma pena.

§ unico. É circumstancia aggravante resultar do facto a interrupção da correspondencia.

ARTIGO 465.º

A simples interrupção ou interceptação da correspondencia telegraphica, por qualquer meio, será punida com a reclusão de 1.ª classe.

SECÇÃO 4.ª

DISPOSIÇÃO FINAL

ARTIGO 466.º

São applicaveis á propriedade publica ou do estado as disposições da parte 1.ª, titulo 2.º d'este livro, relativas a crimes e delictos contra a propriedade particular.

PARTE III

CRIMES E DELICTOS CONTRA O DIREITO DAS GENTES

TITULO UNICO

CAPITULO I

TRAFICO DE ESCRAVOS

ARTIGO 467 °

Os capitães ou mestres e pilotos dos navios empregados no trafico de escravos, e os individuos encarregados da compra ou venda de escravos para esses navios ou da sua condução para elles, serão punidos com a prisão de 1.^a classe e multa de 200\$000 réis a 500\$000 réis cada um.

§ unico. Os escravos, ou sejam tomados no mar ou em terra, tornam-se immediatamente livres e ficam debaixo da protecção da nação portugueza, nos termos das leis e regulamentos.

ARTIGO 468 °

Será considerada e punida como tentativa do crime, quando este não tenha sido frustrado por qualquer motivo, a simples achada, na visita de qualquer navio, de qualquer dos seguintes objectos:

1.º Escotilhas com grades abertas em vez de serem fechadas, segundo a pratica dos navios mercantes.

2.º Repartimentos, coberta corrida ou separações em maior numero do que é costume ou necessario nos navios de commercio licito.

3.º Tábuas aparelhadas para formar uma segunda` coberta, conforme praticam os navios de escravatura.

4.º Gargalheiras, algemas, anjinhos ou cadeias.

5.º Maior quantidade de agua em pipas ou tanques do que a necessaria para o consumo ordinario da equipagem de um navio mercante.

6.º Quantidade extraordinaria de pipas ou barris para conter liquidos, uma vez que o capitão não apresente certidão da alfandega onde despachou, mostrando que o dono do navio prestou fiança, e que essas pipas ou barris são destinados para azeite de palma ou de peixe, ou para outro commercio licito.

7.º Maior quantidade de celhas, gamellas ou bandejas do que as necessarias para uso ordinario da equipagem de um navio mercante.

8.º Caldeira de maior dimensão do que a usual e da que é necessaria para uso da equipagem, ou diversas caldeiras em maior numero do que o preciso para esse effeito.

9.º Quantidade extraordinaria de arroz, feijão, carne, peixe salgado, farinha de pau, mandioca, milho ou farinha de qualquer especie alem da que possa ser precisa para sustento da equipagem, ou fazendo qualquer d'estes objectos parte da carga e não vindo como tal no manifesto.

ARTIGO 469 °

Ficam salvas as disposições dos tratados e leis sobre o apresamento dos navios no caso de escravatura, e a lei de 31 de dezembro de 1836 sobre infracções relativas a trafico de escravos.

CAPITULO II

PIRATARIA

ARTIGO 470.º

São considerados piratas todos os individuos fazendo parte da equipagem de navio mercante nacional ou estrangeiro, que de mão armada commetterem actos de depredação ou violencia contra navios ou contra as pessoas n'elles embarcadas.

§ unico. É equiparado aos piratas o que lhes entregar embarcação a cujo bordo for.

ARTIGO 471.º

O crime de pirataria será punido com prisão de 2.ª classe.

A pena será a prisão de 1.ª classe:

1.º Sendo alguma embarcação apresada á abordagem ou fazendo-lhe fogo.

2.º Sendo o crime acompanhado de homicidio, de offensas graves á integridade ou ultrages ao pudor.

3.º Sendo deixadas algumas pessoas sem meio de salvar-se.

4.º Quando o criminoso for capitão do navio.

CAPITULO III

CORSO

ARTIGO 472.º

Os corsarios munidos de cartas de marca ou patentes d'aquelles governos que não tenham adherido ou não vierem a adherir, como Portugal, á declaração do congresso de Paris de 16 de abril de 1856, relativa á abolição do corso, serão

punidos como piratas se exercerem o corso contra navios portuguezes ou de nação que tiver prestado a sua adhesão ás decisões do mesmo congresso.

CAPITULO IV

VIOLAÇÃO DA IMMUNIDADE REAL OU PESSOAL
DE SOBERANOS ESTRANGEIROS OU AGENTES DIPLOMATICOS

ARTIGO 473.º

A violação da immuniidade real ou pessoal ou de domicilio de qualquer soberano ou pessoal real estrangeira residente ou transeunte em Portugal, ou dos agentes diplomaticos de qualquer potencia estrangeira, será punida com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. N'este caso é punivel a simples culpa.

CAPITULO V

VIOLAÇÃO DE NEUTRALIDADE

ARTIGO 474.º

A violação por um portuguez ou por outro qualquer individuo em territorio portugez, dos deveres da neutralidade, em que a nação portugueza se tiver declarado em relação a quaesquer potencias belligerantes, será punida com a prisão de 2.ª classe.

ARTIGO 475.º

São deveres da neutralidade:

1.º A intervenção contra actos de hostilidade tentados por um dos belligerantes contra o outro em territorio neutro.

2.º A abstenção de qualquer acto de natureza a impedir

as operações militares de um dos belligerantes fóra do territorio neutro.

3.º Imparcialidade completa nas relações com os belligerantes, e abstenção de qualquer acto que tenha relação directa com as hostilidades, como o contrabando de guerra.

§ unico. A nação portugueza só considera contrabando de guerra as armas, munições e objectos unica e exclusivamente destinados aos usos da guerra.

CAPITULO VI

ROMPIMENTO DE BLOQUEIO

ARTIGO 476 °

O rompimento por navio portuguez ou por navio estrangeiro, capitaneado por portuguez, de bloqueio real e effectivo, precedido ou seguido de notificação, será punido com a reclusão de 1.ª classe.

§ unico. A effectividade do bloqueio será apreciada segundo o principio consignado na declaração do congresso de Paris de 16 de abril de 1856.

CAPITULO VII

VIOLAÇÃO DE TREGUA OU ARMISTICIO

ARTIGO 477 °

A violação de tregua ou armistício pactuado ou publicado entre a nação portugueza e qualquer paiz inimigo será punida com a prisão de 3.ª classe.

CAPITULO VIII

VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HUMANIDADE PARA COM PRISIONEIROS OU REFENS

ARTIGO 478 °

A violação dos deveres de humanidade para com prisioneiros de guerra ou refens será punida com o degredo de 2.ª classe, quando aos factos constitutivos da violação não caiba pena maior.

§ unico. Com a mesma pena, e nos termos d'este artigo, será punida a violação da immuniade dos parlamentarios.

LIVRO III

DAS CONTRAVENÇÕES

TITULO I

CONTRA O DIREITO INDIVIDUAL

CAPITULO I

CONTRA AS PESSOAS

ARTIGO 479.º

São contrações contra as pessoas:

1.º Promover ou suscitar indisposições entre individuos por meio de mexericos, não chegando o facto a constituir crime ou delicto.

2.º Lançar immundicies, aguas, pedras ou quaesquer outros corpos duros sobre qualquer pessoa, uma vez que o facto não constitua crime ou delicto.

3.º Açular cães contra qualquer pessoa.

CAPITULO II

CONTRA A PROPRIEDADE

ARTIGO 480.º

São contrações contra a propriedade:

1.º Atirar pedras ou outros corpos duros, ou immundicies para jardins, quintaes ou pateos alheios, ou ás janellas, portas

ou paredes de casas ou edificios, ou degradar ou conspurcar voluntariamente os seus ornatos, não chegando o facto a constituir crime ou delicto.

2.º Entrar sem permissão na casa alheia ou nas suas dependencias, ou ali permanecer, não se retirando logoque seja intimado pelo dono, ou por ordem d'elle, ou por quem suas vezes fizer.

3.º Entrar sem permissão na propriedade alheia, fechada e ainda na aberta, estando semeada, salvo estando a estrada ou caminho publico impraticavel por causa estranha ao contraventor, ou tendo direito de passagem.

4.º Entrar sem permissão nas mesmas propriedades com gados ou outros animaes, salva a excepção do n.º 2.º, ou lança-los dentro d'ellas para pastar ou para qualquer outro fim.

5.º Respigar ou rebuscar nos campos antes de retiradas as colheitas, e antes do nascer ou depois de pôr do sol.

6.º Occasionar a morte ou ferimento de animaes alheios, pela rapidez, má direcção ou excessiva carga de quaesquer vehiculos, bestas cavallares ou outros animaes.

7.º Occasionar o mesmo prejuizo deixando divagar doidos, ou errar livremente animaes maleficos ou ferozes.

8.º Colher fructos de propriedade alheia, comendo-os ali mesmo.

9.º Não declarar o inventor á auctoridade local, em tres dias, as cousas alheias que tiver achado, e que não tiver entregado a seu dono.

TITULO II

CONTRA O DIREITO SOCIAL

CAPITULO I

CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

ARTIGO 481.º

São contrações contra a segurança do estado:

1.º Levantar planos de praças fortificadas, fortalezas ou quaesquer fortificações sem auctorisação competente.

2.º Armazenar clandestinamente ou contra a prohibição da auctoridade, armas, munições ou quaesquer petrechos de guerra.

§ unico. N'estes casos tem logar a perda dos objectos da contração.

CAPITULO II

CONTRA A ORDEM PUBLICA

SECÇÃO 1.ª

EM RELAÇÃO Á TRANQUILLIDADE DOS CIDADÃOS

ARTIGO 482.º

São contrações contra a ordem publica:

1.º Fazer alaridos ou alborotos nocturnos que perturbem a tranquillidade dos habitantes.

2.º Dar, sem motivo legitimo, signaes de alarma em qualquer povoação a horas em que os moradores estão habitualmente entregues ao somno.

3.º Acompanhar de noite o Viatico ou a Extrema Unção, dentro das povoações, com vozerias que despertem os habitantes entregues ao somno, ou possam agravar os soffrimentos dos que estiverem doentes.

4.º Tocar signaes de defuntos de dia ou de noite em qualquer povoação, em occasião que n'ella reine qualquer epidemia ou contagio.

SECÇÃO 2.ª

PELO PERIGO QUE PÓDE RESULTAR PARA AS PESSOAS

ARTIGO 483.º

São mais contrações contra a ordem publica:

1.º Correr a cavallo ou em qualquer vehiculo a mais de que a trote regular nas ruas ou praças publicas de cidades, villas ou de logares povoados.

2.º Adestrar n'ellas cavallos para trem ou cavallaria.

3.º Trazer carruagens ou qualquer vehiculo de noite sem lanternas accesas.

4.º Deixar soltos animaes nas cidades, villas ou aldeias, em ruas ou praças publicas ou outros logares onde possam causar prejuizo.

5.º Ter em casa animaes ferozes ou maleficos, sem licença da policia, ou deixa-los andar soltos, ou não empregar a respeito d'elles as medidas de precaução necessarias ou marcadas nos regulamentos.

6.º Collocar ou pendurar do lado das ruas ou de logares por onde se costuma transitar, objectos que possam, caíndo, ferir ou maltratar alguem.

7.º Vassar ou deitar fóra objectos que possam sujar, ferir ou maltratar alguém.

8.º Collocar, deitar ou deixar em ruas ou praças publicas quaesquer objectos, ou fazer escavações que empeçam olive transito das pessoas ou dos vehiculos.

9.º Armar trapólas, armadilhas ou estrepes.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 5.º e 9.º tem logar a perda dos objectos da contravenção.

SECÇÃO 3.ª

PELO PERIGO DE INCENDIO

ARTIGO 484.º

São mais contravenções contra a ordem publica:

1.º Deixar de conservar em bom estado os fogões, ou de limpar as chaminés em tempo proprio ou marcado nos regulamentos.

2.º Guardar mercadorias ou materiaes susceptiveis de se inflammarem ou de pegarem fogo com facilidade, em logar aonde a inflammção possa ser perigosa, ou reunir substancias que não possam estar juntas sem perigo de inflammção.

3.º Entrar em granjas, celleiros, cavallariças, curraes ou outros logares em que se arrecadem objectos inflammaveis, ou approximar-se d'elles com lume ou luz a descoberto.

4.º Accender lume em logares perigosos, em florestas ou matas, ou na proximidade de edificios ou de objectos inflammaveis.

5.º Accender fogueiras, sem licença ou não observando os termos d'ella, dentro de cidades, villas ou logares povoados.

6.º Deitar fogos de artificio dentro das cidades ou villas, sem licença ou não observando os termos d'ella, ou na proximidade de edificios ou de objectos inflammaveis.

7.º Disparar armas de fogo ou outro qualquer projectil, dentro de povoado ou na proximidade de objectos inflammaveis.

8.º Infringir as regras estabelecidas para evitar a propagação de fogo em machinas de vapor, caldeiras, fornos, ou outros logares semelhantes.

9.º Infringir os regulamentos policiaes em materia de incendios.

10.º Infringir os regulamentos relativos a queimadas.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 1.º e 7.º tem logar a perda dos objectos da contravenção.

SECÇÃO 4.ª

EM RELAÇÃO A PREDIOS, CONSTRUÇÕES OU QUAESQUER OBRAS

ARTIGO 485.º

São mais contravenções contra a ordem publica:

1.º Emprehender construcções ou reparações de edificios, fontes, poços, pontes, diques ou quaesquer outras construcções sem tomar as medidas de segurança indispensaveis ou estabelecidas pelos regulamentos policiaes.

2.º Deixar de collocar luz durante a noite junto a materiaes de construcção ou demolição de qualquer predio ou construcção, ou de canos ou excavações, dentro das cidades ou villas ou em caminho publico.

3.º Deixar de collocar junto aos predios em que andarem obras os signaes marcados nos regulamentos ou estabelecidos pelo uso e costume, como prevenção para os caminhanes.

4.º Deixar de cumprir no praso marcado a intimação da auctoridade competente para a reparação ou demolição de edificios ou de quaesquer construcções que ameacem ruina.

5.º Deixar, dentro das cidades, de recolher as aguas dos

telhados dos predios, de modo que não caia nos passeios ou ruas, nos termos dos regulamentos.

6.º Deixar descobertos ou mal guardados em estradas, caminhos, ruas ou praças publicas, ou em pateos ou casas, e geralmente em logares frequentados, os poços, subterraneos, covas ou precipicios.

SECÇÃO 5.ª

EM RELAÇÃO A ESTABELECIMENTOS PUBLICOS

ARTIGO 486.º

São mais contravenções contra a ordem publica :

1.º Abrir estabelecimentos sem licença, quando esta for exigida pela lei.

2.º Infringir os regulamentos policiaes relativos á conservação ou uso de vasilhas ou utensilios destinados para o serviço em hospedarias, estalagens, cafés, botequins ou outros estabelecimentos em que se vendam comidas ou bebidas.

3.º Conservar abertos botequins, cafés, bilhares, tabernas e lojas de bebidas, alem das horas da noite marcadas nos regulamentos policiaes.

4.º Vender vinho ou outras bebidas alcoolicas a individuos que estejam em estado de embriaguez completa ou incompleta, a pessoas armadas, salvo sendo-lhes permittido o uso de armas, ou a menores de quatorze annos para as beberem no estabelecimento em que se vendem.

5.º Infringir os regulamentos policiaes relativos a hospedarias, estalagens, casas de pasto, cafés, botequins, lojas de bebidas e outros estabelecimentos publicos.

6.º A falta em hospedarias, estalagens, pousadas ou em qualquer casa em que por habito ou profissão se recebam hospedes, de registo regular em que se lancem diariamente os nomes, qualidades, domicilio habitual, datas de entrada e saída

de toda a pessoa que tiver dormido ou passado a noite n'esses estabelecimentos.

7.º A omissão ou inexactidão d'essas declarações diarias.

8.º A falta de apresentação do mesmo registo ou da lista diaria das pessoas recebidas á auctoridade administrativa competente nas epochas por ella marcadas.

9.º As mesmas faltas, declaradas nos tres numeros antecedentes, em relação ás casas de saude que recebem doentes para ali serem tratados, e cujos directores, proprietarios ou gerentes são obrigados a ter o livro de registo em que lancem diariamente os doentes entrados e saídos, e a apresenta-lo tambem á auctoridade administrativa, bem como a lista diaria dos doentes entrados.

10.º A inexactidão das declarações, a que se referem os n.ºs 6.º a 9.º, por parte d'aquelles que as devem fornecer.

SECÇÃO 6.ª

EM RELAÇÃO A ESPECTACULOS

ARTIGO 487.º

São mais contravenções contra a ordem publica :

1.º Dar espectaculos publicos sem prevenir previamente a auctoridade, ou nos dias prohibidos pela lei ou pelos regulamentos.

2.º Occasionar desordens por violação dos regulamentos sobre espectaculos publicos, ou das ordens da auctoridade que os presidir.

3.º Promover desordens em espectaculos publicos, ou tomar parte n'ellas.

4.º Perturbar a ordem ou a decencia nos theatros com descomedimentos, pateadas ou vozerias.

5.º Dar pateadas, a não ser nos intervallos ou no fim do espectáculo.

6.º Começar o espectáculo depois da hora marcada nos cartazes ou annuncios, e acabar, sendo de noite, depois da hora marcada nos regulamentos policiaes, salvo com motivo julgado legitimo pela auctoridade administrativa.

7.º Faltar a direcção, sem auctorisação legal, ao espectáculo annuciado.

8.º Vender ou passar maior numero de bilhetes do que commodamente comportar o local aonde se der o espectáculo.

9.º Recusar-se o actor a desempenhar o seu papel no dia annuciado, faltando ás condições da escriptura, a não ser por motivo de molestia devidamente comprovada, ou nos casos expressos na mesma escriptura; n'este caso porém não tem logar a imposição da pena sem queixa da empresa.

§ unico. É considerado espectáculo, para o effeito d'este artigo, todo o estabelecimento em que o publico é admittido a satisfazer a sua curiosidade, como theatros, concertos, cafés-concertos, circos, cosmoramas, marionnettes, exposições de quadros, ou de animaes, e os jardins publicos em que se dão concertos ou bailes, e quaesquer outros divertimentos do mesmo genero.

SECÇÃO 7.^a

EM RELAÇÃO A CARRETAGEM

ARTIGO 488 °

São mais contravenções contra a ordem publica:

1.º A violação dos regulamentos na parte em que o respectivo conductor é obrigado a estar sempre ao alcance do vehiculo e em estado de o guiar ou conduzir; a occupar só os lados das ruas ou caminhos publicos; e a desviar-se vindo outro vehiculo, deixando-lhe passagem livre.

2.º A violação dos regulamentos contra a excessiva cargação, rapidez ou má direcção dos vehiculos.

3.º A violação dos regulamentos relativos á fórma e solidez dos vehiculos publicos de transporte de cousas ou de pessoas, ao seu peso, modo de carregar, numero e segurança de passageiros, indicação interior dos logares que têm e dos respectivos preços.

4.º A violação dos regulamentos na parte em que designam as estações para as carruagens e mais vehiculos de praça.

5.º A omissão, da parte dos cocheiros ou conductores de vehiculos de aluguer, de entregarem na administração ou na regedoria da freguezia, dentro em vinte e quatro horas, quaesquer objectos deixados ou esquecidos dentro d'esses vehiculos.

6.º O deixarem os conductores de untar os eixos dos carros á entrada das cidades ou villas.

SECÇÃO 8.^a

EM RELAÇÃO A ARMAS

ARTIGO 489 °

São mais contravenções contra a ordem publica:

1.º Trazer, sem licença ou fóra dos casos declarados no codigo, arma cujo porte ou uso for só permittido com licença ou n'esses casos.

2.º Não obstar o pae ou tutor, sabendo-o, a que seus filhos ou pupillos menores de dezoito annos usem de armas absolutamente prohibidas, ou commettam a contravenção indicada em o n.º 1.º

3.º A mesma falta da parte dos directores ou professores de collegios ou de quaesquer estabelecimentos de instrucção em relação aos alumnos, menores d'essa idade, cuja educação ou instrucção lhes estiver confiada.

4.º Trazer, ainda mesmo havendo licença para o seu porte ou uso, armas carregadas, em embarcações, carruagens, diligencias, mala-postas ou caminhos de ferro.

5.º Deixa-las carregadas em logares aonde haja menores de quatorze annos.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 1.º e 5.º tem logar a perda dos objectos da contravenção.

SECÇÃO 9.ª

EM RELAÇÃO A PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 490.º

São mais contravenções contra a ordem publica:

1.º O emprego ou simples detenção de outros pesos e medidas que não sejam os auctorizados pela lei em casas de commercio, armazens, lojas, officinas, pharmacias, mercados e em quaesquer logares, aonde para qualquer transacção houver de se pesar ou medir, ou nas suas dependencias, ainda mesmo que não estejam patentes a publico.

Não exime o contraventor de criminalidade, o levar em conta nas transacções e indemnisar o freguez da differença resultante da irregularidade do peso ou medida empregada.

2.º O emprego ou simples detenção n'esses estabelecimentos de pesos ou medidas não aferidas.

3.º O emprego em documentos publicos, editaes e annuncios de denominações de outros pesos ou medidas que não sejam aquellas, e bem assim em registos ou livros de commercio e escriptos particulares produzidos em juizo.

Os juizes não pronunciarão sentença no processo, emquanto a parte que tiver produzido o documento ou escripto não provar que pagou a multa correspondente á contravenção.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º tem logar a perda dos objectos da contravenção.

SECÇÃO 10.ª

EM RELAÇÃO Á CAÇA E Á PESCA

ARTIGO 491.º

São mais contravenções contra a ordem publica:

1.º Caçar nos tempos defesos pelos regulamentos administrativos.

2.º Caçar em propriedade alheia sem licença do dono ou de quem o represente, sendo circumstancia aggravante ser completamente murada ou vallada, ou ainda mesmo aberta, havendo sementeiras feitas ou fructos pendentes.

3.º Caçar de noite, ou empregando armadilhas ou instrumentos defesos n'aquelles regulamentos.

4.º Caçar com chamariz.

5.º Empregar drogas ou isca de natureza a entontecer ou destruir a caça.

6.º Tirar ou destruir, em terreno alheio, ovos ou ninhadas de perdizes, codornizes, ou de quaesquer aves alimenticias ou de estimação.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 3.º e 6.º tem logar a perda dos objectos da contravenção.

ARTIGO 492.º

São mais contravenções contra a ordem publica:

1.º Pescar nas epochas, estações e horas defesas pelos regulamentos administrativos, a não ser á canna com anzol.

2.º Entrar para pescar em propriedade alheia nas circumstancias indicadas no n.º 2.º do artigo antecedente.

3.º Usar de processos ou modos de pescar, ou de redes,

instrumentos ou engenhos de pescar defesos, ou de dimensões defesas n'esses regulamentos.

4.º Cevar ou iscar redes, ou quaesquer armadilhas para pescar peixe, em relação ao qual for isso prohibido nos regulamentos.

5.º Pescar peixe que não tiver as dimensões n'elles determinadas.

6.º Embarçar completamente nos rios, e por qualquer modo, no exercicio da pesca, a passagem do peixe.

7.º Lançar nos rios isca ou qualquer substancia de natureza a entontecer o peixe ou destrui-lo.

São aggravantes dos n.ºs 1.º, 4.º e 7.º ser o facto praticado no tempo da desova.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º e 7.º tem logar a perda dos objectos da contravenção.

SECÇÃO 11.^a

EM RELAÇÃO Á POLICIA DA NAVEGAÇÃO, DOS PORTOS E RIOS NAVEGAVEIS

ARTIGO 493.º

São mais contravenções contra a ordem publica:

1.º Fazer qualquer construcção ou estabelecer barracas nos portos ou nas margens dos rios navegaveis sem licença da auctoridade maritima competente.

2.º Encalhar quaesquer embarcações nos portos ou nas margens dos rios sem licença da auctoridade maritima competente.

3.º Lançar ou deixar nos portos ou nas margens dos rios materiaes ou objectos que empeçam a segurança dos barcos, ou que embarcem por qualquer modo a livre communição d'estes com a terra.

4.º Deitar nos portos e rios quaesquer objectos que possam concorrer para a sua obstrucção, ou embarçar por qualquer fórma a livre navegação.

5.º Deitar-lhes lastro, cinza ou carvão de pedra de bordo de quaesquer embarcações.

6.º Tomar qualquer embarcação logar no porto sem designação previa do capitão do porto, e sem pratico ou piloto a bordo, nos termos dos regulamentos.

7.º Sair do porto sem esse pratico ou piloto, nos termos dos regulamentos.

8.º Ter em embarcações mercantes portuguezas artilheria a bordo sem licença do ministerio da marinha, ou maior numero de peças do que as concedidas.

9.º Ter n'essas embarcações, ainda mesmo no caso da licença, e nas estrangeiras mercantes, a artilheria carregada, em portos e rios navegaveis, ou dar tiros de bordo, a não ser para pedir soccorro.

10.º Ter a bordo maior quantidade de polvora do que a permittida nos regulamentos.

11.º Navegar qualquer embarcação sem a visita de navigabilidade, e sendo movida a vapor, sem a visita especial ás machinas.

12.º Levar a bordo maior numero de passageiros ou maior carga do que a marcada na lei ou nos regulamentos, salvo o disposto na legislação especial sobre emigração.

A multa nos casos dos n.ºs 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º será igual ao numero de toneladas da embarcação multiplicado por 800 a 1\$000 réis; e nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º será igual ao numero d'essas toneladas multiplicado por 400 a 700 réis.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 3.º, 8.º, 9.º e 10.º tem logar a perda dos objectos da contravenção.

SECÇÃO 12.^a

EM RELAÇÃO A PASSAPORTES

ARTIGO 494.^o

É mais contração contra a ordem publica:

Entrar no reino, vindo de paiz estrangeiro, sem passaporte; mas o contraventor ficará isento de responsabilidade penal, justificando a identidade da sua pessoa e abonando a sua conducta com o testemunho de uma ou duas pessoas idoneas.

§ unico. A circulação no interior do reino, em relação a nacionaes e estrangeiros, é completamente livre sem necessidade de passaporte.

SECÇÃO 15.^a

EM RELAÇÃO Á MOEDA

ARTIGO 495.^o

São mais contrações contra a ordem publica:

1.^o A recusa de receber, pelo seu respectivo valor legal, a moeda nacional ou a estrangeira de curso legal no reino, não sendo falsificada.

2.^o Receber ou aceitar moeda falsificada, ou conservar em seu poder, tendo-a recebido como boa, moeda que depois reconheça ser falsificada.

SECÇÃO 14.^a

EM MATÉRIA DE LINHAS TELEGRAPHICAS

ARTIGO 496.^o

É contração contra a ordem publica:

Estabelecer linha telegraphica electrica para transmissão de correspondencia ou para qualquer outro fim sem auctorição do governo.

§ unico. N'este caso tem logar a perda dos objectos da contração.

SECÇÃO 13.^a

EM RELAÇÃO A EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES

ARTIGO 497.^o

É mais contração contra a ordem publica:

Emprestar sobre penhores a menores de dezoito annos.

CAPITULO III

CONTRA A SAUDE PUBLICA

ARTIGO 498.^o

São contrações á saude publica:

1.^o Infringir as regras hygienicas ou de salubridade publica prescriptas pela auctoridade em tempo de epidemia ou de contagio.

2.^o Infringir os regulamentos sanitarios sobre epidemias de animaes.

3.^o Infringir os regulamentos policiaes sobre meretrizes.

4.º Fabricar, expor á venda ou ceder de outro modo a terceiro substancias medicamentosas sem auctorisaco competente.

5.º Fabricar, vender, expor á venda ou ceder de outro modo a terceiro substancias medicamentosas e venenos de commercio declarado illicito nos regulamentos especiaes.

6.º Vender ou ceder de outro modo a terceiro remedios secretos no approvados pela auctoridade competente.

7.º Vender ou ceder de outro modo a terceiro venenos ou substancias medicamentosas sem receita de facultativo auctorisado.

8.º No observar os respectivos regulamentos na preparao, conservao ou reposio de substancias medicamentosas ou venenosas.

9.º Vender substancias medicamentosas alteradas, de m qualidade, ou substituir por outras as exigidas nas receitas.

10.º Recusar-se o pharmaceutico a abrir a botica para aviar receitas a qualquer hora do dia ou da noite.

11.º Desamparar a botica sem deixar pessoa que legitimamente o represente.

12.º Abrir botica sem estar competentemente habilitado e auctorisado.

13.º Vender medicamentos para mais ou para menos dos preos taxados no respectivo regimento ou tabella.

14.º Aviar receita no assignada por medico ou cirurgio, devidamente habilitado, segundo as leis do reino, para o exercicio da medicina.

15.º Infringir os regulamentos policiaes ou sanitarios sobre enterramentos de homens ou de animaes.

16.º Infringir os regulamentos na elaborao de objectos fetidos ou insalubres, ou lnar s ruas esses objectos.

17.º Fazer estrumeira dentro de qualquer povoaco.

18.º Lanar animaes mortos nas ruas, praas, estradas ou

em outros quaesquer logares vedados, contra a disposio dos regulamentos policiaes.

 unico. Nos casos dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 13.º tem logar a perda dos objectos da contraveno.

CAPITULO IV

CONTRA OS INTERESSES MORAES DA SOCIEDADE

SECO 1.ª

EM MATERIA RELIGIOSA

ARTIGO 499.º

So contravenes em materia religiosa:

1.º Blasfemar publicamente de Deus e das cousas ou objectos sagrados.

2.º Escarnecer publicamente por gestos, palavras, escriptos, impressos, estampas, ou por outro meio, os principios religiosos ou objectos sagrados.

3.º Praticar irreverencias nos templos ou s portas d'elles, ou inquietar os fieis que concorrerem a quaesquer actos do culto.

4.º Fazer leiles ou bazares, estabelecer jogos ou quaesquer loterias, ou fazer danas s portas ou nos recintos dos templos.

5.º Exigir dinheiro s portas dos templos, ou por outro modo, para a admisso das pessoas que a elles concorrerem, ou exigir pelos logares ou cadeiras, no interior, maior preo do que o auctorisado nos respectivos regulamentos.

 unico. Nos casos do n.º 2.º tem logar a perda dos objectos da contraveno.

SECÇÃO 2.^A

EM RELAÇÃO Á MORAL PUBLICA

ARTIGO 500.º

São contrações contra a moral publica:

1.º Proferir publicamente palavras deshonestas ou praticar gestos semelhantes.

2.º Maltratar publica e abusivamente quaesquer animaes domesticos.

3.º Faltar publicamente ás regras da decencia e bons costumes na occasião de tomar banhos ou de nadar.

4.º Tomar banhos ou nadar em logares prohibidos nos regulamentos administrativos.

5.º Usar de trajos indecentes.

6.º Aparecer publicamente em estado de embriaguez.

7.º Vestirem-se as mulheres de homens, e vice-versa, a não ser no tempo em que são permittidas as mascaras.

8.º Usar de mascaras religiosas, mesmo no tempo em que as mascaras são permittidas.

9.º Satisfazer necessidades corporaes nas ruas e praças fóra dos logares para esse fim destinados pelos regulamentos, ou faze-lo, ainda n'esses logares, com offensa da moral publica ou da decencia.

10.º Estabelecer nas ruas, caminhos, praças, feiras ou logares publicos, ainda mesmo de um modo temporario ou accidental, quaesquer jogos de azar, os quaes ficam expressamente prohibidos, sem que a auctoridade administrativa possa permitti-los sob qualquer pretêxto.

§ unico. Nos casos dos n.ºs 2.º e 11.º tem logar a perda dos objectos da contração.

SECÇÃO 3.^A

EM RELAÇÃO Á ORDEM DAS FAMILIAS

ARTIGO 501.º

São contrações contra a ordem das familias:

1.º Maltratar o marido sua mulher, não lhe causando offensa que constitua crime ou delicto, e provocar a mulher o marido com desobediencia ou injurias, depois de advertencia da auctoridade.

2.º Causar escandalo publico qualquer dos conjuges com dissensões domesticas, depois de advertencia da auctoridade.

3.º Abandonarem os paes seus filhos, não lhes procurando a educação permittida e exigida por sua posição e meios, depois de advertidos pela auctoridade.

4.º Faltarem os filhos de familia ou pupillos ao respeito e submissão devida a seus paes ou tutores.

SECÇÃO 4.^A

EM RELAÇÃO AO RESPEITO DEVIDO AOS MORTOS

ARTIGO 502.º

São contrações contra o respeito devido aos mortos:

1.º Praticar nos cemiterios os actos declarados puniveis pelo n.º 4.º do artigo 499.º

2.º Entrar com animaes dentro dos cemiterios.

3.º Comer ou beber dentro dos cemiterios.

SECÇÃO 5.ª

EM RELAÇÃO AO ESTADO CIVIL E AO SEU RESPECTIVO REGISTO

ARTIGO 503.º

São contrações em relação ao estado civil e ao seu respectivo registo:

1.º Tomar nome ou prenome diferente d'aquelle que estiver lançado no respectivo assento do registo de estado civil.

2.º Usurpar nome de família que não pertença ao contra-ventor, uma vez que o facto não constitua crime ou delicto.

3.º Assistir a qualquer parto e não o communicar immediatamente á auctoridade administrativa, salvo quando o mesmo tiver logar em hospitaes, hospícios ou casas de maternidade legalmente auctorizadas.

4.º Omittir nos assentos ou registos do estado civil as formalidades e declarações exigidas pela lei ou pelos regulamentos.

5.º Escrever os assentos em folhas volantes, e não no respectivo livro.

6.º Deixar de o escrever no proprio dia em que tiver logar o acto a que disser respeito.

7.º Recusar-se o parochio a administrar o baptismo gratuitamente a expostos ou a filhos de pessoas pobres, sendo-lhe attestada a pobreza pela auctoridade administrativa.

8.º Recusar-se igualmente a fazer gratuitamente as ceremonias funebres ecclesiasticas a pessoas pobres, sendo-lhe attestada a pobreza pela auctoridade administrativa.

CAPITULO V

CONTRA OS INTERESSES MATERIAES DA SOCIEDADE

SECÇÃO UNICA

CONTRA A PROPRIEDADE PUBLICA OU DO ESTADO

ARTIGO 504.º

É applicavel á propriedade publica do estado o disposto no titulo I capitulo II, em relação a contrações contra a propriedade particular.

TITULO III

DA PUNIÇÃO DAS CONTRAÇÕES

ARTIGO 505.º

Os juizes applicarão ás contrações as penas de reclusão policial ou multa leve, a prudente arbitrio, tendo em vista a maior ou menor gravidade do facto e suas circumstancias e consequencias.

§ unico. É circumstancia attenuante ser o contra-ventor estrangeiro, quando, em rasão do pouco tempo que tiver estado no paiz, houver a presumpção de que ignora a lei.

ARTIGO 506.º

Nas contrações só se dá a reincidencia, sendo o réu accusado da mesma contração pela qual já tiver sido punido ha menos de seis mezes.

ARTIGO 507.º

A perda dos objectos e instrumentos apprehendidos em contravenção não terá logar, como consequencia da condemnação, senão nos casos em que a lei ou os regulamentos expressamente o determinarem.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAES

ARTIGO 508.º

Terão inteira observancia, no que não for especialmente alterado n'este livro, as leis e regulamentos policiaes, actualmente em vigor.

ARTIGO 509.º

Depois da publicação d'este codigo não poderão estabelecer-se nos regulamentos geral, local ou de policia municipal, penas mais graves do que as prescriptas n'este codigo para as contravenções, salvo sendo auctorizadas por lei.

FIM

ADDITAMENTOS E CORRECÇÕES

Pagina 3

O capitulo iv do titulo preliminar deve passar para segundo, vindo o segundo a ficar terceiro, e o terceiro a ser quarto.

Pagina 4

Artigo 7.º—Em logar de: «a extradição será concedida, etc.»; leia-se: «a extradição poderá ser concedida, por decreto, etc.»

Pagina 8

Artigo 20.º—Em logar de: «é tentativa qualquer, etc.»; leia-se: «é tentativa ou attentado qualquer, etc.»

Pagina 16

Artigo 46.º n.º 4.º—Em logar de: «sem os quaes se não possa praticar o facto»; leia-se: «sem os quaes não poderia praticar-se o facto».

Pagina 42

Artigo 106.º—No fim do § unico, em logar de: «pelas respectivas de reclusão policial e multa leve»; leia-se: pelas de reclusão policial ou multa leve».

Pagina 52

Artigo 136.º—A primeira parte d'este artigo deve ser redigido pela fórma seguinte:

«O condemnado em multa pagará uma quantia igual ao seu rendimento, conforme o tempo da duração d'esta pena, de modo que o calculo por dia nunca seja inferior a 180 réis, salvo, etc.»

Pagina 53

Artigo 138.º— Em logar de: «indemnisação dos condemnados, etc.»; leia-se: «dos absolvidos como innocentes e injustamente processados, e dos condemnados, etc.»

Pagina 62

Artigo 164.º— Em logar de: «Mas n'estes ultimos não será concedido o perdão ao condemnado senão sob condição, etc.»; leia-se: «Mas, n'estes ultimos, poderá, segundo as circumstancias, ser imposta ao condemnado na concessão do seu perdão, commutação ou redução da pena, a condição etc.»

Pagina 94

Artigo 262.º— Em logar de: «prisão de 3.ª classe»; leia-se: «degreço de 3.ª classe».

E em logar de: «prisão de 2.ª classe»; leia-se: «degreço de 2.ª classe».

Pagina 95

Artigo 266.º— Em logar de: «prisão de 3.ª classe»; leia-se: «degreço de 2.ª classe».

Pagina 96

Artigo 267.º— Em logar de: «prisão de 2.ª classe»; leia-se: «degreço de 1.ª classe».

Pagina 98

Artigo 274.º— Em logar de: «prisão de 3.ª classe»; leia-se: «degreço de 3.ª classe».

Pagina 101

Artigo 284.º— O § unico deve ser alinea; e acrescente-se ao artigo o seguinte:

«§ unico. Nos casos d'esta secção e da seguinte, terá logar a publicação da sentença condemnatoria, nos termos do artigo 150.º n.º 5.º»

Pagina 105

Artigo 295.º— O § unico deve ser alinea, acrescentando-se ao artigo o seguinte:

«§ unico. Nos casos d'este capitulo e da secção unica, terá logar a publicação da sentença condemnatoria nos termos do artigo 150.º n.º 5.º»

Pagina 153

Artigo 424.º— Em logar de: «por ecclesiastico ou ministro de culto tolerado»; leia-se: «por ecclesiastico ou ministro de qualquer culto».

INDICE

TITULO PRELIMINAR

| | |
|--|---|
| CAPITULO I— Da applicação e dos effeitos da lei penal..... | 1 |
| SECÇÃO 1. ^a — Quanto ao tempo | 1 |
| SECÇÃO 2. ^a — Quanto ao logar e as pessoas | 2 |
| SECÇÃO 3. ^a — Da extradicação | 3 |
| CAPITULO II— Da interpretação da lei penal | 4 |
| CAPITULO III— Das diversas especies de infracções da lei penal | 5 |
| CAPITULO IV— Da solidariedade defensiva da sociedade..... | 5 |

LIVRO I

DA CRIMINALIDADE E DA PENALIDADE EM GERAL

PARTE I

DA CRIMINALIDADE

| | |
|---|----|
| CAPITULO I— Do crime, delicto e contravenção..... | 6 |
| CAPITULO II— Da criminalidade em relação ao facto | 6 |
| SECÇÃO 1. ^a — Dos actos preparatorios | 7 |
| SECÇÃO 2. ^a — Da tentativa, do crime ou delicto frustrado ou consummado | 8 |
| CAPITULO III— Da criminalidade em relação ao agente (da imputabilidade e da culpabilidade)..... | 9 |
| SECÇÃO 1. ^a — Da intenção criminosa..... | 10 |
| SECÇÃO 2. ^a — Da culpa | 11 |
| SECÇÃO 3. ^a — Do concurso da intenção e da culpa..... | 13 |
| CAPITULO IV— Da criminalidade em relação á duração da infracção..... | 13 |
| CAPITULO V— Da pluralidade de infracções (accumulação ou concurso, e connexão) | 14 |
| CAPITULO VI— Da pluralidade de agentes (auctores, cumplices e adherentes) | 15 |

| | |
|---|----|
| SECÇÃO 1.ª — Auctores | 45 |
| SECÇÃO 2.ª — Cumplices | 46 |
| SECÇÃO 3.ª — Adherentes | 47 |
| SECÇÃO 4.ª — Solidariedade resultante da participação | 48 |
| SECÇÃO 5.ª — Da participação em conjuração, bando ou quadrilha | 49 |
| CAPITULO VII — Das circumstancias que aggravam ou attenuam a criminalidade | 20 |
| SECÇÃO 1.ª — Das circumstancias aggravantes | 21 |
| SECÇÃO 2.ª — Das circumstancias attenuantes | 27 |
| CAPITULO VIII — Das circumstancias que excluem a criminalidade | 29 |
| CAPITULO IX — Da responsabilidade penal, e das circumstancias que eximem d'ella | 32 |

PARTE II

DA PENALIDADE

| | |
|---|----|
| CAPITULO I — Da pena em geral e das diversas especies de penas | 33 |
| SECÇÃO 1.ª — Da natureza e fim da pena | 33 |
| SECÇÃO 2.ª — Das diversas especies de penas | 34 |
| SECÇÃO 3.ª — Penas dos crimes | 34 |
| SECÇÃO 4.ª — Penas dos delictos | 35 |
| SECÇÃO 5.ª — Penas das contravenções | 36 |
| CAPITULO II — Da applicação das penas, não havendo circumstancias aggravantes nem attenuantes | 36 |
| SECÇÃO 1.ª — Crimes — Aos auctores de crime consummado, ou frustrado e de tentativa | 37 |
| SECÇÃO 2.ª — Aos cumplices de crime consummado, frustrado ou tentado | 38 |
| SECÇÃO 3.ª — Aos adherentes de crime consummado | 39 |
| SECÇÃO 4.ª — Delictos — Aos auctores de delicto consummado e frustrado | 39 |
| SECÇÃO 5.ª — Aos cumplices de delicto consummado e frustrado | 40 |
| SECÇÃO 6.ª — Aos adherentes de delicto consummado | 40 |
| SECÇÃO 7.ª — Contravenções — Aos auctores de contravenções | 40 |
| CAPITULO III — Da applicação das penas, havendo circumstancias aggravantes ou attenuantes | 41 |
| SECÇÃO 1.ª — Havendo só aggravantes ou attenuantes | 41 |
| SECÇÃO 2.ª — Concorrendo aggravantes e attenuantes | 42 |
| SECÇÃO 3.ª — Disposição commum | 43 |
| CAPITULO IV — Da aggravação especial nos casos de reincidencia, e de accumulção de infracções | 43 |

| | |
|---|----|
| CAPITULO V — Da applicação das penas nos casos em que é punivel a criminalidade derivada de simples culpa | 45 |
| CAPITULO VI — Da substituição das penas | 45 |
| CAPITULO VII — Da execução das penas | 47 |
| SECÇÃO 1.ª — Da pena de morte | 47 |
| SECÇÃO 2.ª — Da prisão | 47 |
| SECÇÃO 3.ª — Do degredo | 51 |
| SECÇÃO 4.ª — Da reclusão, e da reclusão policial | 52 |
| SECÇÃO 5.ª — Da multa, e da multa leve | 52 |
| SECÇÃO 6.ª — Dos estabelecimentos de correcção para menores | 53 |
| SECÇÃO 7.ª — Disposições communs | 54 |
| CAPITULO VII — Das causas que suspendem a execução | 55 |
| CAPITULO VIII — Dos efeitos das condemnações penaes | 56 |
| CAPITULO IX — Das causas extinctivas das penas | 58 |
| SECÇÃO 1.ª — Do cumprimento das penas | 58 |
| SECÇÃO 2.ª — Da amnistia, perdão real, e commutação ou redução da pena e do perdão da parte | 60 |
| SECÇÃO 3.ª — Da rehabilitação | 63 |
| SECÇÃO 4.ª — Da prescrição | 63 |
| SECÇÃO 5.ª — Da morte do condemnado | 66 |
| CAPITULO X — Das causas extinctivas dos efeitos das condemnações penaes | 66 |

LIVRO II

DOS CRIMES E DELICTOS EM ESPECIAL

PARTE I

CRIMES E DELICTOS CONTRA O DIREITO INDIVIDUAL

| | |
|--|----|
| TITULO I — Contra a personalidade physica e moral | 67 |
| CAPITULO I — Contra a existencia (homicidio) | 67 |
| SECÇÃO 1.ª — Homicidio simples | 68 |
| SECÇÃO 2.ª — Homicidio qualificado | 69 |
| SECÇÃO 3.ª — Causas especies de attenuação | 69 |
| SECÇÃO 4.ª — Homicidio commetido em rixa ou motim | 70 |
| CAPITULO II — Abortamento | 71 |
| CAPITULO III — Offensas á integridade physica ou moral | 72 |
| SECÇÃO 1.ª — Offensas de 1.ª ordem | 72 |
| SECÇÃO 2.ª — Offensas de 2.ª ordem | 73 |
| SECÇÃO 3.ª — Offensas de 3.ª ordem | 74 |

| | |
|--|-----|
| SECÇÃO 4. ^a — Causas especiaes, attenuação das offensas | 74 |
| SECÇÃO 5. ^a — Offensas commettidas em motim ou arruido | 75 |
| SECÇÃO 6. ^a — Offensas á integridade physica praticadas pelo individuo contra si mesmo | 75 |
| SECÇÃO 7. ^a — Exposição e abandono de menores ou enfermos | 76 |
| CAPITULO IV — Contra a liberdade | 78 |
| SECÇÃO 1. ^a — Carcere privado, arrestaço e detençaço illegal | 79 |
| SECÇÃO 2. ^a — Ameaça | 80 |
| SECÇÃO 3. ^a — Violação de domicilio | 81 |
| CAPITULO V — Contra o estado civil das pessoas (usurpação de estado civil) | 82 |
| SECÇÃO 1. ^a — Supposição ou suppressão de parto | 82 |
| CAPITULO VI — Contra o pudor ou contra a honra | 83 |
| SECÇÃO 1. ^a — Estupro, violação, rapto e outros ultrajes ao pudor | 83 |
| SECÇÃO 2. ^a — Calumnia | 86 |
| SECÇÃO 3. ^a — Diffamação e injuria | 86 |
| SECÇÃO 4. ^a — Violação de segredos | 90 |
| TITULO II — Contra a propriedade | 90 |
| CAPITULO I — Furto | 91 |
| SECÇÃO 1. ^a — Furto simples | 91 |
| SECÇÃO 2. ^a — Furto qualificado | 92 |
| SECÇÃO 3. ^a — Disposição commum | 94 |
| CAPITULO II — Roubo e extorsão | 95 |
| SECÇÃO 1. ^a — Roubo e extorsão simples | 95 |
| SECÇÃO 2. ^a — Roubo e extorsão qualificados | 96 |
| CAPITULO III — Quebra e levantamento de fazenda alheia ou da propria em prejuizo de credores | 96 |
| CAPITULO IV — Abuso de confiança | 97 |
| CAPITULO V — Burla ou illicio | 98 |
| SECÇÃO 1. ^a — Burla nas convenções | 100 |
| SECÇÃO 2. ^a — Burla na natureza da mercadoria | 101 |
| SECÇÃO 3. ^a — Burla na quantidade da mercadoria | 102 |
| SECÇÃO 4. ^a — Contratos simulados ou burla nas convenções em prejuizo de terceiro ou do estado | 103 |
| SECÇÃO 5. ^a — Burla contra menores | 103 |
| CAPITULO VI — Contrafacção e outras violações da propriedade litteraria, artistica e industrial | 104 |
| SECÇÃO UNICA — Contrafacção, usurpação e imitação de marcas de fabrica ou de commercio, e desenhos ou modelos de fabrica | 105 |
| CAPITULO VII — Usurpação | 106 |
| SECÇÃO UNICA — Destruição ou alteração de limites | 107 |
| CAPITULO VIII — Destruição e damnos (por meio de incendio, inundação, etc.) | 108 |

| | |
|---|-----|
| SECÇÃO 1. ^a — Incendio | 108 |
| SECÇÃO 2. ^a — Inundação ou submersão, e naufragio ou varação de embarcaço | 110 |
| CAPITULO IX — Outras destruições e damnos | 111 |
| SECÇÃO 1. ^a — Destruição de edificios, construcções, minas e machinas de vapor | 111 |
| SECÇÃO 2. ^a — Da destruição de escriptos | 112 |
| SECÇÃO 3. ^a — Destruição ou deterioração de mercadorias e outros bens mobiliarios | 113 |
| SECÇÃO 4. ^a — Destruições e devastações de searas, plantações, sementeiras, arvores, enxertos, grãos ou forragens, e destruição de instrumentos de agricultura, etc. | 113 |
| SECÇÃO 5. ^a — Destruição de animaes | 114 |
| SECÇÃO 6. ^a — Outros damnos não comprehendidos nas secções antecedentes | 115 |

PARTE II

CRIMES E DELICTOS CONTRA O DIREITO SOCIAL

| | |
|---|-----|
| TITULO I — Contra a existencia, integridade e dignidade do estado | 116 |
| CAPITULO I — Traição | 116 |
| CAPITULO II — Compromettimento da independencia ou liberdade da nação ou da integridade do seu territorio | 117 |
| CAPITULO III — Compromettimento da fe e dignidade da nação | 118 |
| TITULO II — Contra a constituição do estado | 118 |
| TITULO III — Contra o poder social | 119 |
| CAPITULO I — Rebelião | 119 |
| CAPITULO II — Sedição | 120 |
| CAPITULO III — Resistencia | 122 |
| SECÇÃO 1. ^a — Tirada de presos | 122 |
| SECÇÃO 2. ^a — Couto a malfeitores | 123 |
| SECÇÃO 3. ^a — Receptação | 124 |
| CAPITULO IV — Perturbação de ordem nos actos da auctoridade | 124 |
| CAPITULO V — Desobediencia | 125 |
| CAPITULO VI — Offensas, diffamações e injurias contra as auctoridades | 125 |
| CAPITULO VII — Contra o poder social pela prevaricação de funcionarios publicos | 126 |
| SECÇÃO 1. ^a — Corrupção e peita | 127 |
| SECÇÃO 2. ^a — Peculato e concussão | 128 |
| SECÇÃO 3. ^a — Oppressão | 129 |

| | |
|---|-----|
| Secção 4. ^a — Violação de segredo | 130 |
| Secção 5. ^a — Violação de domicilio | 131 |
| Secção 6. ^a — Abuso de funcções em materia penal | 132 |
| TITULO IV— Contra a ordem publica | 133 |
| CAPITULO I— Assuada | 133 |
| CAPITULO II— Associações illicitas | 134 |
| CAPITULO III— Armas prohibidas | 135 |
| CAPITULO IV— Vadiagem e mendicidade | 136 |
| Secção 1. ^a — Vadiagem | 136 |
| Secção 2. ^a — Mendicidade | 137 |
| CAPITULO V— Tabolagem e jogo prohibido | 138 |
| CAPITULO VI— Loterias e rifas | 139 |
| CAPITULO VII— Abusos em casas de emprestimos sobre pe- nhores | 140 |
| TITULO V— Contra a saude publica | 140 |
| CAPITULO UNICO: | |
| Secção 1. ^a — Falsificação e corrupção de generos alimenticios ou de substancias medicamentosas | 140 |
| Secção 2. ^a — Propagação de epidemia ou contagio, violação de leis ou regulamentos respectivos em occasiões d'estas calamidades, ou de leis e regulamentos sobre lazaretos, e ocultação, subtração, compra ou venda de effectos desti- nados a serem destruidos ou desinfectados | 142 |
| Secção 3. ^a — Envenenamento de fontes ou generos de consu- mo publico, etc. | 143 |
| Secção 4. ^a — Violação das leis e regulamentos sobre inhu- mações | 144 |
| Secção 5. ^a — Disposição commum | 144 |
| TITULO VI— Contra os interesses moraes da sociedade | 145 |
| CAPITULO I— Contra o principio religioso e liberdade religiosa | 145 |
| Secção 1. ^a — Contra o principio religioso | 145 |
| Secção 2. ^a — Contra a liberdade de consciencia | 146 |
| Secção 3. ^a — Contra o livre exercicio do culto | 146 |
| CAPITULO II— Contra a moral publica | 147 |
| Secção 1. ^a — Ultraje á moral publica | 147 |
| Secção 2. ^a — Corrupção de menores | 148 |
| Secção 3. ^a — Violação de respeito aos mortos | 149 |
| Secção 4. ^a — Provoação publica a crimes ou delictos, e apo- logia publica d'estas infracções | 149 |
| Secção 5. ^a — Embriaguez habitual | 150 |
| CAPITULO III— Ataques á inviolabilidade do matrimonio e ás garantias em favor d'elle estabelecidas pela lei | 150 |
| Secção 1. ^a — Adulterio | 150 |
| Secção 2. ^a — Bigamia | 152 |
| Secção 3. ^a — Abandono do conjuge | 152 |

| | |
|--|-----|
| Secção 4. ^a — Celebração de matrimonio nullo ou illegal | 153 |
| CAPITULO IV— Contra a fé publica | 154 |
| Secção 1. ^a — Falsificação de moeda | 154 |
| Secção 2. ^a — Falsificação de sellos, cumhos e marcas | 156 |
| Secção 3. ^a — Falsificação de documentos | 157 |
| Secção 4. ^a — Falsidade em despachos telegraphicos | 159 |
| Secção 5. ^a — Juramento, declarações, informações e certidões ou attestados falsos | 159 |
| Secção 6. ^a — Supposição de funcções publicas e titulos hono- rificos | 161 |
| CAPITULO V— Contra a livre expressão de voto em eleições pu- blicas | 162 |
| TITULO VII— Contra os interesses materiaes da sociedade | 163 |
| CAPITULO I— Contra a fazenda publica | 163 |
| Secção 1. ^a — Descaminho e contrabando | 163 |
| Secção 2. ^a — Fraudes de fornecedores, empreiteiros, etc. | 164 |
| CAPITULO II— Embaraços á execução de trabalhos ou obras pu- blicas | 165 |
| CAPITULO III— Contra a propriedade publica ou do estado | 165 |
| Secção 1. ^a — Em monumentos, estatuas e outros objectos de arte | 165 |
| Secção 2. ^a — Em caminhos de ferro | 166 |
| Secção 3. ^a — Em linhas telegraphicas | 166 |
| Secção 4. ^a — Disposição final | 167 |

PARTE III

CRIMES E DELICTOS CONTRA O DIREITO DAS GENTES

| | |
|---|-----|
| TITULO UNICO: | |
| CAPITULO I— Trafico de escravos | 168 |
| CAPITULO II— Pirataria | 170 |
| CAPITULO III— Corso | 170 |
| CAPITULO IV— Violação da immundade real ou pessoal de so- beranos estrangeiros ou agentes diplomaticos | 171 |
| CAPITULO V— Violação de neutralidade | 171 |
| CAPITULO VI— Rompimento de bloqueio | 172 |
| CAPITULO VII— Violação de tregua ou armisticio | 172 |
| CAPITULO VIII— Violação dos deveres de humanidade para com prisioneiros ou refens | 173 |

LIVRO III

DAS CONTRAVENÇÕES

| | |
|--|-----|
| TITULO I— Contra o direito individual | 174 |
| CAPITULO I— Contra as pessoas..... | 174 |
| CAPITULO II— Contra a propriedade..... | 174 |
| TITULO II— Contra o direito social..... | 176 |
| CAPITULO I— Contra a segurança do estado | 176 |
| CAPITULO II— Contra a ordem publica..... | 176 |
| SECÇÃO 1. ^a — Em relação á tranquillidade dos cidadãos..... | 176 |
| SECÇÃO 2. ^a — Pelo perigo que pôde resultar para as pessoas | 177 |
| SECÇÃO 3. ^a — Pelo perigo de incendio..... | 178 |
| SECÇÃO 4. ^a — Em relação a predios, construcções ou quaes- quer obras..... | 179 |
| SECÇÃO 5. ^a — Em relação a estabelecimentos publicos | 180 |
| SECÇÃO 6. ^a — Em relação a espectaculos | 181 |
| SECÇÃO 7. ^a — Em relação a carretagem..... | 182 |
| SECÇÃO 8. ^a — Em relação a armas | 183 |
| SECÇÃO 9. ^a — Em relação a pesos e medidas | 184 |
| SECÇÃO 10. ^a — Em relação á caça e á pesca | 185 |
| SECÇÃO 11. ^a — Em relação á policia da navegação, dos portos e rios navegaveis | 186 |
| SECÇÃO 12. ^a — Em relação a passaportes..... | 188 |
| SECÇÃO 13. ^a — Em relação á moeda | 188 |
| SECÇÃO 14. ^a — Em materia de linhas telegraphicas | 189 |
| SECÇÃO 15. ^a — Em relação a emprestimos sobre penhores... .. | 189 |
| CAPITULO III— Contra a saude publica | 189 |
| CAPITULO IV— Contra os interesses moraes da sociedade..... | 191 |
| SECÇÃO 1. ^a — Em materia religiosa..... | 191 |
| SECÇÃO 2. ^a — Em relação á moral publica..... | 192 |
| SECÇÃO 3. ^a — Em relação á ordem das familias..... | 193 |
| SECÇÃO 4. ^a — Em relação ao respeito devido aos mortos.... | 193 |
| SECÇÃO 5. ^a — Em relação ao estado civil e ao seu respectivo registo | 194 |
| CAPITULO V— Contra os interesses materiaes da sociedade.... | 195 |
| SECÇÃO UNICA— Contra a propriedade publica ou do estado | 195 |
| TITULO III— Da punição das contrações | 195 |
| TITULO IV— Disposições finaes..... | 196 |
| ADDITAMENTOS E CORRECÇÕES | 197 |